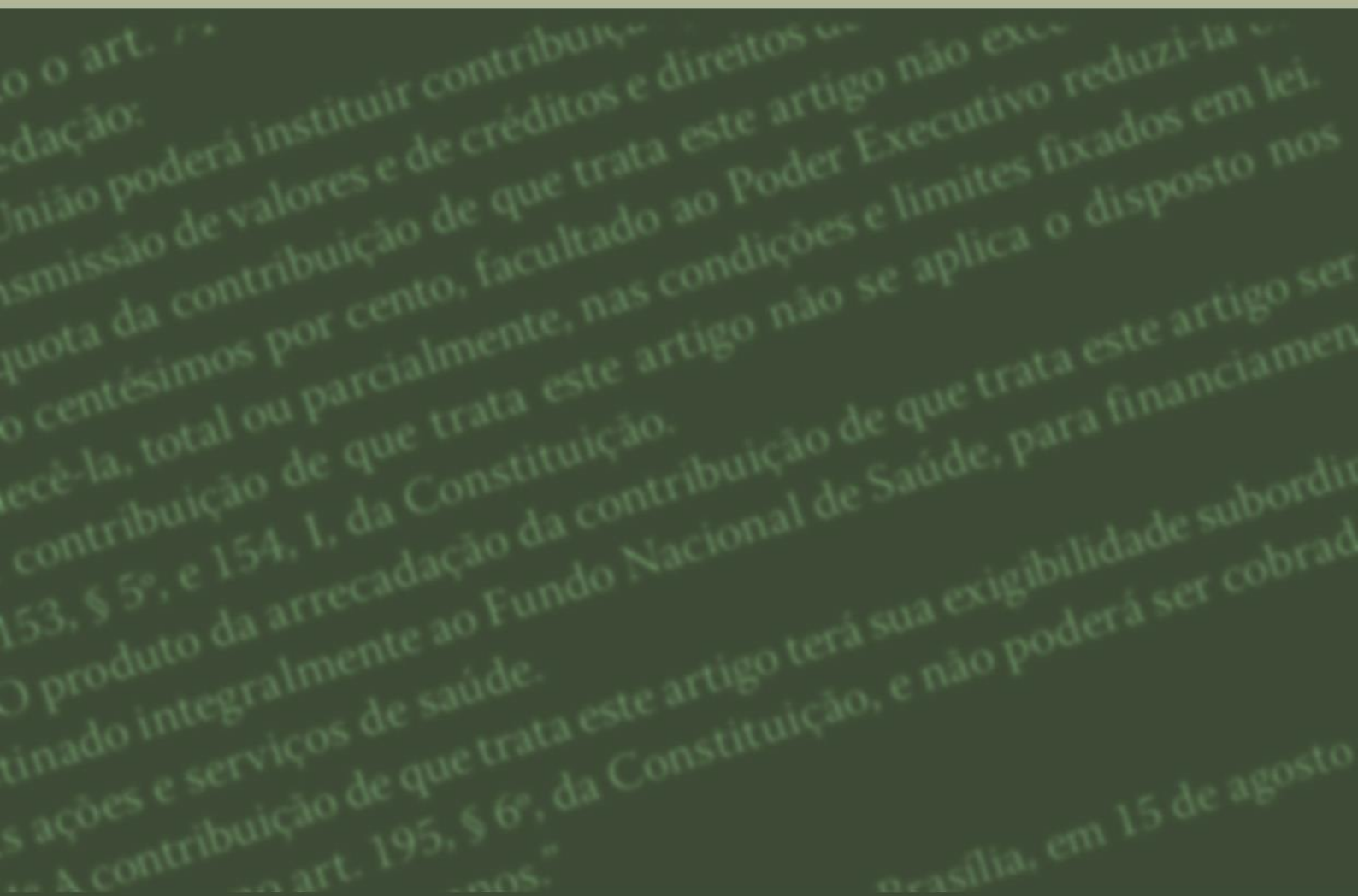


# Quadro histórico dos dispositivos Constitucionais

## Art. 37, inciso XVI



Câmara dos Deputados  
Centro de Documentação e Informação



## Panorama do processo constituinte

Para melhor compreensão do processo constituinte, recomendamos a leitura do documento disponível no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Publicações e Documentos → Panorama do Funcionamento da ANC, no seguinte endereço:

[http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/panorama\\_anc](http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/panorama_anc)

A relação das Comissões Temáticas e das respectivas subcomissões poderá ser consultada no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Comissões e Subcomissões Temáticas, no seguinte endereço:

[http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/lista-de-comissoes-e-subcomissoes](http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/lista-de-comissoes-e-subcomissoes)

## Texto promulgado em 5/10/1988

**Art. 37** - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

**XVI** - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

## 1 – Sugestões localizadas<sup>1</sup>

**SUGESTÃO:00358** DT REC:07/04/87

**Autor:**

ANTONIO FARIAS (PMB/PE)

**Texto:**

SUGERE NORMAS ASSEGURADORAS DOS DIREITOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS REFERENTES AO ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS, À POSSE EM CARGO OU EMPREGO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO PRAZO DE VALIDADE DOS CONCURSOS PÚBLICOS, À PROIBIÇÃO DE ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS, À NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO.

**SUGESTÃO:00538** DT REC:07/04/87

<sup>1</sup> O inteiro teor de cada sugestão pode ser consultado no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Sugestões dos Constituintes, no seguinte endereço: [http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituintes/sugestoes-dos-constituintes-pagina-principal](http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituintes/sugestoes-dos-constituintes-pagina-principal)

**Autor:**

PAULO ZARZUR (PMDB/SP)

**Texto:**

SUGERE QUE SE APLIQUE A PROIBIÇÃO DE ACUMULAR CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS EM AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS OU MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO.

**SUGESTÃO:00741** DT REC:09/04/87

**Autor:**

NIVALDO MACHADO (PFL/PE)

**Texto:**

SUGERE QUE SEJA VEDADA A ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS.

**SUGESTÃO:00878** DT REC:14/04/87

**Autor:**

ROBERTO FREIRE (PCB/PE)

**Texto:**

SUGERE NO CAPÍTULO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SERVIDORES QUE OS CARGOS, FUNÇÕES E EMPREGOS PÚBLICOS SEJAM ACESSÍVEIS A TODOS OS BRASILEIROS; 10. INVESTIDURA DEPENDERÁ DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS, OU DE PROVAS E TÍTULOS; OS CARGOS EM COMISSÃO SÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E DEMISSÃO; VEDA ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS E FUNÇÕES; TRATA DA ESTABILIDADE DOS SERVIDORES NOMEADOS POR CONCURSO; E DÊ SIA APOSENTADORIA: I - INVALIDEZ; II - COMPULSÓRIA (70); III - VOLUNTÁRIA, AOS TRINTA ANOS DE SERVIÇO; OS PROVENTOS PODEM SER INTEGRAIS OU PROPORCIONAIS.

**SUGESTÃO:01053** DT REC:15/04/87

**Autor:**

GONZAGA PATRIOTA (PMDB/PE)

**Texto:**

SUGERE NORMA PROIBINDO A ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS, EXCETO UM DE JUIZ COM UM DE PROFESSOR E UM DE PROFESSOR COM OUTRO CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO.

**SUGESTÃO:01425** DT REC:23/04/87

**Autor:**

EVALDO GONÇALVES (PFL/PB)

**Texto:**

SUGERE QUE SEJA VEDADA A ACUMULAÇÃO DE QUAISQUER CARGOS, COM EXCEÇÃO DE DETERMINADAS PROFISSÕES, DESDE QUE HAJA CORRELAÇÃO DE MATÉRIA E COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO.

**SUGESTÃO:01675** DT REC:24/04/87

**Autor:**

FERNANDO GASPARIAN (PMDB/SP)

**Texto:**

SUGERE QUE SEJA VEDADA A ACUMULAÇÃO DE CARGOS OU DE REMUNERAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA A FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, CIVIS E MILITARES, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA.

**SUGESTÃO:01941** DT REC:28/04/87

**Autor:**

NIVALDO MACHADO (PFL/PE)

**Texto:**

SUGERE NORMA QUE DISCIPLINE A ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS.

**SUGESTÃO:02509** DT REC:30/04/87

**Autor:**

JOFRAN FREJAT (PFL/DF)

**Texto:**

SUGERE DISPOSITIVO SOBRE A ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS.

**SUGESTÃO:03126** DT REC:05/05/87

**Autor:**

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)

**Texto:**

SUGERE SEJA VEDADA A ACUMULAÇÃO DE CARGOS E DE FUNÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA, RESSALVADO O DISPOSTO EM LEI COMPLEMENTAR.

**SUGESTÃO:03272** DT REC:06/05/87

**Autor:**

ADYLSO MOTA (PDS/RS)

**Texto:**

SUGERE SEJA VEDADA A ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES E CARGOS PÚBLICOS, INCLUSIVE EM AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.

**SUGESTÃO:03280** DT REC:06/05/87

**Autor:**

ALÉRCIO DIAS (PFL/AC)

**Texto:**

SUGERE NORMA QUE VEDE A ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS E DISPONHA SOBRE A FORMA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO.

**SUGESTÃO:03334** DT REC:06/05/87

**Autor:**

ANTÔNIO SALIM CURIATI (PDS/SP)

**Texto:**

SUGERE DISPOSITIVO SOBRE O INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO E A ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS.

**SUGESTÃO:03474** DT REC:06/05/87

**Autor:**

EDME TAVARES (PFL/PB)

**Texto:**

SUGERE NORMA QUE DISPONHA SOBRE O DIREITO DOS PARAMÉDICOS À ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS.

**SUGESTÃO:03554** DT REC:06/05/87

**Autor:**

FELIPE MENDES (PDS/PI)

**Texto:**

SUGERE SEJA PROIBIDA A ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS.

**SUGESTÃO:04559** DT REC:06/05/87

**Autor:**

PAULO MACARINI (PMDB/SC)

**Texto:**

SUGERE QUE SEJA VEDADA, SEM EXCEÇÕES, A ACUMULAÇÃO DE CARGOS.

**SUGESTÃO:04895** DT REC:06/05/87

**Autor:**

WALDECK ORNÉLAS (PFL/BA)

**Texto:**

SUGERE SEJA VEDADA NO SERVIÇO PÚBLICO A ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, EM QUALQUER HIPÓTESE.

**SUGESTÃO:05253** DT REC:06/05/87

**Autor:**

JOAQUIM FRANCISCO (PFL/PE)

**Texto:**

SUGERE NORMAS SOBRE A ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS E FUNÇÕES DO SERVIÇO PÚBLICO.

**SUGESTÃO:05626** DT REC:06/05/87

**Autor:**

JOSÉ MAURÍCIO (PDT/RJ)

**Texto:**

SUGERE SEJA PROÍBIDA A ACUMULAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES, EMPREGOS E PROVENTOS DA APOSENTADORIA NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, INCLUSIVE DE SERVIDORES E EX-SERVIDORES CIVIS, MILITARES E PARAMILITARES.

**SUGESTÃO:05836** DT REC:06/05/87

**Autor:**

JOSÉ CARLOS COUTINHO (PL/RJ)

**Texto:**

SUGERE QUE NÃO HAJA ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS, EXCETO A DE DOIS CARGOS PRIVATIVOS DE MÉDICO OU DE ODONTÓLOGO.

**SUGESTÃO:05994** DT REC:06/05/87

**Autor:**

JOÃO AGRIPINO (PMDB/PB)

**Texto:**

SUGERE SEJA VEDADA A ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS OU FUNÇÕES EM TODOS OS NÍVEIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EXCETO NOS CASOS INDICADOS.

**SUGESTÃO:06543** DT REC:06/05/87

**Autor:**

FRANCISCO AMARAL (PMDB/SP)

**Texto:**

SUGERE SEJA VEDADA AOS FUNCIONÁRIOS A ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS.

**SUGESTÃO:07774** DT REC:06/05/87

**Autor:**

CARLOS BENEVIDES (PMDB/CE)

**Texto:**

SUGERE QUE SEJA VEDADO ACUMULAR CARGOS EM FUNDAÇÕES PÚBLICAS.

**SUGESTÃO:08028** DT REC:06/05/87

**Autor:**

RONALDO CARVALHO (PMDB/MG)

**Texto:**

SUGERE SEJA VEDADA A ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS, EXCETO NOS CASOS RELACIONADOS.

**SUGESTÃO:08170** DT REC:06/05/87

**Autor:**

NARCISO MENDES (PDS/AC)

**Texto:**

SUGERE QUE NENHUM SERVIDOR PÚBLICO POSSA ACUMULAR CARGOS, EXCETO O PROFESSOR, A QUEM SERÁ PERMITIDA APENAS UMA ACUMULAÇÃO.

**SUGESTÃO:08378** DT REC:06/05/87

**Autor:**

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)

**Texto:**

SUGERE SEJA VEDADA A ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS.

**SUGESTÃO:08578** DT REC:06/05/87

**Autor:**

MAX ROSENMANN (PMDB/PR)

**Texto:**

SUGERE SEJA VEDADA A ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS, EXCETO NOS CASOS QUE ENUMERA.

**SUGESTÃO:09297** DT REC:06/05/87

**Autor:**

PAULO PAIM (PT/RS)

**Texto:**

SUGERE NORMAS SOBRE: ORGANIZAÇÃO ESTATAL, CRIAÇÃO DE CONSELHOS POPULARES, ACUMULAÇÃO DE CARGOS, ACESSO A CARGOS PÚBLICOS, PARIDADE DE VENCIMENTOS, DIREITOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DIREITO TRIBUTÁRIO.

## 2 – Audiências públicas

Não foram localizadas audiências públicas específicas sobre o tema. Para consultar a relação das audiências públicas realizadas pela Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos, favor abrir o link abaixo:

[http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/subcomissao7a](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/subcomissao7a)

## 3 – Subcomissões temáticas

### SUBCOMISSÃO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS - VIIA

<p>FASE A – Anteprojeto do relator</p>	<p><b>Art. 11</b> - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:</p> <p>I - A de dois cargos de professor.</p> <p>II - A de um cargo de professor com um técnico ou científico.</p> <p>§ 1º - Em qualquer dos casos a acumulação somente é permitida quando houver compatibilidade de horários.</p> <p>[...]</p>
<p>FASE B – Emenda ao anteprojeto do relator</p>	<p>Total de emendas localizadas: 13. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase B, ao final deste documento).</p>

<p>FASE C – Anteprojeto da subcomissão</p>	<p><b>Art. 12</b> - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:</p> <p>I - A de dois cargos de professor.</p> <p>II - A de um cargo de professor com um técnico ou científico.</p> <p>§ 1º - Em qualquer dos casos a acumulação somente é permitida quando houver compatibilidade de horário e correlação de matéria.</p> <p>[...]</p> <p>Consulte na 24ª reunião da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos a votação da redação final do Anteprojeto da Subcomissão. Publicado no Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 25/7/1987, suplemento, a partir da p. 174, disponível em: <a href="http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/subcomissao7a">http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/subcomissao7a</a></p>
--	---

## 4 – Comissões temáticas

### COMISSÃO DA ORDEM SOCIAL – VII

<p>FASE E – Emendas ao anteprojeto da subcomissão, na comissão</p>	<p>Total de emendas localizadas: 18. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase E, ao final deste documento).</p>
<p>FASE F – Substitutivo do relator</p>	<p><b>Art. 12</b> - É vedada a acumulação remunerada de cargos, funções públicas, empregos e proventos, exceto:</p> <p>I - a de dois cargos de professor;</p> <p>II - a de um cargo de professor com um técnico ou científico ou de magistratura.</p> <p>§ 1º - Em qualquer dos casos a acumulação somente é permitida quando houver compatibilidade de horário e correlação de matéria.</p> <p>[...]</p>
<p>FASE G – Emenda ao substitutivo</p>	<p>Total de emendas localizadas: 18. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase G, ao final deste documento).</p>
<p>FASE H – Anteprojeto da comissão</p>	<p><b>Art. 14</b> - É vedada a acumulação remunerada de cargos, funções públicas, empregos e proventos, exceto:</p> <p>I - a de dois cargos de professor;</p> <p>II - a de um cargo de professor com um técnico ou científico.</p> <p>§ 1º - Em qualquer dos casos a acumulação somente é permitida quando houver compatibilidade de horário e correlação de matéria.</p> <p>[...]</p> <p>(Consulte na 9ª reunião da Comissão da Ordem Social a votação da redação final do Anteprojeto da Comissão publicado no Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 5/8/1987, suplemento, a partir da p. 120. Disponível em: <a href="http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/comissao7">http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/comissao7</a>)</p>

--	--

## 5 – Comissão de Sistematização

FASE I – Anteprojeto de Constituição	<p><b>Art. 86</b> - É vedada a acumulação remunerada de cargos, funções públicas, empregos e proventos, exceto:</p> <p>I - a de dois cargos de professor;</p> <p>II - a de um cargo de professor com um técnico ou científico.</p> <p>§ 1º - Em qualquer dos casos a acumulação somente é permitida quando houver compatibilidade de horário e correlação de matéria.</p> <p>[...]</p>
FASES J e K – Emendas de mérito (CS) e de adequação ao anteprojeto	<p>Total de emendas localizadas: 9. (Consulte a íntegra das emendas no Anexo das Fases J e K, ao final deste documento).</p>
FASE L – Projeto de Constituição	<p><b>Art. 87</b> - É vedada a acumulação remunerada de cargos, funções públicas, empregos e proventos, exceto:</p> <p>I - a de dois cargos de professor;</p> <p>II - a de um cargo de professor com um técnico ou científico.</p> <p>III - a de juiz com o cargo de magistério.</p> <p>§ 1º - Em qualquer dos casos a acumulação somente é permitida quando houver compatibilidade de horário e correlação de matéria.</p> <p>[...]</p>
FASE M – Emendas (1P) de Plenário e populares	<p>Total de emendas localizadas: 48. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase M, ao final deste documento).</p>
FASE N – Primeiro substitutivo do relator	<p><b>Art. 64</b> - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:</p> <p>I - a de dois cargos de professor;</p> <p>II - a de um cargo de professor com um técnico ou científico;</p> <p>III - a de juiz com um cargo de professor;</p> <p>IV - a de dois cargos privativos de médico.</p> <p>§ 1º - Em qualquer dos casos a acumulação somente é permitida quando houver compatibilidade de horário e correlação de matéria.</p> <p>[...]</p>
FASE O – Emendas (ES) ao primeiro substitutivo do relator	<p>Total de emendas localizadas: 37. (Consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase O, ao final deste documento).</p>
FASE P – Segundo substitutivo do relator	<p><b>Art. 43</b> - A administração pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, exigindo-se, salvo na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, como condição de validade dos atos administrativos, a motivação suficiente e, como requisito de sua legitimidade, a razoabilidade.</p> <p>[...]</p>



	<p><b>§ 11</b> - É vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicos, exceto nos casos previstos em lei complementar, obedecidos os critérios de compatibilidade de horários e correlação de matérias.</p>
--	--

## 6 – Plenário

<p>FASE Q – Projeto A (início 1º turno) ou FASE R Ato das Disposições Transitórias</p>	<p><b>Art. 44.</b> A administração pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, exigindo-se, como condição de validade dos atos administrativos, a motivação suficiente e, como requisito de sua legitimidade, a razoabilidade. [...]</p> <p><b>§ 12.</b> É vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicos, exceto nos casos previstos em lei complementar, obedecidos os critérios de compatibilidade de horários e correlação de matérias.</p>
<p>FASE S – Emendas de Plenário (2P)</p>	<p>Total de emendas localizadas: 3. (Consulte a íntegra das emendas da Fase S ao final deste documento.) Emenda Substitutiva do Centrão<sup>2</sup> nº 02039, art. 43, § 9º.</p> <p>Requerimento de fusão de emendas e destaques. O texto resultante da fusão foi aprovado. Publicado no <a href="#">Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 11/3/1988</a>, a partir da p. 8308.</p>
<p>FASE T – Projeto B (fim 1º turno, início 2º)</p>	<p><b>Art. 38.</b> A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ao seguinte: [...]</p> <p><b>XVI</b> - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:</p> <p>a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos privativos de médico;</p>
<p>FASE U – Emendas ao Projeto B (2T)</p>	<p>Total de emendas localizadas: 3. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase U, ao final deste documento).</p>
<p>FASE V – Projeto C (fim 2º turno)</p>	<p><b>Art. 36.</b> A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ao seguinte: [...]</p> <p><b>XVI</b> - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando</p>

<sup>2</sup> Emendas do Centrão: grupo de parlamentares conhecido como Centrão apresentou emendas, que foram posteriormente aprovadas em Plenário, com exceção do Capítulo III da emenda nº 02043, e tornaram-se substitutivos ao Projeto A.

	<p>houver compatibilidade de horários:</p> <p>a) a de dois cargos de professor;</p> <p>b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;</p> <p>c) a de dois cargos privativos de médico;</p>
--	--

## 7 – Comissão de Redação

FASE W – Proposta exclusivamente de redação	<p>Total de emendas localizadas: 1.</p> <p>(consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase U, ao final deste documento).</p>
FASE X – Projeto D – redação final	<p><b>Art. 37.</b> A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:</p> <p>[...]</p> <p><b>XVI</b> - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:</p> <p>a) a de dois cargos de professor;</p> <p>b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;</p> <p>c) a de dois cargos privativos de médico;</p>

## EMENDAS APRESENTADAS POR FASE<sup>3</sup>

### FASE B

**EMENDA:00058 REJEITADA**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

JOFRAN FREJAT (PFL/DF)

**Texto:**

Emenda ao art. 11 do capítulo "Dos Servidores Públicos Civis", e seus itens:

"Art. 11. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas exceto:

I - o de juiz, ou de promotor ou de delegado

<sup>3</sup> As emendas foram reproduzidas sem revisão, conforme constam nas bases de dados da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Além disso, o texto das JUSTIFICATIVAS das emendas foi digitado e não houve conferência do trabalho. Os documentos originais poderão ser consultados em: [http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente)

de polícia, com cargo de professor;  
 II - a de dois cargos de professor;  
 III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou,  
 IV - a de dois cargos privativos de médico.

**Justificativa:**

A exceção à acumulação de cargos ou funções públicas foi sabiamente estabelecida pelo legislador. Buscou preencher lacunas existentes, principalmente no interior do Brasil, onde a escassez de profissionais não o permitia. Assim é que identificou, nas exceções, as profissões que exijam conhecimento geral, além de graduação, para que pudessem contribuir, principalmente, na formação educacional.

Assim ocorreu com o médico, o professor e o juiz.

Contudo duas outras profissões foram impedidas de se utilizar desse instrumento legal que são os promotores públicos e os delegados de polícia. Ambos com graduação, distribuídos em todo o território nacional, com conhecimento geral, admitidos por concurso no serviço público e seguramente habilitados a colaborar no processo educacional brasileiro tão carente de professores.

É uma questão de justiça.

**Parecer:**

Propõe a acumulação dos cargos de juiz, promotor ou de delegado de polícia com a função de professor, bem como a de dois cargos privativos de médico. O anteprojeto refletiu a tendência majoritária da Subcomissão neste assunto. Fugiu-se, até, do radicalismo da proibição de qualquer acumulação, mantendo-se, apenas, os cargos absolutamente indispensáveis.

Pela rejeição da Emenda.

**EMENDA:00068 REJEITADA**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

IVALDO GONÇALVES (PFL/PB)

**Texto:**

Inclua-se no Anteprojeto do Relator, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. É vedada a acumulação de quaisquer cargos, excetos os de magistrado com um cargo de professor; de dois cargos de magistério, de jornalista, de médico, de dentista e qualquer outro da área médica; ou de um destes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matéria e compatibilidade de horário."

**Justificativa:**

Restabelece-se com esta Proposta, "mutatis mutandis", o que a Constituição de 1946 disciplinava sobre a matéria. As concessões de acumulação se restringia a área da magistratura, do Magistério e do exercício de cargos médicos e paramédicos. Extensiva tal permissibilidade aos cargos técnicos ou científicos com aqueles, desde que respeitadas as compatibilidades de horário e da matéria.

Entendemos que o assunto fica melhor disciplinado desta forma, não ensejando dúvidas de interpretação. Esperamos, pois, a aprovação desta Proposta Constitucional.

**Parecer:**

Esta subcomissão teve oportunidade de manifestar-se sobre a acumulação de cargos e de tomar conhecimento da opinião das entidades representativas do funcionalismo sobre o assunto.

No anteprojeto procuramos manter-nos dentro da linha então constatada, admitindo a acumulação apenas entre dois cargos de professores ou entre um de professor e outro técnico ou científico.

A razão é que a sociedade não fica prejudicada, mas sim beneficiada com estes tipos de acumulação. De fato, quanto mais o professor ensina mais o país ganha e quanto mais se expande a atividade do magistério e a técnica ou científica, maiores são os frutos em prol do desenvolvimento.

As demais acumulações não apresentam este relevante fundamento. Opinamos pela rejeição.

**EMENDA:00087 REJEITADA**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

FERNANDO GASPARIAN (PMDB/SP)

**Texto:**

Que seja incluída a seguinte norma:

"Art. É vedada a acumulação de cargos ou de remuneração de qualquer natureza a funcionários públicos, militares e civis, da Administração Direta e Indireta."

**Justificativa:**

A acumulação de cargos é um dos velhos vícios do regime, que não se justifica, nem mesmo excepcionalmente para os professores e médicos como se tem feito, em face da proliferação, nos últimos tempos, de escolas de formação de profissionais das duas categorias.

**Parecer:**

A proposta de Emenda do nobre Constituinte, já se encontra contemplada no artigo 11 do anteprojeto, motivo porque nos pronunciamos pela sua rejeição por prejudicialidade.

**EMENDA:00142 REJEITADA**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

JOSÉ DUTRA (PMDB/AM)

**Texto:**

Adite-se ao art. 11 do anteprojeto o seguinte inciso:

"Art. 11. ....

III - a de dois cargos privativos de médicos."

**Justificativa:**

Embora respeite a posição assumida pelo eminente relator quando procura excluir da possibilidade de acumulação a de dois cargos privativos de médico.

Essa discordância se deve ao fato de ainda não possuímos, no nosso país, médicos suficientes para o atendimento ao povo brasileiro, especialmente aos brasileiros situados no interior dos Estados.

Tanto, assim que milhares de municípios, hoje, não têm a presença de um profissional da medicina.

E, por isso, o seu povo padece diante da incerteza e da insegurança.

No meu Estado, o Amazonas, por exemplo, nos quatro anos pretéritos, só conseguimos levar médicos para o interior do Estado, vindos do Rio de Janeiro, de São Paulo e do Nordeste, graças à permissibilidade contida no inciso IV do artigo 99 da Constituição vigente. Não fosse assim, milhares de amazonense teriam perdido a vida por absoluta falta de assistência médica.

Se prevalecer a posição assumida pelo eminente relator, estabelecer-se-á o caos no meu Estado, já que todos os médicos que trabalham hoje no interior do Amazonas possuem ou são detentores de dois cargos.

Esse quadro deve se repetir e diversas unidades da Federação. E é exatamente por isso que proponho a presente Emenda, na esperança de sensibilizar os meus ilustres pares para esse grave problema que poderá advir dessa proposta contida no anteprojeto.

**Parecer:**

O anteprojeto, na questão da acumulação, ateu-se à tendência majoritária desta Subcomissão, que enfoca o problema sob o ângulo da excepcionalidade.

Sem cair no radicalismo de vedar qualquer acumulação, o anteprojeto manteve os casos estritamente inevitáveis, dadas as conjunturas nacionais referentes à educação da população e ao

desenvolvimento do país.  
Opinamos pela rejeição.

**EMENDA:00176 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

FRANCISCO ROLLEMBERG (PMDB/SE)

**Texto:**

O art. 11, do anteprojeto, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I - a de um cargo de professor com um técnico ou científico;

II - a de um cargo, função ou emprego comissionado, aos que, da inatividade, foram recrutados e admitidos mediante concurso público de provas e títulos;

III - a de dois cargos privativos de médico;

IV - a de dois cargos de professor."

**Justificativa:**

A prevalecer o texto emendado, tanto os aposentados que retornaram ao serviço público, através de concurso, assim como os médicos, perdem, de imediato, o seu trabalho.

Parece-me que esta não é a forma mais adequada de se combater o denominado "marajá do serviço público", figura que, por sinal, não se confunde com o médico - sabidamente obrigado a dois empregos - ou com o aposentado novamente admitido, posto que se trata de classes que trabalham arduamente, e que ingressaram nos quadros administrativos pelas vias mais legítimas.

**Parecer:**

As propostas de Emenda do nobre Constituinte, já se encontram, contemplada, em parte, no texto do Anteprojeto, no que se referem aos itens I e IV, pelo que julgamos aprovados parcialmente. No tocante aos itens II e III, rejeitamos.

**EMENDA:00180 REJEITADA**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

VALTER PEREIRA (PMDB/MS)

**Texto:**

Acrescente-se ao art. 11 do anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos o seguinte item:

"III - A de um cargo de professor com um cargo ou uma função de confiança."

**Justificativa:**

Objetiva-se, com esta emenda, garantir, principalmente, a permanência no corpo docente das universidades brasileiras de técnicos, cientistas e professores de renomado saber e experiência que, muitas vezes, são chamados a dar sua parcela de contribuição aos poderes da União, dos Estados e dos Municípios, tanto na administração direta quanto indireta.

**Parecer:**

Rejeitamos a proposta de Emenda do nobre Constituinte, considerando que o texto do Anteprojeto permite a acumulação de um cargo de professor com um técnico ou científico tornando-se desnecessária, portanto, a acumulação de seu próprio cargo ou função de confiança.

**EMENDA:00271 REJEITADA**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

PAULO RAMOS (PMDB/RJ)

**Texto:**

"Art. 11. É vedada a acumulação renumerada de cargos e funções públicas, quer na administração pública direta ou indireta.

I - (Supressiva)

II - (Supressiva)

§§ 1o., 2o., 3o., 4o. e 5o. (Supressiva)"

Art. 13. ....

II - Proporcionais ao tempo de serviço, quando o servidor não satisfizer os requisitos os requisitos exigidos para a aposentadoria voluntária."

**Justificativa:**

Emenda sem justificativa.

**Parecer:**

a) art. 11

A execução consigna a boa norma institucional e favorece a alocação de capacitações em áreas críticas onde especializações são escassas, como é o caso do magistério. Por isso mesmo as constituições passadas adotaram o princípio da execução. A redação do anteprojeto, representa uma depravação dos excessos das de 1967 e 1969, e, ao mesmo tempo, um aprimoramento.

b) art. 13. O Estado não pode arcar com ônus da aposentadoria indiscriminada por tempo de serviço inferior ao estabelecido. Por isso mesmo o anteprojeto consigna as modalidades possíveis (invalidez e compulsória).

**EMENDA:00317 REJEITADA**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

JOSÉ MAURÍCIO (PDT/RJ)

**Texto:**

É proibida a acumulação de cargos, funções, empregos e proventos da aposentadoria na Administração Direta e Indireta, aplicando-se, a servidores e ex-servidores civis, militares e paramilitares. Lei Complementar, de iniciativa exclusiva do Congresso Nacional, poderá estabelecer, no interesse da administração pública, exceções à proibição de acumular, inclusive quanto ao exercício do mandato eletivo, bem como disporá sobre a forma de responsabilidade pelo seu descumprimento".

**Justificativa:**

Em um País com as características do Brasil, no qual prevalecem elevados índices de desemprego e de subemprego não se pode admitir que um grupo privilegiado de civis e militares detenha duas ou até mesmo três acumulações proibidas, segundo denúncia formulada, publicamente, pelo Ministro da Administração, no sentido da existência, por baixo, de mais de dez mil acumulações ilegais na administração pública.

Aliás, não é apenas em relação ao desemprego e ao subemprego que essas acumulações afrontam a dignidade do serviço público brasileiro, já que também os próprios servidores são por elas

injustiçados, à vista de que a imensa maioria dos beneficiados por essa prática imoral cai no serviço público de paraquedas não tendo com ele qualquer tipo de compromisso, por não pertencer aos quadros de carreira das repartições que fazem as suas designações.

Entendemos, por isso, que o exercício de cargos de Direção e Assessoramento Superior - DAS; de Função e Assessoramento Superior - FAS; e de Direção e Assistência Intermediária - DAI, deve ser privativo dos servidores de carreira, com o que estarão recebendo um grande estímulo para que possam melhorar a sua formação profissional.

Assim, esse nosso esforço é no sentido de valorizar o servidor de carreira, obtendo, em prazo curto, a sua profissionalização, a fim de que melhor possa contribuir para o desenvolvimento socioeconômico do País.

Cuida-se, portanto, de estabelecer, pela via constitucional, a proibição de acumular funções, empregos, cargos com proventos da aposentadora, na Administração Direta e Indireta.

Estende-se a proibição a servidores e a ex-servidores civis, militares e paramilitares, ressalvando-se, porém, que, Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Congresso Nacional poderá estabelecer, no interesse da administração pública, exceções à proibição de acumular, inclusive quanto ao exercício de mandato eletivo.

A fim de que não se torne um dispositivo inócuo estabelece-se que a mesma lei complementar fixará a forma de responsabilidade pelo seu descumprimento.

Trata-se sem dúvida, de providência altamente necessária e oportuna, a qual esperamos ver acolhida no texto Constitucional, através dessa nossa Emenda.

**Parecer:**

O art. 11, incisos I e II e parágrafos de 1º a 5º, estabelecem de maneira rígida sobre a acumulação de cargos.

Entendemos que deveríamos explicitar na Constituição os casos passíveis de acumulação e nada deixar à Lei Complementar para que, não aconteça com o correr do tempo, novos tipos de acumulação. De outro modo, voltaríamos aos casos já existentes hoje, razão pela qual opinamos pela rejeição.

**EMENDA:00374 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

HORÁCIO FERRAZ (PFL/PE)

**Texto:**

Substitua-se o Art. 11, do anteprojeto do Relator da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos, dando-se-lhe a seguinte redação:

"Art. 11. É vedada a acumulação remunerada de cargos ou funções públicas.

§ 1o. - A proibição deste artigo não se aplica aos casos anteriores à vigência desta Constituição, nem aos servidores inativos.

§ 2o. - A proibição de acumular estende-se aos cargos ou funções não apenas do serviço público direto da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios, mas também às Autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público."

**Justificativa:**

A proposta do Senhor Relator, Constituinte Mário Lima, mantém, embora de forma reduzida, a permissão de acumular cargos funções públicas, atualmente vigente. O Brasil tem hoje um elevado número de desempregados e a carência da geração de novos empregos é tarefa urgente e inadiável, sob pena de assistirmos a milhões de jovens serem desviados para a marginalidade e a miséria.

Assim, propomos a vedação total da acumulação de cargos e funções respeitando apenas os atualmente já existentes e os inativos, como forma de aumentar a oferta de empregos pelos poderes federal, estadual e municipal, inclusive através de seus órgãos de administração indireta.

**Parecer:**

A emenda do ilustre Constituinte estabelece que "é vedada a acumulação remunerada de cargos ou funções públicas.

§ 1o - A proibição deste artigo não se aplica aos casos anteriores à vigência desta Constituição, nem aos servidores inativos;

§ 2o - A proibição do acumulo estende-se aos cargos ou funções não apenas do serviço público direto da União, dos municípios, do Distrito Federal e dos Territórios, mais também às Autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

O Anteprojeto dispõe no artigo 11, nos itens I e II parágrafos 1o, 2o, 3o e 5o, de maneira consistente e objetiva às reivindicações das organizações sindicais.

Ante o exposto, opinamos pela rejeição.

**EMENDA:00384 REJEITADA**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

FLORICENO PAIXÃO (PDT/RS)

**Texto:**

O inciso II do art. 11 passa a ter a seguinte redação:

"II - a de um cargo de professor com um técnico, científico ou administrativo."

**Justificativa:**

A emenda apenas acrescenta a possibilidade de acumulação de um cargo de professor com um de natureza administrativa. Atualmente a legislação permite apenas as acumulações previstas no anteprojeto original, impedindo que um funcionário administrativo exerça o magistério, embora qualificado para tanto. A proposta original discrimina várias categorias profissionais que fazem parte do conjunto dos servidores públicos, tendo em vista que os cargos técnicos ou científicos são restritos a algumas profissões apenas.

**Parecer:**

Preferimos manter o que já está consagrado. Na verdade, a acumulação do cargo-de professor com um administrativo não seria correlato. O aspecto da correlação, inclusive, foi acrescentado ao parágrafo 1o. do art. 11 do anteprojeto, razão pela qual fica rejeitada a presente emenda.

**EMENDA:00415 REJEITADA**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

MAX ROSENMANN (PMDB/PR)

**Texto:**

"Art. 11. É vedada à acumulação remunerada de cargos ou funções públicas.

§ 1o. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos ou funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo poder público.

§ 2o. Ao servidor público é vedado exercer concomitantemente mais de um cargo em comissão.

§ 3o. Os órgãos de deliberação coletiva, ressalvados os representantes classistas, são compostos por servidores públicos e pelo exercício



não serão remunerados os que ocuparem função de direção, chefia, assessoramento ou qualquer outra gratificada.

§ 4o. A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão e contratos de trabalhos técnicos ou científicos de natureza temporárias."

**Justificativa:**

A proibição de acumular cargos ou funções públicas remuneradas, deve ser plena, indiscriminada. Com essa proibição plena, diante concursos para os cargos que hoje são exercidos cumulativamente, ampliando-se, assim, o mercado de trabalho, principalmente para a área do magistério público. As necessárias ressalvas foram mantidas em quatro parágrafos, com os ajustes decorrentes da proibição plena de acumular cargos ou funções remuneradas.

**Parecer:**

A emenda restringe a disposição do art. 11 e inclui matéria impertinente que contraria outros institutos contidos no anteprojeto.  
Pela rejeição.

**EMENDA:00441 APROVADA**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

GERALDO CAMPOS (PMDB/DF)

**Texto:**

Acrescente-se ao item II, do art. 11, após a palavra "cargo" a expressão "ou função".

**Justificativa:**

Deve ficar claro que também se incluem as funções.

**Parecer:**

A proposta da emenda do nobre constituinte dá amplo acolhimento ao item II do art. 11 do anteprojeto, com o acréscimo da palavra "função", pelo que a julgamos aprovada.

**EMENDA:00461 APROVADA**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

GERALDO CAMPOS (PMDB/DF)

**Texto:**

Emenda aditiva:

Acrescente-se no final do § 1o., do art. 11, a expressão "e correlação de matérias".

**Justificativa:**

Deve ser preservada a exigência de correlação de matérias.

**Parecer:**

Deve ser preservado a exigência de correlação de matérias.  
Ante o exposto, opinamos pela aprovação.

---

**FASE E**

**EMENDA:00004 REJEITADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

MAURO SAMPAIO (PMDB/CE)

**Texto:**

Tema: "Dos Servidores Públicos Civis" do anteprojeto da "Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos",

Artigo 12:

Emenda

Seja acrescentado o inciso III com a seguinte redação:

"III - A de dois cargos ou empregos privativos de médico".

**Justificativa:**

As Constituições anteriores têm instituído a acumulação em pauta que já se tornou tradicional.

A acumulação de cargo ou emprego de médico tem se mostrado realmente necessária, mormente no interior do país, onde a clientela predominantemente é pobre, sem recursos e sem instrução geralmente representando a maior expressão numérica da população local.

A acumulação prevista confere ao médico maior tempo de dedicação à clientela, como possibilidade de abranger com sua prestação de serviços um número maior de instituições sociais patrocinadoras de assistência médica.

**Parecer:**

A disposição que se contém no anteprojeto traz implícita a possibilidade de acumulação de cargo técnico/científico com o de magistério e evita a de dois cargos iguais por discriminatória e atentatória do princípio da isonomia de tratamento.

Rejeitada.

**EMENDA:00059 REJEITADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

FRANCISCO ROLLEMBERG (PMDB/SE)

**Texto:**

Ao artigo 12, do Anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos, inclua-se o seguinte inciso:

"III - A de dois cargos privados de médico".

**Justificativa:**

Até a Constituição de 1946, não se previa a acumulação de dois cargos de médico (art. 185). Foi somente a partir do ano de 1966 que se promoveu a inclusão, entre as acumulações lícitas de cargos públicos, de "dois destinados a médicos, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário". (Emenda Constitucional nº 20, de 25 de maio de 1966, que deu nova redação ao artigo 185 da constituição de 1946). O princípio tem vigência plena, portanto, há mais de 21 anos, alcançando a maioria depois de reconhecido na Constituição de 1967 e no texto constitucional vigente.

Tal fundamento – o de acumulação de dois cargos privativos de médico (inciso IV, art. 99, Emenda Constitucional nº 1/69) – certamente não vislumbrou estender à classe privilégios de outras categorias profissionais, como as dos professores e dos magistrados. Ao contrário, satisfaz interesse exclusivo do Poder Público, que tendo a seu cargo a prestação sempre crescente do ensino e da assistência à saúde, necessitava dessa mão-de-obra especializada para atender á demanda da população.

Estudados esses antecedentes, não vemos como aceitar a injustificável redação dada ao artigo 12 e incisos do Anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos, que

veda “a acumulação remunerada de cargos e funções públicas” proibindo, assim, a acumulação dos médicos, e apenas consentindo na “de dois cargos de professor e na de um cargo de professor com um técnico ou científico.”

Que insondável argumento sustenta essa discriminação à classe dos médicos? O país, por acaso, não necessita mais deles porque o povo hoje é saudável e feliz? Não há, aqui, mais epidemias? Pode o Governo dispensar-lhes o concurso, em tempo integral, nos ambulatórios, hospitais e campanhas de saúde pública?

É injurioso supor que o médico auferir privilégio indevido, pelos dois salários que eventualmente recebe dos cofres públicos. Notoriamente, tanto os rendimentos dos médicos, quanto os dos professores, são irrisórios – como provado nas recentes greves de ambas as sacrificadas categorias. O certo é entender que o Brasil de hoje não pode, como não podia há 21 anos atrás, prescindir da mão-de-obra médica. Pois que dela necessita não em dois mais em três ou quatro turnos de integral dedicação a um povo infelizmente doente, carenciado, totalmente indefeso ante as agressões da subnutrição, e da miséria, mas tendo sempre o forte amparo e a mínima assistência dos hospitais e ambulatórios públicos, onde o médico, mal remunerado, ainda cumpre devotadamente com o seu dever, e permanece fiel ao juramento.

Impõe-se, conseqüentemente, a provação da Emenda, para o fim de incluir a permissão de acumulação de dois cargos privativos de médico, entre o elenco descrito no citado artigo 12 do Anteprojeto.

**Parecer:**

Rejeitada. A disposição que se contém no anteprojeto traz implícita a possibilidade com o de magistério e evita a de dois cargos iguais por discriminatória e atentatória do princípio da isonomia de tratamento.

**EMENDA:00063 REJEITADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)

**Texto:**

Acrescente-se inciso II do art. 12, a expressão seguinte:

"..., salvo prova de capacidade para o exercício de suas atribuições, na forma da lei, a pedido do servidor".

**Parecer:**

Rejeitada. A disposição que se contém no anteprojeto não apenas assegura o afastamento em tempo de o servidor dispor de alcance de vida na senectude com dignidade, como também favorece a mobilidade essencial à absorção de novos valores na administração pública.

**EMENDA:00065 REJEITADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)

**Texto:**

Acrescentem-se, após o § 2o. do art. 11, os seguintes dispositivos:

§ - Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente do Conselho, ou a Constituição do Estado poderão estabelecer, no interesse do serviço público, outras exceções à proibição de acumular, restritas às atividades de natureza técnica ou científica ou de magistério, exigidas, em qualquer caso, compatibilidade de horários e correlações de matérias.

§ - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, ao de um cargo em comissão, ao exercício do magistério e a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

**Justificativa:**

A proibição de acumular pode sofrer outras exceções, por lei complementar, no interesse do serviço público, para as atividades de natureza técnico-científica ou de magistério. E a referida proibição não desse estender-se aos aposentados, em funções especializadas de que o serviço público é carente.

**Parecer:**

Rejeitada. O princípio estabelecido com referencial maior é o da não acumulação. As exceções devem estar contidas no texto constitucional e, sob forma de regra geral, ali já se contém.

**EMENDA:00118 REJEITADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

JOFRAN FREJAT (PFL/DF)

**Texto:**

Emenda ao art. 12 e seus incisos constantes no anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos.

Art. 11 - É vedada a acumulação renumerada de cargos e funções públicos, exceto:

I - o juiz, ou promotor ou de delegado de polícia, com cargo de professor

II - a de dois cargos de professor

III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico ou,

IV - a de dois cargos privativos de médico.

**Justificativa:**

A exceção à acumulação de cargos ou funções públicas foi sabiamente estabelecida pelo legislador. Buscou preencher lacunas existentes, principalmente no interior do Brasil, onde nas exceções, as profissões que exijam conhecimento geral, além de graduação, para que pudessem contribuir, principalmente, na formação educacional. Assim ocorreu com o médico, o professor e o Juiz.

Contudo duas outras profissões foram impedidas de se utilizar desse instrumento legal que são os promotores públicos e os delegados de polícia. Ambos com graduação, distribuídos em todo território nacional, com conhecimento geral, admitidos por concurso no serviço público e seguramente habilitados e colaborar no processo educacional brasileiro tão carente de professores.

Para espanto, ao invés de incluir novas profissões na exceção o eminente relator retira conquistas importantes e tradicionais, como a acumulação permitida aos médicos. Seguramente isso irá empobrecer mais ainda essa sofrida classe.

A hipótese de oferecer-se salário adequado por horário integral esbarrará, inevitavelmente, no pedido de isonomia par todos os profissionais de nível superior, o que parece improvável para o Poder Público suportar.

Convém que se examine, para uma fase de transição e ajuste, sem grandes traumas, a regulamentação do horário integral geográfico para o médio, ou seja: dois cargos ou funções públicas exercidas em um mesmo local de trabalho, através de lei complementar.

**Parecer:**

Rejeitada. A disposição contida no anteprojeto é suficientemente ampla como princípio e já contém a possibilidade de acumulação de qualquer cargo técnico/científico com cargo de magistério desde que satisfeita a compatibilidade de horário e correlação de matéria.

**EMENDA:00125 REJEITADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

SIQUEIRA CAMPOS (PDC/GO)

**Texto:**

Acrescente-se ao Item I, do Art. 12, do Anteprojeto aprovado pela Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Serv. Públicos, o seguinte: "e dois cargos privativos de médicos ou de odontólogos".

**Justificativa:**

Creio que esta seja uma medida de justiça, que serve para ampliar a capacidade de atendimento nesse setor.

**Parecer:**

Rejeitada. A pretensão constante desta Emenda, não condiz com o que estabelece o texto do anteprojeto, pelo que rejeitamo-la.

**EMENDA:00146 REJEITADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

JOSÉ DUTRA (PMDB/AM)

**Texto:**

Adite-se ao artigo 12 do Anteprojeto da Subcomissão dos Trabalhadores e Servidores Públicos, o seguinte inciso:

"Art. 12 - .....

III - a de dois cargos privativos de médicos".

**Justificativa:**

Embora respeite a posição assumida pelo eminente relator quanto procura excluir da possibilidade de acumulação a de dois cargos privativos de médico, não posso com ele concordar.

Essa discordância se deve ao fato de ainda não possuímos, no nosso país, médicos suficientes para o atendimento ao povo brasileiro, especialmente aos brasileiros situados no interior dos Estados.

Tanto assim que milhares de municípios, hoje, não têm a presença de um profissional da medicina. E, por isso, o seu povo padece diante da incerteza e da insegurança.

No meu Estado, o Amazonas, por exemplo, nos quatro anos pretéritos, só conseguimos levar médicos para o interior do Estado, vindos do Rio de Janeiro, de São Paulo e do Nordeste, graças à permissibilidade contida no inciso IV do artigo 99 da Constituição vigente. Não fosse assim, milhares de amazonense teriam perdido a vida por absoluta falta de assistência médica.

Se prevalecer a posição assumida pelo eminente relator, estabelecer-se-á o caos no meu Estado, já que todos os médicos que trabalham hoje no interior do Amazonas possuem ou são detentores de dois cargos.

Esse quadro deve se repetir e diversas unidade da Federação. E é exatamente por isso que proponho a presente Emenda, na esperança de sensibilizar os meus ilustres pares para esse grave problema que poderá advir dessa proposta contida no anteprojeto.

**Parecer:**

Rejeitada. A pretensão constante desta Emenda, não condiz com o que estabelece o texto do anteprojeto, pelo que rejeitamo-la.

**EMENDA:00349 REJEITADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

JOSÉ MAURÍCIO (PDT/RJ)

**Texto:**

Dá nova redação ao artigo 12, suprimindo seus incisos e parágrafos, do Anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos.

Art. 12. É proibida a acumulação de cargos, funções, empregos e proventos da aposentadoria na Administração Direta e Indireta, aplicando-se-a, a servidores e ex-servidores civis, militares e paramilitares. Lei Complementar, de iniciativa exclusiva do Congresso Nacional, poderá estabelecer, no interesse da administração pública, exceções à proibição de acumular, inclusive quanto ao exercício do mandato eletivo, bem como disporá sobre a forma de responsabilidade pelo seu descumprimento.

**Justificativa:**

Em um País com as características do Brasil, no qual prevalecem elevados índices de desemprego e de subemprego não se pode admitir que um grupo privilegiado de civis e militares detenha duas ou até mesmo três acumulações proibidas, segundo denúncia formulada, publicamente, pelo Ministro da Administração, no sentido da existência, por baixo, de mais de dez mil acumulações ilegais na administração pública.

Aliás, não é apenas em relação ao desemprego e ao subemprego que essas acumulações afrontam a dignidade do serviço público brasileiro, já que também os próprios servidores são por elas injustiçados, à vista de que a imensa maioria dos beneficiados por essa prática imoral cai no serviço público de paraquedas não tendo com ele qualquer tipo de compromisso, por não pertencer aos quadros de carreira das repartições que fazem as suas designações.

Entendemos, por isso, que o exercício de cargos de Direção e Assessoramento Superior - DAS; de Função e Assessoramento Superior - FAS; e de Direção e Assistência Intermediária - DAI, deve ser privativo dos servidores de carreira, com o que estarão recebendo um grande estímulo para que possam melhorar a sua formação profissional.

Assim, esse nosso esforço é no sentido de valorizar o servidor de carreira, obtendo, em prazo curto, a sua profissionalização, a fim de que melhor possa contribuir para o desenvolvimento socioeconômico do País.

Cuida-se, portanto, de estabelecer, pela via constitucional, a proibição de acumular funções, empregos, cargos com proventos da aposentadora, na Administração Direta e Indireta.

Estende-se a proibição a servidores e a ex-servidores civis, militares e paramilitares, ressalvando-se, porém, que, Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Congresso Nacional poderá estabelecer, no interesse da administração pública, exceções à proibição de acumular, inclusive quanto ao exercício de mandato eletivo.

A fim de que não se torne um dispositivo inócuo estabelece-se que a mesma lei complementar fixará a forma de responsabilidade pelo seu descumprimento.

Trata-se sem dúvida, de providência altamente necessária e oportuna, a qual esperamos ver acolhida no texto Constitucional, através dessa nossa Emenda.

**Parecer:**

Rejeitada. O princípio da não acumulação está adequadamente disposto no anteprojeto e representa um real avanço quando comparado com as disposições constitucionais anteriores. Além disso esgota as exceções cabíveis.

**EMENDA:00521 REJEITADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL/PE)

**Texto:**

Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 12 do Anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos:

"Art. 12. ....

.....

- a de dois cargos privativos de dentista".

**Justificativa:**

A exemplo da necessidade evidente de permissão de acumulação de dois cargos para os médicos, a mesma situação se verifica quanto à prestação de serviços odontológicos, motivo que nos leva a apresentar a presente emenda, para que também essa categoria possa acumular até dois cargos privados. Acreditamos que com essa medida poderemos compatibilizar a insuficiência de profissionais dessa área com a necessidade de tratamento dentário de que ainda padece grande parte de nossa população.

**Parecer:**

REJEITADA. "Propõe a acumulação de dois cargos privativos de dentista". O Anteprojeto refletiu a tendência majoritária da Subcomissão neste assunto. Fugiu-se, até do radicalismo da proibição de qualquer acumulação, mantendo-se, apenas, os casos absolutamente indispensáveis.

**EMENDA:00522 REJEITADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL/PE)

**Texto:**

Inclua-se no art. 12 do Anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos o seguinte inciso III:

"Art. 12. ....

.....

III - a de dois cargos privativos de médico".

**Justificativa:**

Pretendo reintroduzir no anteprojeto permissão há muito consagrada em nossa vida constitucional, de acumulação de dois cargos privativos de médico, visando atender as necessidades tanto da falta de profissionais habilitados, por um lado, como também da deficiência de salários dignos que são oferecidos a essa categoria.

Não houve modificação substancial na realidade de nosso País que justifique dessa verdadeira conquista da classe que, se concretizada, poderá ensejar uma indesejada deficiência na assistência médica do país.

**Parecer:**

REJEITADA. A emenda ora proposta estabelece a inclusão no inciso III, do artigo 12, do anteprojeto da Subcomissão, da seguinte redação.

Art. É vedada a acumulação renumerada de cargos, funções públicas e proventos exceto:

I - .....

II - .....

III - "a de dois cargos privativos de médico".

O objetivo da emenda sob exame é reintroduzir no anteprojeto permissão há muito consagrada em nossa vida constitucional, da acumulação de dois cargos privativos de médico, visando atender as necessidades tanto da falta de profissionais habilitados, por um lado, como também de deficiência de salários dignos que são oferecidos a essa categoria.

Na verdade, o anteprojeto refletiu a tendência majoritária da Subcomissão neste assunto. Fugiu-se, até do radicalismo da proibição de qualquer acumulação, mantendo-se, apenas, os casos absolutamente indispensáveis.

**EMENDA:00618 REJEITADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

LÚCIO ALCÂNTARA (PFL/CE)

**Texto:**

Acrescente-se inciso, de no III, ao art. 12 do anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos:

Art. 22 .....

III - a de dois cargos privativos de médico, dentista, fisioterapeuta, enfermeiro ou farmacêutico.

A necessidade de atendimento à saúde das populações carentes das periferias urbanas, das pequenas cidades e vilas do interior e das áreas rurais pede que se mantenha a constitucionalidade da acumulação de dois cargos de médico, e que, pela mesma motivação, tal se estenda às carreiras afins da saúde pública - dentista, fisioterapeuta, enfermeiro e farmacêutico.

São sabidas e conhecidas as disparidades econômicas, sociais e de saúde da nossa população. Se sobram profissionais da saúde nas grandes áreas urbanas afluentes, a periferia pobre, contudo, a pequena cidade e o campo, também, quedam, ainda, enormemente desatendidos.

Cumpra à Constituinte o esforço de tentar levar a esses brasileiros humildes a oportunidade de melhor saúde e vida mais digna.

É como se justifica a emenda.

**Justificativa:**

A necessidade de atendimento à saúde das populações carentes das periferias urbanas das pequenas cidades e vilas do interior e das áreas rurais pede que se mantenha a constitucionalidade da acumulação de dois cargos de médico, e que, pela mesma motivação, tal se estenda às carreiras afins da saúde pública - dentista, fisioterapeuta, enfermeiro e farmacêutico.

São sabidas e conhecidas as disparidades econômicas, sociais e de saúde da nossa população. Se sobram profissionais da saúde nas grandes áreas urbanas afluentes, a periferia pobre, contudo, a pequena cidade e o campo, também, quedam, ainda, enormemente desatendidos.

Cumpra à Constituinte o esforço de tentar levar a esses brasileiros humildes a oportunidade de melhor saúde e vida mais digna.

É como se justifica a emenda.

**Parecer:**

REJEITADA. A emenda do ilustre Constituinte estabelece à inclusão do inciso III, ao artigo 12 do anteprojeto da Subcomissão, com a seguinte redação.

Art. ....

III - "a de dois cargos privativos de médico, dentista, fisioterapeuta, enfermeiro ou farmacêutico".

O autor da emenda justifica a necessidade de atendimento à saúde das populações carentes das periferias, das pequenas cidades e vilas do interior e das áreas rurais pede que se mantenha a constitucionalidade da acumulação de dois cargos de médico, e que, pela mesma motivação, tal se estenda às carreiras a fim da saúde pública - dentista, fisioterapeuta, enfermeiro e farmacêutico.

O anteprojeto - refletiu a tendência majoritária da Subcomissão neste assunto.

Fugiu-se, até do radicalismo da proibição de qualquer acumulação, mantendo-se, apenas, os casos absolutamente indispensáveis.

**EMENDA:00627 REJEITADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão



**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

FRANCISCO PINTO (PMDB/BA)

**Texto:**

Altera os incisos I e II do artigo 12, do anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos.

Art. 12 .....

.....

I - A de um cargo de professor no magistério superior com um técnico ou científico;

II - A de juiz com um cargo de professor.

**Justificativa:**

A regra consagrada nas diversas constituições brasileiras e, ainda, no Anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos é a da proibição de acumulação de cargos e funções públicas. O ideal seria que a essa regra, não se abrisse exceção alguma. Afinal, o operário de um modo geral, mesmo na iniciativa privada, não tem duas carteiras assinadas, porque depois de oito horas de serviço na indústria ou no comércio, as horas perdidas na locomoção e transporte – ida e volta para casa, o impedem de exercer dois empregos. Quais as regras originárias instituidoras das exceções?

1º- Em um País de analfabetos e doentes com escassez de professores e médicos, a acumulação seria a forma de suprir ou, ao menos, atenuar, os efeitos da falta destes profissionais. Exigiam-se deles um maior esforço para atender a demanda.

2º- Como estes profissionais passaram a ser excepcionalizados e permitida a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, seus salários se aviltaram de tal sorte, que a acumulação passou a ser uma necessidade da própria sobrevivência.

O ideal, porém, seria o de tempo exclusivo e integral de serviço, em função ou cargo que exercesse, com salários dignos, que atendessem as suas necessidades e lhes permitissem aprimorar seus conhecimentos.

Ora, hoje, o número de professores (sobretudo) médicos é abundante. Milhares de pessoas formadas, com enorme sacrifício, preambulam pelas portas das repartições públicas e nas casas de políticos, solicitando a oportunidade de trabalhar. É um quadro constrangedor e humilhante para estes profissionais, E, assim, procede porque são úteis à sociedade e precisam sobreviver.

O País, no entanto, continua semianalfabeto e doente, mas o médico pode trabalhar no seu consultório, nos hospitais privados (embora explorados) em função pública e, ainda, pode ensinar, fechando assim as portas para milhares de outros. E que, quem mais acumula cargos e empregos, são aqueles que situam-se na faixa da classe média alta, ou são oriundos de classes privilegiadas, que lhes permitem um acesso e uma influência maior, junto ao aparelho do Estado ou as empresas privadas.

3º- A outra exceção à norma proibitiva da acumulação foi a de permitir-se que o Juiz pudesse exercer o cargo de professor.

As razões eram as mesmas. O juiz, o desembargador, de um modo geral, são quadros qualificados na sociedade. Aproveitar os seus conhecimentos de teoria e prática jurídica, como professor, nas Faculdades de Direito, se tornava uma necessidade vital. E no interior, pela cultura geral que preside a sua formação profissional, permitir-se que lecionasse nos colégios e ginásios públicos e, hoje nas universidades que se interiorizam, eram uma contribuição que somente os homens do interior sabem avaliar.

Diante do exposto, não se justifica manter a exceção para as duas primeiras profissões e vedá-la aos juízes. É uma discriminação injustificada e odiosa, porque os fundamentos que motivam as duas exceções, seriam os mesmos que se arrazoariam a terceira. Com uma razão maior, ainda, porque os juízes são um número infinitamente menor do que os das demais profissões e não sacrificaria o acesso de tantos que querem trabalhar e não conseguem, o que não ocorreria se a exceção abrangesse a todos os advogados.

Enfim, ou se mantém a proibição para todos e, a todos, médicos e professores, garantindo-lhes salários compatíveis com as suas necessidades materiais, e aquelas outras, essenciais, como pesquisas e aprimoramento profissional e de suas famílias e, deles, exigindo-se exclusividade no serviço público que optou, ou não há porque excluir-se o juiz das garras da proibição constitucional.

Esta emenda, tomando como ponto de partida a filosofia que presidiu o anteprojeto que mantém exceções a regra geral, já previstas em constituições anteriores, pretende corrigir a exclusão discriminatória dos juízes.

**Parecer:**

REJEITADA. A emenda do ilustre Constituinte estabelece a alteração dos incisos I e II do artigo 12, do Anteprojeto da Subcomissão, que é a seguinte:

Art. ....

I - A de um cargo de professor no magistério superior com um técnico ou científico.

II - A de juiz com um cargo de professor.

O autor da emenda consubstancia de maneira lúcida e substanciosa à necessidade de incluir no anteprojeto as acumulações acima mencionadas. Na verdade, o anteprojeto refletiu a tendência majoritária da Subcomissão neste assunto. Fugiu-se, até do radicalismo da proibição de qualquer acumulação, mantendo-se, apenas, os casos absolutamente indispensáveis.

**EMENDA:00825 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

FLORICENO PAIXÃO (PDT/RS)

**Texto:**

Anteprojeto da Subcomissão VII-a.

O inciso II do art. 12 passe a ter a seguinte redação:

"II - A de um cargo de professor com um técnico, científico ou administrativo.

**Justificativa:**

Vide justificativa da Emenda 00384 da FASE B.

**Parecer:**

APROVADA PARCIALMENTE.

O anteprojeto contempla a matéria em questão, substituindo apenas, a expressão "administrativo" por "magistratura".

**EMENDA:00904 REJEITADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

SIMÃO SESSIM (PFL/RJ)

**Texto:**

Emenda ao anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores.

Acrescentem-se ao art. 12 os seguintes itens:

"III a de juiz com um cargo de professor;

IV dois cargos privativos de médico."

**Justificativa:**

A possibilidade de acumular, além de não implicar prejuízo ao exercício da magistratura, importa, ao contrário, em enriquecimento dessa função e do ensino superior.

A possibilidade da acumulação de dois cargos de médico objetiva atender municípios do interior, onde há, sabidamente carência de profissionais.

**Parecer:**

Rejeitada. Não condiz com a pretensão do anteprojeto.

**EMENDA:00907 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

ADYLSO MOTA (PDS/RS)

**Texto:**

Dê-se ao artigo 12, e seus parágrafos 1o. 2o. e 3o., do anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos, a seguinte redação, suprimindo-se os itens I e II:  
"Art. 12 É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas.  
§ 1o. A proibição de acumulação estende-se a cargos, empregos ou funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.  
§ 2o. É permitida a incidência de gratificação por exercício de função de confiança sobre o vencimento do cargo.  
§ 3o. A proibição de acumulação de proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo ou quanto ao exercício de cargo de confiança.  
§ 3o. ....  
§ 4o. ....  
§ 5o. ....

**Justificativa:**

Emenda sem justificativa.

**Parecer:**

APROVADA PARCIALMENTE.

O anteprojeto contempla em parte a matéria em questão.

**EMENDA:00969 REJEITADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

EVALDO GONÇALVES (PFL/PB)

**Texto:**

Dá nova redação ao artigo 12 do anteprojeto do Relator da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos.  
O Artigo 12 passa a ter a seguinte redação:  
"Artigo 12 - É vedada a acumulação de quaisquer cargos, excetos os de Magistrado com um cargo de Professor; de dois cargos de Magistério, de jornalista, de Médico, de Dentista e qualquer outro da área Médica; ou de um destes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matéria e compatibilidade de horário."

**Justificativa:**

Restabelece-se esta Proposta, "mutatis Mutandis", o que a Constituição de 1946 disciplinava sobre a matéria. As concessões de acumulação se restringia a área da magistratura, do Magistério e do exercício de cargos médicos e paramédicos. Extensiva tal permissibilidade aos cargos médicos e paramédicos. Extensiva tal permissibilidade aos cargos técnicos ou científicos com aqueles, desde que respeitadas as compatibilidades de horário e da matéria.  
Entendemos que o assunto fica melhor disciplinado desta forma, não ensejando dúvidas de interpretação. Esperamos, pois, a aprovação desta Proposta Constitucional.

**Parecer:**

Rejeitada. Não se pode proibir indiscriminadamente toda e qualquer acumulação. Por outro lado, não pode permanecer como está hoje. Por isso, o texto do anteprojeto prevê a possibilidade quando houver compatibilidade de horário e correlação de matéria. Com isso, apenas três hipóteses são admitidas, por entendermos que tal acumulação não será prejudicial para o desemprego pleno da função do servidor.

**EMENDA:01196 REJEITADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

MAX ROSENMANN (PMDB/PR)

**Texto:**

Emenda no. 87

Dê-se ao art. 12 do Relatório do anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos a seguinte redação:

Art. 12 É vedada à acumulação remunerada de cargos ou funções públicas.

§ 1o. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos ou funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo poder público.

§ 2o. Ao servidor público é vedado exercer concomitantemente mais de um cargo em comissão.

§ 3o. Os órgãos de deliberação coletiva, ressalvadas os representantes classistas, são compostos por servidores públicos e pelo exercício não serão remunerados os que ocuparem função de direção, chefia, assessoramento ou qualquer outra gratificada.

§ 4o. A proibição de acumular proventos não se aplica as aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão e contratos de trabalhos técnicos ou científicos de natureza temporárias.

**Justificativa:**

A proibição de acumular cargos ou funções públicas remuneradas, deve ser plena, indiscriminada. Com essa proibição plena, diante concursos para os cargos que hoje são exercidos cumulativamente, ampliando-se, assim, o mercado de trabalho, principalmente para a área do magistério público. As necessárias ressalvas foram mantidas em quatro parágrafos, com os ajustes decorrentes da proibição plena de acumular cargos ou funções remuneradas.

**Parecer:**

Rejeitada. Não se pode proibir indiscriminadamente toda e qualquer acumulação. Por outro lado, não pode permanecer como está hoje. Por isso, o texto do anteprojeto prevê a possibilidade quando houver compatibilidade de horário e correlação de matéria. Com isso, apenas três hipóteses são admitidas, por entendermos que tal acumulação não será prejudicial para o desemprego pleno da função do servidor.

**EMENDA:01279 REJEITADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

AUGUSTO CARVALHO (PCB/DF)

**Texto:**

"Suprimir do § 1o. do art. 12 do Anteprojeto Constitucional da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos a expressão: "e correlação de matérias".

**Justificativa:**

É prática generalizada a utilização de servidores públicos civis e militares como professores de escolas situadas, principalmente, nos centros urbanos mais distantes. A expressão que se propõe suprimir, no caso teria efeito restritivo e inibidor de uma prática de magníficos efeitos sociais.

**Parecer:**

REJEITADA.  
Não condiz com a pretensão do anteprojeto.

---

## FASE G

**EMENDA:00011 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

MIRO TEIXEIRA (PMDB/RJ)

**Texto:**

Acrescente-se ao artigo 12, o seguinte inciso III:  
III - A de dois cargos privativos de médico, inclusive militar.

**Justificativa:**

Retirar aos médicos o direito à acumulação é agravar a crise com que hoje se desata a população brasileira, no setor de saúde.

A emenda visa ainda a deixar claro o direito do médico que presta serviço a instituição militar. Hoje, tais profissionais vêm questionado o direito à acumulação, por existir a dúvida: estão eles submetidos à regulamentação das atividades civis ou militares?

A dúvida, em princípio inadmissível, não pode perdurar.

Daí a emenda.

**Parecer:**

Rejeitada.  
Parecer idêntico dado a emenda número 7s0093-9.

**EMENDA:00093 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

JOSÉ LUIZ DE SÁ (PL/RJ)

**Texto:**

Emenda ao substitutivo da comissão da ordem social.

Assunto: - Acrescentar ao texto do substitutivo, em seu art. 12, o direito de acumulação de cargos privativos, com a seguinte redação:

- a de dois cargos privativos de engenheiro.

**Justificativa:**

A obrigatoriedade de igualdade no tratamento dos direitos de profissionais liberais do serviço público com o mesmo padrão de conhecimento, já que os Engenheiros possuem um extenso e complexo currículo escolar que, via de regra, se prolonga após seus estudos universitários.

Art. 153 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas.

Os Engenheiros do Serviço Público, dada a impossibilidade constitucional de dois contratos de trabalho com o Governo, através dos quais atinjam os valores salariais dos outros profissionais liberais, se veem instados a desistirem de seu único vínculo empregatício com o governo, após inevitável gasto de recursos públicos na sua formação funcional.

Art. 165 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da Lei, visem a melhoria de sua condição social:

III - Proibição de diferenças de salários e de critérios de admissão por motivo de sexo, cor e estado civil.

XVII - Proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual, ou entre profissionais respectivos.

Assim, a inclusão da emenda proposta é justa e resgata o valor do Engenheiro do Serviço Público, permitindo sua presença à serviço imediato e direito do Governo em sua maior amplitude.

**Parecer:**

Rejeitada.

Consideramos rejeitada a emenda em questão, uma vez que a sua pretensão não se compatibiliza com o que estabelece o substitutivo do anteprojeto.

**EMENDA:00094 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

JOSÉ LUIZ DE SÁ (PL/RJ)

**Texto:**

Emenda ao Substitutivo da Comissão da Ordem Social

Assunto: - Acrescentar ao texto do

Substitutivo, em seu art. 12 do direito de acumulação de cargos privativos, de médicos no serviço público, com a seguinte redação:

- a de dois cargos privativos de Médicos.

**Justificativa:**

A obrigatoriedade de igualdade no tratamento dos direitos de profissionais liberais do Serviço Público com o mesmo padrão de conhecimento, constitucionalidade de dois contratos de trabalho com o governo, permitindo sua presença à serviço imediato do governo em sua maior amplitude.

**Parecer:**

Rejeitada.

Parecer idêntico dado a emenda número 7s0093-9.

**EMENDA:00222 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

JOSÉ MAURÍCIO (PDT/RJ)

**Texto:**

Dá nova redação ao art. 12, suprimindo seus incisos e parágrafos.

Art. 12 - É vedada a acumulação de cargos, funções, empregos e proventos da aposentadoria na

Administração Direta e indireta, aplicando-se-a, a servidores e ex-servidores civis, militares e paramilitares. Lei Complementar, de iniciativa exclusiva do Congresso Nacional, poderá estabelecer, no interesse da administração pública, exceções à proibição de acumular, inclusive quanto ao exercício do mandato eletivo, bem como disporá sobre a forma de responsabilidade pelo seu descumprimento.

**Justificativa:**

Em um País com as características do Brasil, no qual prevalecem elevados índices de desemprego e de subemprego não se pode admitir que um grupo privilegiado de civis e militares detenha duas ou até mesmo três acumulações proibidas, segundo denúncia formulada, publicamente, pelo Ministro da Administração, no sentido da existência, por baixo, de mais de dez mil acumulações ilegais na administração pública.

Aliás, não é apenas em relação ao desemprego e ao subemprego que essas acumulações afrontam a dignidade do serviço público brasileiro, já que também os próprios servidores são por elas injustiçados, à vista de que a imensa maioria dos beneficiados por essa prática imoral cai no serviço público de paraquedas não tendo com ele qualquer tipo de compromisso, por não pertencer aos quadros de carreira das repartições que fazem as suas designações.

Entendemos, por isso, que o exercício de cargos de Direção e Assessoramento Superior - DAS; de Função e Assessoramento Superior - FAS; e de Direção e Assistência Intermediária - DAI, deve ser privativo dos servidores de carreira, com o que estarão recebendo um grande estímulo para que possam melhorar a sua formação profissional.

Assim, esse nosso esforço é no sentido de valorizar o servidor de carreira, obtendo, em prazo curto, a sua profissionalização, a fim de que melhor possa contribuir para o desenvolvimento socioeconômico do País.

Cuida-se, portanto, de estabelecer, pela via constitucional, a proibição de acumular funções, empregos, cargos com proventos da aposentadora, na Administração Direta e Indireta.

Estende-se a proibição a servidores e a ex-servidores civis, militares e paramilitares, ressalvando-se, porém, que, Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Congresso Nacional poderá estabelecer, no interesse da administração pública, exceções à proibição de acumular, inclusive quanto ao exercício de mandato eletivo.

A fim de que não se torne um dispositivo inócuo estabelece-se que a mesma lei complementar fixará a forma de responsabilidade pelo seu descumprimento.

Trata-se sem dúvida, de providência altamente necessária e oportuna, a qual esperamos ver acolhida no texto Constitucional, através dessa nossa Emenda.

**Parecer:**

Rejeitada.

Consideramos rejeitada a presente emenda, uma vez que a sua pretensão não condiz com o substitutivo do anteprojeto.

**EMENDA:00250 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

ALARICO ABIB (PMDB/PR)

**Texto:**

Acrescente-se, o artigo 12 do Substitutivo, o inciso III, com a seguinte redação:

III - a de dois cargos de médico.

**Justificativa:**

Em inúmeras localidades do Interior não existe mais que um médico, embora, em entidades ali existentes, no serviço público, haja cargos destinados a médico.

Se não se permitir que esse profissional possa acumular, uma parcela da comunidade poderá ficar sem assistência médica. Daí a abertura dessa possibilidade, através do novo inciso.

**Parecer:**

Rejeitada.

Consideramos rejeitada a presente emenda, uma vez que a sua pretensão não condiz com o substitutivo do anteprojeto.

**EMENDA:00308 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

EDMILSON VALENTIM (PC DO B/RJ)

**Texto:**

Acrescente-se ao inciso I do art. 12 do substitutivo, a expressão "... ou de médico".

**Justificativa:**

A profissão de médico permite que o profissional possa exercer dois cargos, tanto quanto os professores. Esse direito já lhe é assegurado hoje na legislação ordinária.

**Parecer:**

Rejeitada.

Consideramos rejeitada a presente Emenda, uma veja que a sua pretensão não condiz com o substitutivo do anteprojeto.

Trata-se de assunto da lei ordinária.

**EMENDA:00466 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

MAURO SAMPAIO (PMDB/CE)

**Texto:**

Substitutivo da Comissão de Ordem Social.

Emenda

Seja acrescentada ao art. 12 Seção II

Capítulo I o inciso III com a seguinte redação:

A de dois cargos ou empregos privativos de médico.

**Justificativa:**

As Constituições anteriores têm instituído a acumulação em pauta que já se tornou tradicional.

A acumulação de cargo ou emprego de médico tem se mostrado realmente necessária, mormente no interior do país, onde a clientela predominante é pobre, sem recursos e sem instrução, geralmente representando a maior expressão numérica da população local.

A acumulação prevista confere ao médico maior tempo de dedicação a clientela, como ainda a possibilidade de abranger com suas, prestação de serviços um número maior de instituições sociais patrocinadoras de assistência médica.

**Parecer:**

Rejeitada.

Consideramos rejeitada a presente emenda, uma vez que a sua pretensão não condiz com o substitutivo do anteprojeto.

**EMENDA:00484 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

JAMIL HADDAD (PSB/RJ)



**Texto:**

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 12, um inciso com a seguinte redação:

III - a de dois cargos privativos de médico."

**Justificativa:**

A redação do anteprojeto, melhorada a técnica legislativa, reproduz o disposto no art. 99 da Carta em vigor, omitindo, porém, a permissão de acumulação de dois cargos privativos de médico, velha conquista da categoria. Deve ter sido um lapso. Sobre todos os motivos que justificam as demais acumulações, permitidas, impõe-se a dos médicos, em face da carência desses profissionais, principalmente fora das grandes concentrações urbanas e, ademais, da precariedade de sua remuneração no serviço público.

**Parecer:**

Rejeitada.

Consideramos rejeitada a presente emenda, de vez que a sua pretensão não condiz com o substitutivo do anteprojeto.

**EMENDA:00501 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

BORGES DA SILVEIRA (PMDB/PR)

**Texto:**

Acrescente-se ao art. 12 o seguinte item:

Art. 12. ....

III - a de dois cargos de médicos.

**Justificativa:**

É preciso definir o papel que está destinado, pelo texto constitucional, ao setor privado na área de saúde. Deve ele ser uma complementação à presença do Estado e, por isso mesmo, submeter-se a uma sadia coordenação para que o Sistema, estatal, seja o mais eficiente possível.

**Parecer:**

Rejeitada.

Parecer idêntico dado a emenda número 7s0250-8.

**EMENDA:00536 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

JOSÉ DUTRA (PMDB/AM)

**Texto:**

Emenda aditiva

Adite-se ao artigo 12 do Substitutivo o seguinte inciso:

"Art. 12 .....

III - a de dois cargos privativos de médicos".

**Justificativa:**

Embora respeite a posição assumida pelo eminente relator quando procura excluir da possibilidade de acumulação a de dois cargos privativos de médicos, não posso com ele concordar.

Essa discordância se deve ao fato de ainda não possuímos em nosso país, médicos suficientes para o atendimento ao povo brasileiro, especialmente aos brasileiros situados no interior dos Estados.

Tanto assim que milhares de municípios, hoje, não têm a presença de um profissional da medicina. E, por isso, o seu povo padece diante da incerteza e da insegurança.

No meu Estado, o Amazonas, por exemplo, nos quatros anos pretéritos, só conseguimos levar médicos para o interior do Estado, vindos do Rio de Janeiro, de São Paulo e do Nordeste, graças à permissibilidade contida no inciso IV do artigo 99 da Constituição vigente. Não fosse assim, milhares de amazonense teriam perdido a vida por absoluta falta de assistência médica.

Se prevalecer a posição assumida pelo eminente relator, estabelecer-se-á o caos no meu Estado, já que todos os médicos que trabalham hoje no interior do Amazonas possuem ou são detentores de dois cargos.

Esse quadro deve se repetir em diversas unidades da Federação. E é exatamente por isso que proponho a presente Emenda, na esperança de sensibilizar os meus ilustres pares para esse grave problema que poderá advir dessa proposta contida no anteprojeto.

**Parecer:**

Rejeitada.

Parecer idêntico dado a emenda número 7s0250-8.

**EMENDA:00805 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL/PE)

**Texto:**

Acrescente-se inciso III ao art. 12 do Substitutivo do Relator:

"Art. 12 - .....

.....

III - a de dois cargos privativos de médico."

**Justificativa:**

Pretendemos com esta emenda restabelecer a situação vigente, quando a Constituição atual contempla a classe médica dentre as funções incluídas naquelas em que é permitida a acumulação remunerada. Ora, como sabemos, o Brasil é um país extremamente carente na área de assistência médica, razão pela qual defendemos tal proposta, inclusive em defesa da saúde pública.

**Parecer:**

Rejeitada.

Parecer idêntico dado a emenda.

**EMENDA:00890 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

ADYLSO MOTT (PDS/RS)

**Texto:**

O Art. 12 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas.

Parágrafo 1o. A proibição de acúmulos estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo 2o. A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo ou de cargo em comissão."

**Justificativa:**

Tem a presente proposta o objetivo de, embora respeitando o direito adquirido, democratizar as oportunidades de trabalho envolvendo o maior número de pessoas no trabalho pela maior oferta de oportunidades.

**Parecer:**

Aprovada Parcialmente.  
Consideramos aprovada parcialmente a presente emenda, sem prejuízo do que consta do substitutivo do anteprojeto.

**EMENDA:00941 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

JOFRAN FREJAT (PFL/DF)

**Texto:**

Emenda ao art. 12

Art. 12 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicos, exceto:

I - o de juiz, ou de promotor ou de delegado de polícia, com cargos de professor;

II - a de dois cargos de professor;

III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou,

IV - a de dois cargos privativos de médico.

**Justificativa:**

Vide justificativa da Emenda 00118 da FASE E.

**Parecer:**

Rejeitada.

Consideramos rejeitada a presente emenda, uma vez que a sua pretensão não condiz com o substitutivo do anteprojeto.

**EMENDA:01164 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)

**Texto:**

Acrescente-se ao artigo 12:

Art. 12 .....

I : a de dois cargos de professor, Médico e Dentista.

**Justificativa:**

A carga horária de médicos e dentistas na função pública é de 4 horas, sendo perfeitamente compatível o exercício de um cargo no Estado e outro no Município. No caso de dentista principalmente, pois o número de crianças com problemas dentários é absurdo e o atendimento público é falho.

**Parecer:**

Rejeitada.

Consideramos rejeitada a presente emenda, uma vez que a sua pretensão não condiz com o substitutivo do anteprojeto.

**EMENDA:01177 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

JOFRAN FREJAT (PFL/DF)

**Texto:**

Emenda aditiva ao art. 12.

Inciso III - dois cargos privativos de médico.

**Justificativa:**

A retirada da permissão de acumulação de empregos de médico se configura como um retrocesso. A experiência já mostrou que o Poder Público não consegue manter níveis salariais compatíveis com uma subsistência digna.

Embora seja louvável a intenção do eminente relator em fixar o médico em um único local de trabalho em tempo integral, o risco de submetê-lo a essa condição, com baixo salário é muito grande.

Principalmente quando se conhece historicamente as desculpas de limitações de recursos e o arbítrio com que age o Estado em tais situações, podendo, praticamente, congelar salários.

Mais prático seria determinar a integração geográfica (mesmo local de trabalho) dos dois empregos públicos de médico e garantir dessa forma o horário integral sem perda de remuneração.

**Parecer:**

Rejeitada.

Consideramos rejeitada a presente emenda, uma vez que a sua pretensão não condiz com o substitutivo do anteprojeto.

**EMENDA:01320 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

HORÁCIO FERRAZ (PFL/PE)

**Texto:**

Altere-se a redação do art. 12, nos seguintes termos:

"Art. 12. É vedada a acumulação de cargos e proventos públicos, exceto:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com um técnico ou científico ou de magistratura.

§ 1o. Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando há compatibilidade de horários e correlação de matérias.

**Justificativa:**

Devem ser suprimidos os vocábulos "funções" e "empregos", já que está sendo previsto regime jurídico único e plano de classificação e retribuição de cargos, onde existirão, apenas, os cargos. Portanto, não será possível a acumulação de "funções" ou "empregos" públicos, pois não existirão. Por outro lado, o termo "públicos", colocado depois de "funções", pode induzir o intérprete ao resultado de que os cargos, empregos e proventos não seriam, tão-só, os pertinentes ao Serviço Público.

**Parecer:**

Aprovada Parcialmente.

Consideramos aprovada parcialmente a presente emenda, sem prejuízo do que consta do substitutivo do anteprojeto.

**EMENDA:01358 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

ABIGAIL FEITOSA (PMDB/BA)

**Texto:**

Dê-se ao artigo 12 da Seção II - Dos Servidores Públicos Civis, a seguinte redação:

- É vedada a acumulação remunerada de

cargos, funções públicas, empregos e proventos em autarquias, empresa pública, sociedades de economia mista e fundações.

Parágrafo único. A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quando no exercício de mandato eletivo ou de magistério.

**Justificativa:**

A acumulação de atividades implica no aumento de uma carga horária de trabalho prevista como máxima para cada tipo de atividade. A acumulação contraria os princípios da segurança e medicina do trabalho, além de ser socialmente injusta.

**Parecer:**

Aprovada parcialmente.

Consideramos aprovada parcialmente a presente Emenda, seus prejuízos do que consta do substitutivo do anteprojeto.

**EMENDA:01461 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

OTTOMAR PINTO (PTB/RR)

**Texto:**

Art. 12 - É vedada a acumulação remunerada de cargos, funções públicas, empregos e proventos, exceto:

I - .....

II - .....

§ 1o. - .....

§ 2o. - .....

§ 3o. - A proibição de acumular proventos não se aplica aos servidores civis e militares inativos, quando ao exercício de mandato eletivo, magistério, cargo em comissão e de atividade de natureza técnica ou especializadas.

**Justificativa:**

Os servidores aposentados e militares em inatividade (reserva ou reformados), quando contratados para o exercício de atividades técnicas ou especializadas, têm sido penalizados com a exigência patronal da sistemática de SERVIÇOS PRESTADOS, isto é, de caráter temporário, à título precário, sem vínculo empregatício e benefícios da legislação social.

Arguem os empregadores, que o contrato de trabalho permanente, na forma da CLT, configura uma acumulação indevida de proventos, vedada pela Constituição.

É chegado o momento de repor as cousas nos devidos lugares, reintegrando na plenitude dos seus direitos laborais, experientes e eficientes servidores aposentados e inativos, que em nome de uma interpretação constitucional tendenciosa e equívoca, vêm sendo esbulhado há muitos anos.

**Parecer:**

Aprovada Parcialmente.

Consideramos aprovada parcialmente a presente emenda, sem prejuízo do que consta do substitutivo do anteprojeto.

**FASES J e K**

**EMENDA:00072 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

FRANCISCO PINTO (PMDB/BA)

**Texto:**

Acrescente-se um inciso ao art. 86:

Art. 86. ....

III - a de juiz com um cargo de professor.

**Justificativa:**

A regra consagrada nas diversas constituições brasileiras e, ainda, no Anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos é a da proibição de acumulação de cargos e funções públicas. O ideal seria que a essa regra, não se abrisse exceção alguma. Afinal, o operário de um modo geral, mesmo na iniciativa privada, não tem duas carteiras assinadas, porque depois de oito horas de serviço na indústria ou no comércio, as horas perdidas na locomoção e transporte – ida e volta para casa, o impedem de exercer dois empregos. Quais as regras originárias instituidoras das exceções?

1º- Em um País de analfabetos e doentes com escassez de professores e médicos, a acumulação seria a forma de suprir ou, ao menos, atenuar, os efeitos da falta destes profissionais. Exigiam-se deles um maior esforço para atender a demanda.

2º- Como estes profissionais passaram a ser excepcionalizados e permitida a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, seus salários se aviltaram de tal sorte, que a acumulação passou a ser uma necessidade da própria sobrevivência.

O ideal, porém, seria o de tempo exclusivo e integral de serviço, em função ou cargo que exercesse, com salários dignos, que atendessem as suas necessidades e lhes permitissem aprimorar seus conhecimentos.

Por que não se abre exceção, também, para que os demais servidores públicos exerçam atividades afins? Porque, de um modo geral, a mão-de-obra é abundante nesta área e a acumulação acarretaria mais desempregos.

Ora, hoje, o número de professores (sobretudo) médicos é abundante. Milhares de pessoas formadas, com enorme sacrifício, preambulam pelas portas das repartições públicas e nas casas de políticos, solicitando a oportunidade de trabalhar. É um quadro constrangedor e humilhante para estes profissionais, E, assim, procede porque são úteis à sociedade e precisam sobreviver.

O País, no entanto, continua semianalfabeto e doente, mas o médico pode trabalhar no seu consultório, nos hospitais privados (embora explorados) em função pública e, ainda, pode ensinar, fechando assim as portas para milhares de outros. E que, quem mais acumula cargos e empregos, são aqueles que situam-se na faixa da classe média alta, ou são oriundos de classes privilegiadas, que lhes permitem um acesso e uma influência maior, junto ao aparelho do Estado ou as empresas privadas.

3º- A outra exceção à norma proibitiva da acumulação foi a de permitir-se que o Juiz pudesse exercer o cargo de professor.

As razões eram as mesmas. O juiz, o desembargador, de um modo geral, são quadros qualificados na sociedade. Aproveitar os seus conhecimentos de teoria e prática jurídica, como professor, nas Faculdades de Direito, se tornava uma necessidade vital. E no interior, pela cultura geral que preside a sua formação profissional, permitir-se que lecionasse nos colégios e ginásios públicos e, hoje nas universidades que se interiorizam, eram uma contribuição que somente os homens do interior sabem avaliar.

Diante do exposto, não se justifica manter a exceção para as duas primeiras profissões e vedá-la aos juízes. É uma discriminação injustificada e odiosa, porque os fundamentos que motivam as duas exceções, seriam os mesmos que se arrazoariam a terceira. Com uma razão maior, ainda, porque os juízes são um número infinitamente menor do que os das demais profissões e não sacrificaria o acesso de tantos que querem trabalhar e não conseguem, o que não ocorreria se a exceção abrangesse a todos os advogados.

Enfim, ou se mantém a proibição para todos e, a todos, médicos e professores, garantindo-lhes salários compatíveis com as suas necessidades materiais, e aquelas outras, essenciais, como pesquisas e aprimoramento profissional e de suas famílias e, deles, exigindo-se exclusividade no serviço público que optou, ou não há porque excluir-se o juiz das garras da proibição constitucional.

Esta emenda, tomando como ponto de partida a filosofia que presidiu o anteprojeto que mantem exceções à regra geral, já previstas em constituições anteriores, pretende corrigir a exclusão discriminatória dos juízes.

**EMENDA:00689 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

GEOVANI BORGES (PFL/AP)

**Texto:**

O inciso II do artigo 86, do anteprojeto, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 86 - .....

II - a de um cargo de professor com um técnico ou científico; ou a de dois cargos privativos de médico.

**Justificativa:**

A Constituição atual já assegura o direito de acumulação de dois cargos privativos de médico, como também no caso de professor, não se concebendo, portanto, que esse direito, já adquirido pela classe médica, deixe de figurar na nova Carta Magna.

Por essa razão, justifica-se a mudança na redação do dispositivo, através da aprovação da presente emenda.

**EMENDA:01137 APROVADA**

**Fase:**

K - Emenda CS de Adequação ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

WILSON MARTINS (PMDB/MS)

**Texto:**

Emenda Aditiva

Dispositivo emendado: artigo 86

Inclua-se o inciso III ao artigo 86 do anteprojeto, com a seguinte redação:

Art. 86 - .....

III - a de juiz com o cargo de professor.

**Justificativa:**

A emenda visa compatibilizar o disposto no artigo 194, II, a com a ideia geral contida no artigo 86.

**Parecer:**

Ao pretender acrescentar o item III ao art.86 do Anteprojeto, a emenda objetiva a adequação entre os art. 86 e 194 do Anteprojeto. Acatamos a proposta.

**EMENDA:01609 APROVADA**

**Fase:**

K - Emenda CS de Adequação ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

PAULO PIMENTEL (PFL/PR)

**Texto:**

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: Art. 86

Inclua-se no art. 86 do anteprojeto o seguinte inciso:

Art. 86 .....

- I - .....
- II - .....
- III - a de juiz com o cargo de magistério.

**Justificativa:**

O art. 194, II, "a", permite que o magistrado exerça cumulativamente, o magistério. Assim, o dispositivo acrescentado tem pertinência e visa compatibilizar constitucionalmente os dois dispositivos.

**Parecer:**

Ao pretender acrescentar o item III ao art. 86 do Anteprojeto a emenda objetiva a adequar os art. 86 e 194 do mesmo Anteprojeto.  
Concordamos com a proposta.  
Pela aprovação da emenda.

**EMENDA:02018 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

HELIO ROSAS (PMDB/SP)

**Texto:**

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Artigo 86

Acrescente-se ao artigo 86 o inciso III com a seguinte redação:

Artigo 86 - .....

III - a de um cargo de professor como outro qualquer da administração direta.

**Justificativa:**

A relevância da função do ensino, em um país de índice altíssimo de analfabetismo, exige o concurso de todos aqueles que tenham disponibilidade para esse mister, desde que não haja prejuízo para o exercício do outro cargo público exercido.

**EMENDA:02150 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOFRAN FREJAT (PFL/DF)

**Texto:**

EMENDA ADITIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ART. 86

Inclua-se no art. 86 do anteprojeto o seguinte inciso:

Art. 86 - .....

I - .....

II - .....

III - Dois cargos privativos de Médico.

**Justificativa:**

A retirada da permissão de acumulação de empregos de médico se configura como um retrocesso. A experiência já mostrou que o Poder Público não consegue manter níveis salariais compatíveis com uma subsistência digna.

Embora seja louvável a intenção do eminente relator em fixar o médico em um único local de trabalho em tempo integral, o risco de submetê-lo a essa condição, com baixo salário, é muito grande.

Principalmente quando se conhece, historicamente, as desculpas de limitações de recursos e o arbítrio com que age o Estado em tais situações podendo, praticamente, congelar salários.



Mais prático seria determinar a integração geográfica (mesmo local de trabalho) dos dois empregos públicos de médico e garantir dessa forma o horário integral sem perda de remuneração.

**EMENDA:02704 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ DUTRA (PMDB/AM)

**Texto:**

Emenda Aditiva

Adite-se ao artigo 86 do anteprojeto, o seguinte inciso:

"Art. 86 - .....

III - a de dois cargos privativos de médicos".

**Justificativa:**

Embora respeite a posição assumida pelo eminente relator quando procura excluir da possibilidade de acumulação a de dois cargos privativos de médico.

Essa discordância se deve ao fato de ainda não possuímos, no nosso país, médicos suficientes para o atendimento ao povo brasileiro, especialmente aos brasileiros situados no interior dos Estados.

Tanto, assim que milhares de municípios, hoje, não têm a presença de um profissional da medicina.

E, por isso, o seu povo padece diante da incerteza e da insegurança.

No meu Estado, o Amazonas, por exemplo, nos quatro anos pretéritos, só conseguimos levar médicos para o interior do Estado, vindos do Rio de Janeiro, de São Paulo e do Nordeste, graças à permissibilidade contida no inciso IV do artigo 99 da Constituição vigente. Não fosse assim, milhares de amazonense teriam perdido a vida por absoluta falta de assistência médica.

Se prevalecer a posição assumida pelo eminente relator, estabelecer-se-á o caos no meu Estado, já que todos os médicos que trabalham hoje no interior do Amazonas possuem ou são detentores de dois cargos.

Esse quadro deve se repetir em diversas unidades da Federação. E é exatamente por isso que proponho a presente Emenda, na esperança de sensibilizar os meus ilustres pares para esse grave problema que poderá advir dessa proposta contida no anteprojeto.

**EMENDA:03960 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOÃO ALVES (PFL/BA)

**Texto:**

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: artigo 86, incisos I e II

Os incisos I e II do art. 86 do anteprojeto,

passa a ter a seguinte redação:

Art. 86 .....

I - a de dois cargos de professor ou de médico;

II - a de um cargo de professor com um técnico ou científico ou de juiz.

**Justificativa:**

Não encontramos motivos para que seja retirado da nova Carta Magna o direito adquirido pelos médicos e pelos juizes, à acumulação de cargos assegurada na Constituição em vigor. O dos médicos foi objeto de grande luta da classe em todo o País, de 1963 a 1965, conquista obtida finalmente em 1986 pela Emenda Constitucional nº 20 daquele ano. O dos juizes vem da Constituição de 1946, plenamente justificável até hoje.

**EMENDA:05423 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ EGREJA (PTB/SP)

**Texto:**

Emenda substitutiva à Seção II, Capítulo VIII do Título IV, art. 85, 86, 87, 88, 89, 90 e 91 do anteprojeto do Relator, dando-se a redação:

Suprima-se em parte os Artigos, 85, 86, 87, e no todo os artigos 88, 89, 90, 91, dando-se a seguinte nova redação à Seção II:

Dos Servidores Públicos Civis

Art. 84 - .....

Art. 85 - .....

I - Suprimido.

III - Suprimido.

IV - Suprimido.

VI - Suprimido.

VII - Suprimido.

VIII - suprimido.

.....

Art. 86 - É vedada a acumulação remunerada de cargos, funções públicas, empregos e proventos.

I - Suprimido.

II - Suprimido.

§ 1o. Suprimido.

.....

Art. 87 - .....

d) Suprimido.

.....

§ 2o. - Suprimido.

Art. 88 - Suprimido.

I - Suprimido.

a) Suprimido.

b) Suprimido.

II - Suprimido.

Art. 89 - Suprimido.

Art. 90 - Suprimido.

Art. 91 - Suprimido.

.....

**Justificativa:**

Nem uma palavra foi acrescida ou alterada no texto do anteprojeto apresentado à Comissão de Sistemática.

Procuramos, apenas, através de supressão, sistematizar o texto, tornando-o compatível consigo próprio, com o texto aprovado pelas Comissões, e enxugando-o de matéria não constitucional.

Com isto, apresentamos a plenário um texto mais adequado a uma Constituição.

---

## FASE M

**EMENDA:00069 PREJUDICADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

FRANCISCO PINTO (PMDB/BA)

**Texto:**

EMENDA ADITIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 86.

Acrescente-se um inciso ao art. 86.

Art. 87.....

III - a de juiz com um cargo de professor.

**Justificativa:**

A regra consagrada nas diversas constituições brasileiras e, ainda, no Anteprojeto da Comissão de Sistematização é a da proibição de acumulação de cargos e funções públicas. O ideal seria que à essa regra, não se abrisse exceção alguma. Afinal, o operário de um modo geral, mesmo na iniciativa privada, não tem duas carteiras assinadas, porque depois de oito horas de serviço na indústria ou no comércio, as horas perdidas na locomoção e transporte - ida e volta para casa - o impedem de exercer dois empregos.

Quais os motivos que presidiram e justificaram as exceções?

1º Em um País de analfabetos e doentes, com escassez de professores e médicos, a acumulação seria a forma de suprir ou, ao menos, atenuar, os efeitos da falta destes profissionais. Exigiam-se deles um maior esforço para atender a demanda.

2º Como estes profissionais passaram a ser excepcionalizados e permitida a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, seus salários se aviltaram de tal sorte, que a acumulação passou a ser uma necessidade da própria sobrevivência.

O ideal, porém, seria o de tempo exclusivo e integral de serviço, em função ou cargo que exercesse, com salários dignos, que atendesse as suas necessidades e lhe permitisse aprimorar seus conhecimentos.

Por que não se abre exceção, também, para que os demais servidores públicos exerçam atividades afins? Porque, de um modo geral, a mão de obra é abundante nesta área e acumulação acarretaria mais desempregos.

Ora, hoje, o número de professores (sobretudo) e médicos é abundante. Milhares de pessoas formadas, com enorme sacrifício, perambulam pelas portas das repartições públicas e nas casas de políticos, solicitando a oportunidade de trabalhar. É um quadro constrangedor e humilhante para estes profissionais. E, assim, procedem porque são úteis à sociedade e precisam sobreviver.

O País, no entanto, continua semianalfabeto e doente, mas o médico pode trabalhar no seu consultório, nos hospitais privados (embora explorados) em função pública e, ainda, pode ensinar, fechando assim as portas para milhares de outros. É que, quem mais acumula cargos e empregos, são aqueles que se situam na faixa da classe média alta, ou são oriundos de classes privilegiadas, que lhes permitem um acesso e uma influência maior junto ao aparelho do Estado ou às empresas privadas.

3º A outra exceção à norma proibitiva da acumulação foi a de permitir-se que o Juiz pudesse exercer o cargo de professor.

As razões eram as mesmas. O juiz, o desembargador, de um modo geral, são quadros qualificados na sociedade. Aproveitar os seus conhecimentos de teoria e prática jurídica, como professor, nas Faculdades de Direito, se tornava uma necessidade vital. E no interior, pela cultura geral que preside a sua formação profissional, permitir-se que lecionasse nos colégios e ginásios públicos e, hoje nas universidades que se interiorizam, era uma contribuição que somente os homens do interior sabem avaliar.

Diante do exposto, não se justifica manter a exceção para as duas primeiras profissões e vedá-la aos juízes. É uma discriminação injustificada e odiosa, porque os fundamentos que motivam as duas exceções, seriam os mesmos que se arrazoariam a terceira. Com uma razão maior, ainda, porque os juízes são um número infinitamente menor do que os das demais profissões e não sacrificaria o acesso de tantos que querem trabalhar e não conseguem, o que não ocorreria se a exceção abrangesse a todos os advogados.

Enfim, ou se mantém a proibição para todos e, a todos médicos e professores, garantindo-lhes salários compatíveis com as suas necessidades materiais, e aquelas outras, essenciais, como pesquisas e aprimoramento profissional e de suas famílias e, deles, exigindo-se exclusividade no serviço público que optou, ou não há porque excluir-se o juiz das garras da proibição constitucional.

Esta emenda, tomando como ponto de partida a filosofia que presidiu o anteprojeto que mantem exceções à regra geral, já previstas em constituições anteriores, pretende corrigir a exclusão discriminatória dos juízes.

**Parecer:**

A emenda fica prejudicada, pois já se encontra no texto o seu conteúdo (art. 87, inciso III).

**EMENDA:00633 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

GEOVANI BORGES (PFL/AP)

**Texto:**

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: Artigo 87, inciso II.

O inciso II do artigo 87, do anteprojeto, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 87. ....

II - a de um cargo de professor com um técnico ou científico; ou a de dois cargos privativos de médico.

**Justificativa:**

A Constituição atual já assegura o direito de acumulação de dois cargos privativos de médico, como também no caso de professor, não se concebendo, portanto, que esse direito, já adquirido pela classe médica, deixe de figurar na nova Carta Magna.

Por essa razão, justifica-se a mudança na redação do dispositivo, através da aprovação da presente emenda.

**Parecer:**

Parecer idêntico ao de no. 1P06889-4

**EMENDA:01901 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

HELIO ROSAS (PMDB/SP)

**Texto:**

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Artigo 87

Acrescente-se ao artigo 87 o inciso III com a seguinte redação:

Artigo 87 - .....

III - a de um cargo de professor como outro qualquer da administração direta.

**Justificativa:**

A relevância da função do ensino, em um país de índice altíssimo de analfabetismo, exige o concurso de todos aqueles que tenham disponibilidade para esse mister, desde que não haja prejuízo para o exercício do outro cargo público exercido.

**Parecer:**

O cargo de professor pode ser acumulado com um técnico ou científico. Assim sendo, o dispositivo constante no texto atende em parte a pretensão contida na emenda.

**EMENDA:01976 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

DIONÍSIO HAGE (PFL/PA)

**Texto:**

EMENDA ADITIVA - CAPÍTULO VIII, SEÇÃO II, ART. 87, ITEM III e IV.

**Justificativa:**

Não vejo nenhuma razão para não se consignar no futuro Projeto da Constituição, o direito de acumulação que expresso nesta emenda aditiva.

É sabido hoje que a profissão de médico, apesar dos pisos salariais conhecidos, jamais teve uma remuneração condigna com a importância da função desempenhada. No interior do País ainda está presente a realidade, do número sempre insuficiente de profissionais da área médica. A instalação de consultórios médicos particulares é quase impraticável nos dias atuais, não só face ao elevado custo dos aparelhos técnicos e ainda pelo preço exagerado diria melhor elevado da operação, no desenvolvimento profissional.

Quanto ao item IV, o juiz de direito sempre prestou mais serviços a formação intelectual do povo brasileiro, a nível principalmente de 2º e 3º graus, mormente se recordarmos que a despeito do esforço realizado pelos organismos responsáveis pela Educação de nosso País, não existe uma formação específica para o ensino superior principalmente nas áreas do Direito e Ciências Sociais. Por estas razões, espero que a Comissão de Sistematização, acolha a emenda aditiva ora proposta.

**Parecer:**

Não há dúvida quanto à falta de medidas para o atendimento à população, principalmente nas regiões Norte e Nordeste, além de que a acumulação de dois cargos privativos, já ser uma tradição do direito positivo brasileiro. Não há aqui uma preocupação de beneficiar uma determinada classe e sim, a de garantir uma maior assistência ao povo.

**EMENDA:02031 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOFRAN FREJAT (PFL/DF)

**Texto:**

EMENDA ADITIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ART. 87

Inclua-se no art. 87 do Projeto o seguinte inciso:

Art. 87 - .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - Dois cargos privativos de Médico.

**Justificativa:**

A retirada da permissão de acumulação de empregos de médico se configura como um retrocesso. A experiência já mostrou que o Poder Público não consegue manter níveis salariais compatíveis com uma subsistência digna.

Embora seja louvável a intenção do eminente relator em fixar o médico em um único local de trabalho em tempo integral, o risco de submetê-lo a essa condição, com baixo salário é muito grande.

Principalmente quando se conhece, historicamente, as desculpas de limitações de recursos e o arbítrio com que age o Estado em tais situações, podendo, praticamente, congelar salários.

Mais prático seria determinar a integração geográfica (mesmo local de trabalho) dos dois empregos públicos de médico e garantir dessa forma o horário integral sem perda de remuneração.

**Parecer:**

sugestão oportuna e adequada, integralmente aproveitada, nos termos do substitutivo.

**EMENDA:02558 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ DUTRA (PMDB/AM)

**Texto:**

Emenda Aditiva

Adite-se ao artigo 87 do anteprojeto, o seguinte inciso:

"Art. 87 - .....

IV - a de dois cargos privativos de médicos".

**Justificativa:**

Embora respeite a posição assumida pelo eminente relator quando procura excluir da possibilidade de acumulação a de dois cargos privativos de médico.

Essa discordância se deve ao fato de ainda não possuímos, no nosso país, médicos suficientes para o atendimento ao povo brasileiro, especialmente aos brasileiros situados no interior dos Estados.

Tanto assim que milhares de municípios, hoje não têm a presença de um profissional da medicina. E, por isso, o seu povo padece diante da incerteza e da insegurança.

No meu Estado, o Amazonas, por exemplo, nos quatro anos pretéritos, só conseguimos levar médicos para o interior do Estado, vindos do Rio de Janeiro, de São Paulo e do Nordeste, graças à permissibilidade contida no inciso IV do artigo 99 da Constituição vigente. Não fosse assim, milhares de amazonense teriam perdido a vida por absoluta falta de assistência médica.

Se prevalecer a posição assumida pelo eminente Relator, estabelecer-se-á o caos no meu Estado, já que todos os médicos que trabalham hoje no interior do Amazonas possuem ou são detentores de dois cargos.

Esse quadro deve se repetir em diversas unidades da Federação e é exatamente por isso que proponho a presente Emenda, na esperança de sensibilizar os meus ilustres pares para esse grave problema que poderá advir dessa proposta contida no anteprojeto.

**Parecer:**

Sugestão oportuna e adequada, integralmente aproveitada, nos termos do substitutivo.

**EMENDA:03726 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOÃO ALVES (PFL/BA)

**Texto:**

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 87, INCISOS I e II

O art. 87 do anteprojeto passa a ter a seguinte redação:

Art. 87 .....

I - a de dois cargos de professor ou de médico;

II - a de um cargo de professor com um técnico ou científico ou de juiz.

**Justificativa:**

Não encontramos motivos para que seja retirado da nova Carta Magna o direito adquirido pelos médicos e pelos juizes, à acumulação de cargos assegurada na Constituição em vigor. O dos médicos foi objeto de grande luta da classe em todo o País, de 1963 a 1965, conquista obtida finalmente em 1986 pela Emenda Constitucional nº 20 daquele ano. O dos juizes vem da Constituição de 1946, plenamente justificável até hoje.

**Parecer:**

a proposta é oportuna e adequada, tendo sido aproveitada, com adaptações redacionais, nos termos do substitutivo.

**EMENDA:05045 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ EGREJA (PTB/SP)

**Texto:**

Emenda Substitutiva à Seção II, Capítulo VIII do Título IV, art. 87, 88, 89, 90, 91, do

anteprojeto do Relator, dando-se a redação:

Suprima-se em parte os Artigos, 87, 88 89 e

no todo os Artigos 90, 91 e 92, dando-se a

seguinte nova redação à Seção II:

Dos Servidores Públicos Civis

Art. 85 - .....

Art. 86 - .....

I - Suprimido.

III - Suprimido.

IV - Suprimido.

VI - Suprimido.

VII - Suprimido.

VIII - suprimido.

.....

Art. 87 - É vedada a acumulação remunerada de cargos, funções públicas, empregos e proventos.

I - Suprimido.

II - Suprimido.

§ 1o. Suprimido.

.....

Art. 88 - .....

d) Suprimido.

.....

§ 2o. - Suprimido.

Art. 89 - Suprimido.

I - Suprimido.

a) Suprimido.

b) Suprimido.

II - Suprimido.

Art. 90 - Suprimido.

Art. 91 - Suprimido.

Art. 92 - Suprimido.

.....

**Justificativa:**

Nem uma palavra foi acrescida ou alterada no texto do anteprojeto apresentado à Comissão de Sistemática.

Procuramos, apenas, através de supressão, sistematizar o texto, tornando-o compatível consigo próprio, com o texto aprovado pelas Comissões, e enxugando-o de matéria não constitucional.

Com isto, apresentamos a plenário um texto mais adequado a uma Constituição.

**Parecer:**

Pelo acolhimento parcial nos termos do Substitutivo.

**EMENDA:05424 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

FRANCISCO ROLLEMBERG (PMDB/SE)

**Texto:**

EMENDA DE PLENÁRIO

Acrescente-se ao artigo o seguinte item:

"IV - A de dois cargos privativos de médico."

**Justificativa:**

E notória a insuficiência de médicos no País, especialmente nos chamados municípios do interior. Assim, a proibição de acumular é tanto mais absurda quando se sabe que são os médicos, servidores públicos, exatamente, aqueles que assistem essas populações carentes, que não podem ser atendidas em clínicas particulares. Ora, a remuneração paga pela maioria dos municípios e Estados, é incompatível com o próprio exercício da atividade profissional que exige constante aperfeiçoamento e atualização. Além disso, a permissão para acumular dois cargos públicos de médico integra a tradição das Constituições brasileiras, justamente pelos motivos aqui aflorados.

**Parecer:**

Propomos aprovação nos termos do Substitutivo.

**EMENDA:05502 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOFRAN FREJAT (PFL/DF)

**Texto:**

EMENDA ADITIVA

Dispositivo emendado: art. 87.

Inclua-se no art. 87 o inciso IV, com a seguinte redação:

"IV - dois cargos privativos de médico."

**Justificativa:**

A retirada da permissão de acumulação de empregos de médicos se configura como um retrocesso. A experiência já mostrou que o Poder Público não consegue manter níveis salariais compatíveis com uma subsistência digna.

Embora seja louvável a intenção do eminente relator em fixar o médico em um único local de trabalho em tempo integral, o risco de submetê-lo a essa condição, com baixo salário, é muito grande.

Principalmente quando se conhece, historicamente, as desculpas de limitações de recursos e o arbítrio com que age o Estado em tais situações, podendo, praticamente, congelar salários.

Mais prático seria determinar a integração geográfica (mesmo local de trabalho) dos dois empregos públicos de médico e garantir dessa forma o horário integral sem perda de remuneração.

Além disso, todas as categorias em que era permitida a acumulação de cargos na Constituição vigente foram mantidas, com exceção da dos médicos. Exatamente a que primeiro conquistou esse direito constitucional. Trata-se, portanto, de discriminação odiosa, de resultados imprevisíveis. É retomar uma experiência que não deu certo no passado e que penaliza uma classe laboriosa, injustamente criticada e que prestou e presta enormes serviços ao País e ao Povo.

**Parecer:**

Propomos aprovação nos termos do Substitutivo.

**EMENDA:06025 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ÁLVARO VALLE (PL/RJ)

**Texto:**

Emenda Substitutiva

O art. 87 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 87. Só será permitida a acumulação de



cargos, funções públicas, empregos e proventos, se for comprovada a compatibilidade de horários."

**Justificativa:**

Esta Emenda e sua justificativa foram sugeridas pela Sociedade de Engenheiros e Arquitetos do Estado do Rio de Janeiro.

A não cumulatividade das funções e dos proventos parte do pressuposto da justiça social, da igualdade de oportunidades e da ampliação do mercado de trabalho.

Todavia, a generosa inspiração dos constituintes idealiza uma estrutura social de tal maneira equilibrada que, nela, os proventos da inatividade possibilitassem uma vida digna e compatível com os benefícios percebidos durante o período ativo.

Daí a extensão da regra vedatória, traduzida nos artigos cuja supressão se pede, às aposentadorias. No entanto, no Brasil uma defeituosíssima estrutura de seguridade social descaracterizou as aposentadorias, tornando-as fonte de privações pela desapropriação dos recebimentos numa fase e noutra.

Por outro lado, a deficiente formação do pessoal civil, aliada ao mau pagamento de certas categorias, tem induzido irresistivelmente a admissão de mais de um emprego ou compromisso público.

Veja-se, a escandalosa situação dos professores, verdadeiros párias sociais, não obstante a sua importância intelectual, o desprezo pela remuneração condigna dos técnicos; a escandalosa retribuição dos médicos do serviço público, assim por diante.

Se a estrutura já é defeituosa no período ativo, o descalabro da seguridade social descaracteriza as aposentadorias, tornando-as fonte de privações pela alarmante desproporção dos recebimentos percebidos numa fase e noutra.

Historicamente, o Governo comete um estelionato social ao cobrar pelo salário mínimo e ao pagar, depois, migalhas sob o eufemismo de salário-benefício, com o que reduz as suas obrigações de devedor, no mínimo, a um terço do montante de que deveria ser o cálculo exato.

Seria óbvio que na velhice, quando as forças são menores e a necessidade de lazer maior, ou de cuidados médicos, os jubilados tivessem a necessária tranquilidade que o seu estado requer.

Não é essa, porém, a situação social brasileira nem parece ser essa infelizmente a visão dos ilustres autores do projeto, que estabeleceram vedações abstratas, sem base no fato social.

Para obviar a dramática situação decorrente da retribuição indevida foi que nasceu o apelo restritivo à segunda atividade, contrariando a regra da vida.

Pondere-se também que, na maturidade e na velhice, tem a pessoa a oferecer, quando em saúde, a contribuição da sua experiência e dos conhecimentos acumulados. Aliás, nada mais vulgar do que o processo civilizatório é ao mesmo tempo um processo crítico e nitidamente cumulativo de conhecimento.

Desde a Antiguidade é celebrada a importância da transmissão da sabedoria dos mais velhos e dos frutos da sua maturidade intelectual.

Daí ser inevitável, em certas atividades de alta especialização, buscar-se a acumulação de saber dos mais velhos, sêniores profissionais, que podem aliar ao conhecimento a prudência.

Assim, nem a apropriação monopolística das funções, nem a sua exclusão.

Na Constituição do Império, que foi o documento de mais longa duração, se estatuiu no capítulo dos Direitos e Garantias que:

"Todo cidadão pode ser admitido aos cargos públicos civis, políticos ou militares, sem outra diferença que não seja a de seus talentos e virtudes." (Art. 179 al. 14)

Correspondentemente dizia-se que:

"Ficam garantidas as recompensas conferidas pelos serviços feitos ao Estado, quer civis, quer militares, assim como o direito adquirido a eles na forma das leis." (Art. 28)

Apesar da mancha da discriminação social que a escravatura representava, pelo menos na teoria o Estado defendia a equidade na relação com seus servidores e na visão global da nação.

Na República, a aposentadoria estatal era apenas um direito extremo, por isso que prevalecia a regra absurda de que:

"A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação." (Art. 75)

Era ainda uma estreita visão social, nesse e noutros aspectos, causa direta da grande Revolução de 1930.

Vitorioso o movimento de 30, com forte influência da Aliança Nacional Libertadora, a Constituição de 1934 foi a primeira que se preocupou em estabelecer as regras fundamentais do futuro Estatuto dos Funcionários Públicos, claramente definidas e com grande lucidez, no artigo 170.

A acumulação remunerada de cargos públicos da União, dos Estados e dos Municípios foi vedada (artigo 172), com as seguintes exceções, porém:

“§ 1º. Excetuam-se os cargos de magistério e técnico científico, que poderão ser exercidos cumulativamente, ainda que por funcionário administrativo, desde que haja compatibilidade dos horários de serviço.

§ 2º As pensões de montepio e as vantagens da inatividade só poderão ser acumuladas, se reunidas não excederem o máximo fixado por lei, ou se resultarem de cargos legalmente acumuláveis.”

Como se vê, um dispositivo simples, conciso e lógico.

O Constituinte de 34, porém, cuidava de não permitir a acumulação de proventos da atividade com os da inatividade, ao contrário dos de hoje que pretendem acumular mais vantagens, desde que “A aceitação de cargo remunerado importa na suspensão dos proventos da inatividade.” (§ 4º)

A regra se estendia aos cargos eletivos também.

Na Constituição de 1946, manteve-se a permissão da acumulação de dois cargos de magistério, de um destes com outro técnico ou científico, do cargo de juiz com o de professor, contanto que houvesse compatibilidade de horário, sem vedações especiais relativas à aposentadoria, cujo direito emergiria do exercício.

eticamente, o exercício do mandato eletivo importaria a suspensão da função pública, contando-se o tempo de serviço apenas para a promoção por antiguidade e aposentadoria. (Artigo 50).

No atual projeto Constitucional, que emergia de douta Comissão de Sistematização, foram mantidas as proibições da Carta vigente com as seguintes e graves modificações:

a) Subtraiu-se aos aposentados o direito de celebrar contratos, mesmo que para a prestação de serviços técnicos ou especializados. O privilégio ficou para o exercício do mandato, ou do cargo de magistério ou em comissão (artigo 87):

b) ampliou-se a proibição de acumular até as funções meramente particulares (artigo 358);

c) destruiu-se a atividade autônoma sucessiva;

d) mas, ressaltou-se o direito dos que atualmente acumulam (artigo 473).

O curioso é que esse último preceito, de natureza transitória, ficou ao texto permanente.

As constituições modernas remetem as matérias tratadas neste capítulo, tanto pelo atual projeto, como nos textos anteriores, às leis ordinárias com evidentes vantagens.

Por exemplo, desde 1956, através da lei nº 2.852, de 16 de abril daquele ano, se declarou:

“É permitido aos funcionários servidores públicos, civis e militares, a percepção cumulativa de aposentadoria, pensão ou quaisquer outros benefícios devidos pelas instituições da previdência social e assistência social com os proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma (decreto-lei 2.004, de 7 de fevereiro de 1940 e decreto-lei 8.821, de 24 de janeiro de 1946), sem qualquer limite ou restrição.

§ único – As vantagens desta lei beneficiarão aos que não perderam a condição de servidor ou funcionário público ao ser instalado o regime autárquico.”

Desde então a legislação variou pendularmente, era ampliando, era diminuindo as vantagens, mas sempre no campo da legislação ordinária.

Agora se buscou uma solução drástica e de certa forma contraditória à lógica e ao espírito de justiça através da futura Constituição.

Se não vier a ocorrer a revisão, como ora se propõe, o Constituinte brasileiro terá se tornado repressivo, invasor das disponibilidades individuais, regulamentarista em excesso e de certa forma contraditório com a ampla tutela dos direitos individuais inscrita ao generoso capítulo dos Direitos e Garantias.

No mínimo, estará frustrando o direito ao trabalho e à vida digna, tão propalado no projeto.

Em vez das regras excessivas da proposta constitucional brasileira, a moderna Constituição da Alemanha Federal, por exemplo, com publicidade, equilíbrio e boa técnica limita-se a dizer que “todos os alemães têm igual acesso a qualquer cargo público, de acordo com a sua aptidão, capacidade e eficiência profissional”.

E tão só e basta.

Nada veda aos aposentados os seus direitos civis ou o emprego de sua competência em qualquer atividade. Assim, nas demais Cartas dos países cultos e democráticos.

O Estatuto Legal dos Funcionários é matéria de leis ordinárias em quase totalidade dos países desenvolvidos e democráticos. A preocupação regulamentarista e repressiva jamais lhes frequenta os textos constitucionais.

Data vênua, no projeto depararam-se superfluidades e contradições.

Com efeito, o artigo 85 do projeto já contém todas as regras básicas do Estatuto dos Servidores Públicos, sendo assim dispensável o artigo 86, que foge da boa técnica e se contrapõe aos princípios da equidade que inspiram o artigo anterior.

O direito de fruir de aposentadoria complementar decorre da prestação sucessiva de trabalho e é uma projeção de atividade.

Negar o direito daí decorrente é contrapor-se aos princípios fundamentais consagrados desde a Declaração dos Direitos do Homem e que o projeto encampa com tanta ênfase.

Nessas condições, a supressão dos artigos citados é um dever da justiça, melhor harmonia do projeto e não frustra a oportunidade de o legislador ordinário regular devidamente a matéria, nas hipóteses a respeito das quais é de seu dever dispor.

**Parecer:**

O texto do Projeto é bastante claro ao estabelecer a possibilidade de acumulação somente quando houver compatibilidade de horário e correlação de matéria. Entendemos que assim disposto não venha prejudicar os profissionais ali mencionados, ao contrário, ajuda-os a exercer plenamente sua profissão e desenvolver multiplicando suas potencialidades num Brasil carente.

**EMENDA:06348 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

HORÁCIO FERRAZ (PFL/PE)

**Texto:**

Emenda Modificativa

Dê-se ao art. 87 a seguinte redação:

"Art. 87 - É vedada a acumulação de cargos, funções públicas, empregos e proventos, na administração direta, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações."

Parágrafo único - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo e de cargo em comissão.

**Justificativa:**

A única forma de se conseguir evitar a acumulação ilegal de cargos e empregos, é a sua proibição total.

As exceções sempre presentes nos textos constitucionais facilitam ao descumprimento da regra geral, pois criam dúvidas ao administrador quanto a ilegalidade ou não da acumulação.

A permissão de acumular no serviço público cria não só no servidor, mas, principalmente no homem do povo a impressão de que emprego público é um "bico", uma complementação salarial, tanto que é permitido exercer mais de um.

Por outro lado, o exercício de mais de um cargo pelo juiz e pelo professor, faz com que seus desempenhos sejam prejudicados.

Tanto o juiz como o professor devem ter dedicação total com seus cargos, necessitam de tempo para estudar, pesquisar, preparar suas aulas e dar suas sentenças, pois, um educa a juventude, o outro aplica a justiça, são deveres sagrados.

**Parecer:**

Entendemos que a acumulação de cargos não deva ser encarada de maneira radical. Os casos contemplados no artigo 87 partem do critério que a acumulação somente seja permitida quando houver compatibilidade de horário e correlação de matéria. Ela é, portanto, bastante restritiva, não permitindo o surgimento de dúvidas ao administrador quanto à ilegalidade ou não da acumulação.

**EMENDA:06394 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

MAURO SAMPAIO (PMDB/CE)

**Texto:**

PROJETO DA CONSTITUIÇÃO (da comissão de sistematização)  
Seção II - Dos Servidores Públicos Civis -  
Art. 87. ....

Acrescente-se mais um item, com a seguinte redação: "a de dois cargos privativos de médico".

**Justificativa:**

O professor, o juiz e o médico já vêm gozando de tal privilegio em constituições anteriores.

Não há porque se discriminar somente o médico na atual conjuntura.

Há falta de médicos no interior.

A acumulação lícita de dois cargos de médico, principalmente quando vinculada a entidades empregadoras diferentes, permite que a atividade prestada abranja maior parte da população, geralmente vinculada a fontes diversas provedoras de assistência médica.

**Parecer:**

Pelo acolhimento nos termos do substitutivo.

**EMENDA:06968 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

EVALDO GONÇALVES (PFL/PB)

**Texto:**

O artigo 87, Seção II, Capítulo VIII, Título IV, do Projeto de Constituição passa a ter a seguinte redação:

"Art. 87 - É vedada a acumulação de quaisquer cargos, excetos os de Magistrado com um cargo de Professor; de dois médicos, de Dentista e qualquer outro da área médica; ou de um destes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matéria e compatibilidade de horário."

**Justificativa:**

Restabelece-se esta Proposta, "mutatis mutandis", o que a Constituição de 1946 disciplinava sobre a matéria. As concessões de acumulação se restringia a área da magistratura, do Magistério e do exercício de cargos médicos e paramédicos. Extensiva tal permissibilidade aos cargos técnicos ou científicos com aqueles, desde que respeitadas as compatibilidades de horário e da matéria.

Entendemos que o assunto fica melhor disciplinado desta forma, não ensejando dúvidas de interpretação. Esperamos, pois, a aprovação desta Proposta Constitucional.

**Parecer:**

Não há dúvida quanto à falta de medidas para o atendimento à população, principalmente nas regiões Norte e Nordeste, além de que a acumulação de dois cargos privativos, já ser uma tradição do direito positivo brasileiro. Não há aqui uma preocupação de beneficiar uma determinada classe e sim, a de garantir uma maior assistência ao povo.

**EMENDA:06974 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

MOZARILDO CAVALCANTI (PFL/RR)

**Texto:**

Emenda Aditiva  
Dispositivo Emendado: Artigo 87, Capítulo VIII, Seção II  
Acrescenta-se ao Artigo 87 do Projeto de Constituição, o seguinte inciso:  
IV - a de dois cargos de médico.

**Justificativa:**

A carência de médicos para o atendimento à população, principalmente nas regiões, Norte e Nordeste, além de que a acumulação de dois cargos privativos da categoria, já ser um direito adquirido e tradicional, justificam a presente emenda. Antes da preocupação de beneficiar os profissionais da medicina, está a preocupação de garantir uma assistência maior ao povo.

**Parecer:**

Parecer idêntico ao de no. 1P06968-8

**EMENDA:07140 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ DUTRA (PMDB/AM)

**Texto:**

EMENDA ADITIVA  
Adite-se ao artigo 87 do projeto, o seguinte inciso:  
"Art. 87 - .....  
IV - a de dois cargos privativos de médicos".

**Justificativa:**

Embora respeite a posição assumida pelo eminente relator quando procura excluir da possibilidade de acumulação a de dois cargos privativos de médico.  
Essa discordância se deve ao fato de ainda não possuímos, no nosso país, médicos suficientes para o atendimento ao povo brasileiro, especialmente aos brasileiros situados no interior dos Estados. Tanto assim que milhares de municípios, hoje, não têm a presença de um profissional da medicina. E, por isso, o seu povo padece diante da incerteza e da insegurança.  
No meu Estado, o Amazonas, por exemplo, nos quatros anos pretéritos, só conseguimos levar médicos para o interior do Estado, vindos do Rio de Janeiro, de São Paulo e do Nordeste, graças à permissibilidade contida no inciso IV 99 da Constituição vigente. Não fosse assim, milhares de amazonense teriam perdido a vida por absoluta falta de assistência médica.  
Se prevalecer a posição assumida pelo eminente relator, estabelecer-se-á o caos no meu Estado, já que todos os médicos que trabalham hoje no interior do Amazonas possuem ou são detentores de dois cargos.  
Esse quadro deve se repetir em diversas unidades da Federação E é exatamente por isso que proponho a presente EMENDA, na esperança de sensibilizar os meus ilustres pares para esse grave problema que poderá advir dessa proposta contida no Projeto.

**Parecer:**

Pelo acolhimento, nos termos do substitutivo.

**EMENDA:09049 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

EDMILSON VALENTIM (PC DO B/RJ)

**Texto:**

EMENDA ADITIVA  
DISPOSITIVO EMENDADO: art. 87, inciso I

Acrescente-se ao inciso I do art. 87 a expressão: "...ou de médico".

**Justificativa:**

A profissão de médico permite que o profissional possa exercer dois cargos, tanto quanto os professores. Esse direito já lhe é assegurado hoje na legislação ordinária.

**Parecer:**

A proibição de acumular dois cargos de médico é o resultado de uma reivindicação da própria classe que a deseja mais valorizada.

**EMENDA:09216 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

RONALDO CARVALHO (PMDB/MG)

**Texto:**

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 87

O Art. 87 passa a ter a seguinte redação:

Art. 87 É vedada a acumulação remunerada de cargos, funções públicas, empresas e proventos, exceto:

I - a de dois cargos do Magistério;

II - a de um cargo do Magistério com um técnico ou científico;

III - a de juiz com o cargo de Magistério.

**Justificativa:**

Esta Emenda substitui a palavra "PROFESSOR" pela palavra "MAGISTÉRIO", eliminando uma grande injustiça, ou seja, a de professor poder acumular dois cargos e o Especialista de Educação (Supervisor Pedagógico, Orientador Educacional, diretor e Inspetor Escolar) não poder.

**Parecer:**

A alteração proposta abre um leque muito grande e prejudicial para o serviço público. Em segundo lugar, não está em sintonia com o espírito contido neste artigo.

**EMENDA:09359 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

FLORICENO PAIXÃO (PDT/RS)

**Texto:**

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 87, inciso II

O inciso II do artigo 87 do Projeto de

Constituição passa a ter a seguinte redação:

Art. 87 - .....

II - A de um cargo de professor com um técnico, científico ou administrativo."

**Justificativa:**

A emenda apenas acrescenta a possibilidade de acumulação de um cargo de professor com um de natureza administrativa.

Atualmente a legislação permite apenas as acumulações previstas no anteprojeto original, impedindo que um funcionário administrativo exerça o magistério, embora qualificado para tanto. A proposta original discrimina várias categorias profissionais que fazem parte do conjunto dos servidores públicos, tendo em vista que os cargos técnicos ou científicos são restritos a algumas profissões apenas.

**Parecer:**

Pela rejeição. O benefício da cumulação remunerada de um cargo técnico ou científico, com um cargo de professor, é o suficiente para aqueles que exercem função administrativa.

**EMENDA:09478 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

VALTER PEREIRA (PMDB/MS)

**Texto:**

Acrescenta inciso ao art. 87, nos seguintes termos:

"Art. 87 - É vedada a acumulação remunerada de cargos, funções públicas, empregos e proventos, exceto

I - .....

.....

II - .....

.....

III - .....

.....

IV - A de um cargo público com outro de médico ou professor.

**Justificativa:**

Os pequenos municípios do interior, e principalmente seus Distritos e Povoados, padecem da falta de profissionais especializados.

A carência de médicos e professores pode ser suprida pelos serviços prestados por servidores públicos civis ou militares neles eventualmente lotados.

Impedir que eles supram essa deficiência é uma prática injusta, que não se compatibiliza com os propósitos de aprimorar a democracia e promover a integração nacional.

**Parecer:**

A proposta, ainda que oportuna, pode gerar abusos. Isto porque pela vontade de se contratar um médico, ser-lhe-á oferecido também um outro cargo, principalmente se se tratar de uma cidade do interior.

Efetivamente, a acumulação em si não é boa. Exceção foi feita apenas naqueles casos em que há correlação de matéria e compatibilidade de horário.

**EMENDA:10329 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL/PE)

**Texto:**

Acrescente-se o inciso IV ao artigo 87, com a seguinte redação:

Art. 87- .....

IV - a de dois cargos privativos de médicos, civil ou militar.

**Justificativa:**

Pretendemos com esta emenda restabelecer a situação vigente, quando a Constituição atual contempla a classe médica dentre as funções incluídas naquelas em que é permitida a acumulação remunerada.

Ora, como sabemos, o Brasil é um país extremamente carente na área de assistência médica, razão pela qual defendemos tal proposta, inclusive em defesa da saúde pública.

**Parecer:**

Não há dúvida quanto à falta de medidas para o atendimento à população, principalmente nas regiões Norte e Nordeste, além de que a acumulação de dois cargos privativos, já ser uma tradição

do direito positivo brasileiro. Não há aqui uma preocupação de beneficiar uma determinada classe e sim, a de garantir uma maior assistência ao povo.

**EMENDA:10381 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

GEOVANI BORGES (PFL/AP)

**Texto:**

EMENDA ADITIVA

Dispositivo Emendado: Artigo 87, inciso II.

O inciso II, do artigo 87, do Projeto de

Constituição, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 87 - .....

II - a de um cargo de professor com um técnico ou científico; ou a de dois cargos privativos de médico."

**Justificativa:**

A Constituição atual já assegura o direito de acumulação de dois cargos privativos de médico a exemplo de dois cargos de professor, não se concebendo, portanto, que esse direito já adquirido pela classe médica, deixe de figurar na nova Carta Magna.

Por essa razão, justifica-se a mudança. Na redação do dispositivo, através da aprovação da presente emenda.

**Parecer:**

Não há dúvida quanto à falta de medidas para o atendimento à população, principalmente nas regiões Norte e Nordeste, além de que a acumulação de dois cargos privativos, já ser uma tradição do direito positivo brasileiro. Não há aqui uma preocupação de beneficiar uma determinada classe e sim, a de garantir uma maior assistência ao povo.

**EMENDA:11311 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PFL/MG)

**Texto:**

EMENDAS ADITIVA E SUPRESSIVA:

1 - Acrescente-se o seguinte inciso ao artigo 87:

"IV - a de dois cargos privativos de médicos"

**Justificativa:**

A omissão no artigo 87, quanto a acumulação de dois cargos privativos de médico, revoga disposição constitucional em vigor, originada na Emenda nº 20, de 25 de maio de 1968, à Constituição de 1946.

O Brasil, principalmente em seu interior, não dispõe de médicos em número suficiente para atender à vasta área de seu território. Não permitir a acumulação remunerada de dois cargos de médico é dificultar o atendimento de populações carentes.

**Parecer:**

sugestão oportuna e adequada, integralmente aproveitada, nos termos do substitutivo.

**EMENDA:11323 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PFL/MG)



**Texto:**

EMENDA MODIFICATIVA:

Dê-se ao § 1o, do artigo 87, a seguinte redação:

"§ 1o, - Em qualquer das hipóteses a acumulação é permitida, quando houver compatibilidade de horário e, de acordo com a lei, correlação de matéria".

**Justificativa:**

A emenda permite que a regra da acumulação seja aplicada com mais flexibilidade.

**Parecer:**

A emenda que o espírito do projeto que na questão da acumulação pretende ser rígido e não flexível, devido aos abusos hoje existentes no serviço público.

**EMENDA:11666 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

LUIZ MARQUES (PFL/CE)

**Texto:**

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 87

No projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, o art. 87 passa a ter a seguinte redação:

Art. 87 - É vedado a acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, exceto:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com um técnico ou científico;

III - a de um cargo de professor com um de juiz.

§ 1o. - Estendem-se as exceções da proibição de acumulação remunerada, nas mesmas condições estabelecidas nos três itens acima, para os casos em que o servidor público ocupar dois empregos ou um cargo e um emprego.

§ 2o. - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando houver compatibilidade de horário e correlação de matéria.

§ 3o. - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quando no exercício de mandato eletivo, de magistério, de cargos técnicos ou de cargos em comissão."

**Justificativa:**

Justifica-se a exclusão da palavra proventos do texto original do projeto de Constituição, a exemplo do está no Art. 99 da atual Constituição, porque permite aos aposentados receber proventos, quando em novas atividades no serviço público, o que é razoável, já que a aposentadoria dos servidores públicos é prêmio conquistado por trabalho já realizado.

Justifica-se também a inclusão do §1º da Emenda acima, para colocar nas exceções, os casos em que o servidor público ocupar um ou dois empregos, nas condições estabelecidas.

A inclusão da expressão "cargos técnicos" no § 3º do Art. 87 está ligada à exclusão da palavra "proventos" no caput deste artigo, e são ambas, inclusão e exclusão, imperativos lógicos decorrentes do próprio texto do Artigo que se permite, na atividade, a acumulação remunerada nos casos especificados, não pode, na inatividade, proibir a percepção dos respectivos proventos.

**Parecer:**

O critério que norteou a criação de exceções na proibição de acumulação é muito rígido e atendeu à necessidade de se contemplar somente as atividades carentes enumeradas no texto do Projeto. Dentro dessa ótica, não há como aceitar o disposto no parágrafo 1o. da emenda, ora sob análise.

**EMENDA:11686 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

AROLDE DE OLIVEIRA (PFL/RJ)

**Texto:**

Emenda Supressiva

Dispositivo emendados: artigos 87, 358 e 473 do Projeto de Constituição.

Suprimam-se os artigos 87, 358 e 473 do projeto de constituição.

**Justificativa:**

A não cumulatividade das funções e dos proventos parte do pressuposto da justiça social, da igualdade de oportunidades e da ampliação do mercado de trabalho.

Todavia, a generosa inspiração dos constituintes idealiza uma estrutura social de tal maneira equilibrada que, nela os proventos da inatividade possibilitassem uma vida digna e compatível com os benefícios percebidos durante o período ativo.

Daí a extensão da regra vedatória, traduzida nos artigos cuja supressão se pede, às aposentadorias. No entanto, no Brasil, uma defeituosíssima estrutura de seguridade social descaracterizou as aposentadorias, tornando-as fonte de privações pela desproporção dos recebimentos numa fase e noutra.

Por outro lado, a deficiente formação do pessoal civil, aliada ao mau pagamento de certas categorias, tem induzido irresistivelmente a admissão de mais de um emprego ou compromisso público.

Se a estrutura já é defeituosa no período ativo, o descalabro da seguridade social descaracteriza as aposentadorias tornando-as fonte de privações pela alarmante desproporção dos recebimentos percebidos numa fase e noutra.

Historicamente, o Governo comete um estelionato social ao cobrar pelo salário-mínimo e ao pagar, depois, migalhas sob o eufemismo de salário-benefício, com o que reduz as suas obrigações ao devedor, no mínimo, a um terço do montante do que deveria ser o cálculo exato.

Seria óbvio que na velhice, quando as forças são menores e a necessidade de lazer, maior, ou de cuidados médicos, os jubilados tivessem a necessária tranquilidade que o seu estado requer.

Não é essa, porém, a situação social brasileira e nem parece ser essa infelizmente a visão dos ilustres autores do projeto, que estabeleceram vedações abstratas, sem base no fato social.

Para obviar a dramática situação decorrente da retribuição indevida foi que nasceu o apelo- restritivo à segunda atividade, contrariando a regra da vida.

Pondere-se também que, na maturidade e na velhice, tem a pessoa a oferecer, quando em saúde, a contribuição da sua experiência e dos conhecimentos acumulados. Aliás, nada mais vulgar do que o processo civilizatório é, ao mesmo tempo, um processo crítico e nitidamente cumulativo de conhecimentos.

Desta forma, entendemos não ser justo vedar as acumulações, sem garantir que os proventos da aposentadoria possam alcançar os reais objetivos: amparar, na velhice, a família do aposentado.

**Parecer:**

Pelo acolhimento parcial, tendo em vista a orientação adotada no substitutivo.

**EMENDA:11891 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

DIONÍSIO HAGE (PFL/PA)

**Texto:**

Acrescente-se item IV ao art. 87 do Projeto, com a seguinte redação:

"Art. 87. ....

IV - A de dois cargos de médico ou de jornalista".

**Justificativa:**

O exercício da profissão de médico, pelas peculiaridades que apresenta, justifica a acumulação remunerada de dois cargos públicos. A inclusão da prerrogativa texto constitucional, longe de ter-se constituído num privilégio injustificável, como ora se pretende entender, foi resultado de um pacífico convencimento do Congresso Nacional ante os imbatíveis argumentos que, à época, foram invocados.

Longe, pois, de se eliminar o instituto, postula-se até mesmo, sua ampliação, através da inclusão, também, dos jornalistas, cujas atividades profissionais justificam a acumulação de dois cargos públicos remunerados.

**Parecer:**

O princípio que norteia o projeto, no particular, é a vedação das acumulações. As exceções até agora previstas, dizem respeito àquelas atividades profissionais em que há carência de mão-de-obra especializada. São os professores, os médicos e os cientistas. Assim, não há porque se expandir essas excepcionalidades a outras profissões como o dos jornalistas.

**EMENDA:11907 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

GERALDO CAMPOS (PMDB/DF)

**Texto:**

Título IV, Cap. VIII, Seção II:

Elimine-se do art. 87 o item III

**Justificativa:**

A disposição desse item já está contida no item II desse mesmo artigo. Além disso, a orientação do projeto foi a de não fazer referência a cargos específicos nas exceções à regra de não acumulação remunerada, sem o que estaria ferindo a boa norma de isonomia de tratamento entre as diversas profissões.

**Parecer:**

Não nos parece aconselhável deixar ao intérprete o entendimento de que no circuito de função técnica ou científica se compreenda a do juiz. Como bem diz o Autor, a regra é a não acumulação de cargos. Daí ser preferível a opção pelo inciso III que o II, o qual pretendemos reformular exatamente em busca da maior precisão.

**EMENDA:12058 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

LUIZ HENRIQUE (PMDB/SC)

**Texto:**

Dê-se a redação abaixo ao art. 87, suprimindo-se o artigo 473:

"Art. 87 - É permitida a acumulação remunerada de cargos, funções públicas, empregos e proventos com um cargo de magistério, havendo compatibilidade de horário e correlação de matéria.

§ 1o. - A proibição de acumular proventos não se aplicar quanto ao exercício de mandato eletivo, de magistério ou de cargo em comissão.

§ 2o. - O disposto neste artigo se aplica ao servidor civil, militar, da administração

direta ou indireta, e de sociedade controlada pelo Poder Público.

**Justificativa:**

A acumulação de cargos ou empregos, privilegiando algumas classes, como ocorre atualmente em função de dispositivos constitucionais vigentes, em nada melhorou o setor do País sujeito ao seu atendimento.

Ao contrário, por motivo dessa acumulação, o que temos visto são profissionais desempregados ou subempregados enquanto outros "ocupam" alguns cargos ou empregos.

É sabido e comprovado que o trabalho em dois ou mais empregos em atividades tão desgastantes que justificam, legalmente, até jornadas de trabalho reduzidas e tempo de serviço menor para aposentadoria, só contribui para a má prestação de um serviço e aviltamento salarial da profissão. Por outro lado, não se pode querer estabelecer medidas destinadas a reformar setores do País, assegurando, contra os preceitos constitucionais, direitos adquiridos que tornarão essas reformas inócuas.

**Parecer:**

a proposta veiculada na emenda está adequadamente contemplada nos termos do substitutivo.

**EMENDA:12102 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

PAULO MACARINI (PMDB/SC)

**Texto:**

Dê-se a seguinte redação ao artigo 87, "caput".

Art.87 - É vedada a cumulação remunerada de cargos, funções, empregos e proventos, na administração pública direta ou indireta, e sociedade controlada pelo poder público, exceto:

**Justificativa:**

Nos termos em que se encontra redigido o texto do projeto, voltaremos à situação anterior às últimas Constituições em que a proibição de cumular não atingia as empresas públicas, sociedades de economia mista, etc.

**Parecer:**

O artigo 87 é bastante restritivo e abre apenas poucas exceções. Muitos abusos ocorrem, mas mais pela inobservância das normas legais.

Quanto às empresas de economia mista, elas têm seu estatuto próprio e o Estado é apenas um participante acionário. É claro, nem por isso deve-se consentir nos abusos.

**EMENDA:12868 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

AGASSIZ ALMEIDA (PMDB/PB)

**Texto:**

EMENDA ADITIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 87

Acrescente-se, ao art. 87, o seguinte item

"Art. 87 - .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - de dois cargos privativos de médico, exercidos por médico civil ou militar."

**Justificativa:**

A acumulação de dois cargos privativos de médico civil ou militar tem gerado controvérsia, com julgados favoráveis e contrários dos nossos juizes e ministros.

No art. 164 da Constituição de 1934 essa permissão era assegurada com clareza, o que já não ocorreu nas Cartas de 1946 e 1967.

Através do preceito constitucional ficará assegurado um direito já garantido a outras profissões semelhantes. Corrigir-se-á, igualmente, uma injustiça praticada por profissionais contratados mediante concurso público e que efetivamente prestam serviços em duas áreas, sem que estejam a transgredir norma legal ou princípio moral.

**Parecer:**

a proposta é oportuna e adequada, tendo sido aproveitada, com adaptações redacionais, nos termos do substitutivo.

**EMENDA:13889 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

BORGES DA SILVEIRA (PMDB/PR)

**Texto:**

Acrescente-se ao art. 87 o seguinte item IV:

Art. 87 .....

IV - a de dois cargos médicos.

**Justificativa:**

São inúmeros os Municípios, no País, que não dispõem sequer de um profissional da área da saúde. Assim, para atender a essas áreas, é preciso permitir-se a acumulação de dois cargos de médico. Os mesmos argumentos que servem para justificar a acumulação de professores estão presentes na hipótese do médico.

Ademais, note-se, a contratação de um mesmo profissional, em duas entidades oficiais ou públicas, nos grandes centros, pode ser perfeitamente vedada através de um controle mais eficaz. Assim, aprovando esta emenda, estaremos permitindo que o interior do país possa contar com médicos para o atendimento de sua população.

**Parecer:**

Proposta acolhida, por sua oportunidade, nos termos do Substitutivo.

**EMENDA:14808 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

IVO MAINARDI (PMDB/RS)

**Texto:**

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Artigo 87, Caput.

O artigo 87, caput, passa a ter a seguinte redação:

Art. 87 - É vedada a acumulação, remunerada ou não, de cargos, atribuições, funções públicas, empregos ou proventos, exceto:

I - .....

II - .....

III - .....

**Justificativa:**

É comum no âmbito da Administração Pública a atribuição, a servidores, de atividades estranhas aos cargos aos quais estão investidos e, pior, sem nenhuma remuneração adicional.

Tal acúmulo de atribuições não encontra amparo legal, de vez que, via de regra os servidores não têm a devida qualificação para o exercício de tais atividades, que são atribuições de cargos isolados autônomos, para os quais não são concursados e, portanto, adaptados.

Além disso, tais imposições não levam em conta o acúmulo de serviço adveniente a servidores que têm cometidas a si atribuições fora da função específica para a qual foram investidos, impossibilitando, assim, o bom andamento do serviço público.

Ora, se o acúmulo remunerado de cargos é vedado pela Carta Magna, com muito maior razão deverá ser vedado o acúmulo obrigatório e gratuito, já que há a figura jurídica da SUBSTITUIÇÃO.

**Parecer:**

Vedada a acumulação efetiva de cargos, com remuneração, o que constitui interdito maior, a "fortiori" está impedida a acumulação sem proventos. A figura da substituição não consubstancia acumulação funcional específica, uma vez que deve ser, por definição, esporádica. Sua continuidade prática eventual releva da administração imediata e de respectiva economia interna dos poderes e não constitui matéria constitucional própria.

**EMENDA:14854 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

SIMÃO SESSIM (PFL/RJ)

**Texto:**

Aditiva

Art. 87

Acrescentar o item IV.

"IV - a de dois cargos de médico".

**Justificativa:**

É por demais conhecido o problema da baixa remuneração dos médicos com consequências danosas para os usuários dos serviços. A atual constituição e a própria tradição contemplam a exceção à acumulação remunerada de cargos, funções públicas, empregos e proventos dos médicos, que seria mantida no texto da futura constituição, evitando-se o encarecimento dos serviços e a impossibilidade do médico exercer dois cargos remunerados, desde que haja compatibilidade de horários.

**Parecer:**

a proposta é oportuna e adequada, tendo sido aproveitada, com adaptações redacionais, nos termos do substitutivo.

**EMENDA:14971 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOÃO ALVES (PFL/BA)

**Texto:**

Emenda modificativa

Dispositivo emendado: artigo 87, inciso I

O inciso I do art. 87 do Projeto, passa a ter a seguinte redação:

Art. 87 - .....

I - a de dois cargos de professor ou de médico.

**Justificativa:**

Não encontramos motivos para que seja retirado da nova Carta Magna o direito adquirido pelos médicos, à acumulação de cargos assegurada na Constituição em vigor objeto de grande luta da classe em todo o País, de 1963 a 1965, a conquista foi obtida finalmente em 1966 pela Emenda Constitucional nº 20 daquele ano.

**Parecer:**

a proposta é oportuna e adequada, tendo sido aproveitada, com adaptações redacionais, nos termos do substitutivo.

**EMENDA:15455 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ANTÔNIO SALIM CURIATI (PDS/SP)

**Texto:**

Emenda Substitutiva

Dispositivo Emendado: art. 87

Dê-se a seguinte redação ao art. 87.

Art. 87 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I - a de um cargo de professor com outro científico, técnico ou especializado;

II - a de dois cargos de professor;

III - a de juiz com um cargo de professor;

IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1o. - Somente será permitida a acumulação se houver compatibilidade de horários.

§ 2o. - A proibição de acumular estende-se a autarquias e empresas públicas.

§ 3o. - Legislação complementar poderá estabelecer, no interesse do serviço, outras exceções à proibição de acumular, restritas a atividades de natureza Técnica ou científica ou de magistério, exigida, em todos os casos, compatibilidade de horários.

§ 4 - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício do mandato eletivo, quanto ao de função de magistério, quanto a um cargo em comissão, quanto a um cargo efetivo provido mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, ou quanto a contrato para prestação de serviços científicos, técnicos ou especializados.

**Justificativa:**

Nas acumulações anteriormente permitidas, não vemos por que exigir correlação de matérias, eis que, por exemplo, um professor pode ensinar português e história universal.

Com o objetivo de atrair para o serviço público pessoal inativo habilitado, civil ou militar, acrescentamos, aos casos de exceção à proibição de acumular (mandato eletivo, cargo em comissão; contrato para prestação de serviço técnico ou científico) duas novas situações, quais sejam, a de função de magistério e a de cargo efetivo provido mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos concomitantemente, ou não, com a qualificação para ocupar função de direção e assessoramento superior.

**Parecer:**

as sugestões apresentadas para emenda foram parcialmente integradas, nos termos do substitutivo.

**EMENDA:15528 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

DIONÍSIO HAGE (PFL/PA)

**Texto:**

Emenda Aditiva

Emenda aditiva ao art. 87, do Projeto

Constituição da Comissão de Sistematização:  
Acrescente-se ao art. 87, do Projeto de  
Constituição da Comissão de Sistematização:  
O seguinte -

IV - De dois cargos públicos de médicos  
V - De dois cargos públicos de jornalistas ou  
radialistas.

**Justificativa:**

O exercício da profissão de médico, pelas peculiaridades que apresenta, justifica a acumulação remunerada de dois cargos públicos. A inclusão da prerrogativa no texto constitucional, longe de se ter constituído em um privilégio injustificável como ora se pretende entender, foi resultado de um pacífico convencimento do Congresso Nacional, ante os imbatíveis argumentos que, à época, foram invocados.

Longe, pois, de se eliminar o instituto, postula-se até mesmo, sua ampliação, através inclusão, também, dos jornalistas e radialistas, cujas atividades profissionais, justificam a acumulação de dois cargos públicos remunerados.

**Parecer:**

Proposta acolhida parcialmente por sua oportunidade, nos termos do Substitutivo.

**EMENDA:16427 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

FRANCISCO AMARAL (PMDB/SP)

**Texto:**

Emenda Modificativa

Dê-se ao artigo 87, do Projeto de  
Constituição, a seguinte redação:

"Art. 87 - É vedada a acumulação remunerada  
de cargo, funções públicas, empregos e proventos,  
na Administração Direta e Indireta, inclusive  
empresas estatais e fundações instituídas pelo  
Poder Público".

**Justificativa:**

A ampliação do aparelho administrativo estatal ensejou a criação de inúmeras entidades que, dotadas de personalidade jurídica, realizam funções precípuas do Estado.

Daí porque se impõe, a extensão da proibição de acumular os cargos, funções e empregos existentes em tais entidades. A emenda, aliás, meramente restaura preceito contido no § 2º do artigo 99 da vigente Constituição Federal.

**Parecer:**

a proposta é oportuna e adequada, tendo sido aproveitada, com adaptações redacionais, nos termos do substitutivo.

**EMENDA:18757 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)

**Texto:**

Emenda Aditiva.

Ao art. 87 acrescente-se o item IV - a de  
dois cargos privativos de médicos e dentistas.

**Justificativa:**



Num país como o nosso em que há falta de médicos, os quais são, em geral, mal remunerados constitui grave exclusão do texto novo aquele que já havia sido contemplado anteriormente. Assim, permite-se também aos médicos que acumulem dois cargos privativos da categoria, como já existem milhares de casos no país. Não vemos como excluir a profissão médica do direito de acumular, sobretudo, no estágio atual da sociedade brasileira.

**Parecer:**

Concluimos pela rejeição por não considerarmos pertinente a inclusão de mais uma categoria profissional com direito a acumular.

**EMENDA:19001 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

MAURO MIRANDA (PMDB/GO)

**Texto:**

EMENDA SUBSTITUTIVA

**ARTIGO 87**

O § 1o. do artigo 87 passa a ter a seguinte redação:

§ 1o. - A proibição de acumulação contida no presente artigo respeita o direito adquirido, cuja acumulação tenha se dado através de concurso público, onde o titular já tenha atingido a estabilidade.

**Justificativa:**

Propugnando essa Constituição pelo respeito ao Direito adquirido, prevê-se a manutenção daquelas acumulações que tenham atendido o pressuposto constitucional do concurso público como meio de investidura.

**Parecer:**

Pela rejeição conforme orientação oferecida ao substitutivo.

**EMENDA:19002 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

MAURO MIRANDA (PMDB/GO)

**Texto:**

EMENDA SUPRESSIVA

**ARTIGO 87**

Suprimam-se os incisos I, II e III do artigo 87.

**Justificativa:**

Em razão das alterações propostas no caput do referido artigo.

**Parecer:**

Pela rejeição nos termos do Substitutivo.

**EMENDA:19006 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

MAURO MIRANDA (PMDB/GO)

**Texto:**

Emenda substitutiva

Artigo 87

O Caput do artigo 87 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 87 - É vedada a acumulação remunerada de cargos, funções públicas, empregos e proventos, bem assim a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

**Justificativa:**

O ensino no Brasil está a exigir um posicionamento seguro das autoridades responsáveis com vistas ao aprimoramento de sua qualidade.

Diante de tal fato, com a proibição da vinculação, o magistério fugirá da regra de ser um "bico" e passará a ser uma profissão, tendo o mestre tempo para o planejamento e preparo das tarefas de ensino. Por outro lado, os cargos técnicos científicos exigem também de seus ocupantes uma dedicação maior, regra da qual não fogem os magistrados.

A vinculação constitui formula esdrúxula de definição salarial, impedindo a implantação de uma política de salários, o que dificulta ao poder público o estabelecimento de normas próprias e adequadas às classes funcionais.

**Parecer:**

Pela rejeição conforme orientação dada ao Substitutivo.

**EMENDA:19194 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

NELSON CARNEIRO (PMDB/RJ)

**Texto:**

Proponho que o Art. 87 seja REDIGIDO SEM OS SEGUINTEA ITENS.

- a) seja eliminado do caput do art. 87 a palavra "proventos"
- b) seja suprimido, do mesmo dispositivo, seu § 2o.;
- c) seja transformado em parágrafo único seu § 1o.

E PASSANDO A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 87 - É vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, exceto:

- I - a de dois cargos de professores;
  - II - a de um cargos de professor com um técnico ou científico;
  - III - a de um cargo de juiz com o cargo de magistério
- Parágrafo Único - Em qualquer dos casos a acumulação só será permitida quando houver compatibilidade de horário e correlação de matéria.

**Justificativa:**

Tenho-me preocupado intensamente com o problema do aposentado em geral, sobretudo por sua natural conexão com o idoso. Atuando nesse sentido, sempre contei com a compreensão, o incentivo e o apoio dos demais legisladores. Tal receptividade traduz, sem dúvida, em essência, um impulso de solidariedade em favor de pessoas carentes, sob todos os pontos de vista. Quem se movimenta, solidário, nessa direção, vive a observação bíblica: "somos todos membros uns dos outros".

Eliminando carências aqui, ali, acolá, pugnando por uma sociedade menos injusta, alterando, renovando, reformando o tecido social, cada um de nós realiza aquela observação.

Entendo que as aspirações humanas podem ser resumidas em uma só: o ideal é que todos possam viver em segurança e felicidade enquanto dura a vida. Em segurança está o que é livre de privações, dispendo de tudo quanto seja indispensável a uma existência digna do ser humano. De certo não vive em segurança a maioria esmagadora do funcionalismo público brasileiro, em virtude de seus modestísimos vencimentos. Falar da exiguidade de sua paga é versar um truísmo.

A raríssima existência dos marajás não invalida a afirmação, antes confirma o fato pela intensidade do contraste. Ao embolsar seu magro estipêndio mensal, nosso funcionário público comum poderia fazer eco à amarga exclamação de um dos personagens de SHAKESPEARE "Remuneration! Oh! That's the latin word for three farthings" ("Remuneração! Oh! Esta é a palavra latina para três

pences"). Em verdade, o que assim é na atividade, pior se torna na inatividade. Ao que se aposenta ainda saudável, portador de rica experiência, veda-se-lhe a possibilidade de um novo cargo, emprego ou função pública, do qual poderia auferir algo mais com que, finalmente, aproximar-se do ideal de uma vida em segurança. É certo que se afasta, no Projeto a vedação de acumular proventos quanto ao exercício de mandato eletivo, de magistério ou de cargo em comissão. Com isso privilegia-se uma minoria, que se origina, salvo raras exceções, de um estamento social já de si privilegiado, pois, desde cedo, teve ao seu alcance todos os meios de instruir-se e elevar-se. Enxergo, aí, oculto, um favor censurável. O que é preciso é reabrir o serviço público a todo e qualquer cidadão nele inativado, desde que prestante e útil ao serviço. Sem isso a aposentadoria se constitui em castigo, quando à sua instituição preside a ideia de prêmio. A prevalecer a situação reinante, cidadãos prestantes e saudáveis estariam sendo condenados à inércia, com magros proventos e, portanto, condenados a se sentirem velhos - sem segurança, sem serenidade, sem alegrias, sem interesse de viver, sem felicidade, abandonados ao largo de uma sociedade indiferente à sua sorte. E sentir-se velho é que é ser velho, pois a senectude não existe para o homem enquanto busca, como disse ROSTAND. A busca é que tem o condão de alçar o idoso acima da adversidade fatal do fato biológico.

Com essas sanções justifico a pretensão de ser alterado o art. 87 em seu caput e suprimido seu § 2º.

**Parecer:**

Concluimos pela aprovação da Emenda por considerarmos, como o autor, medida do mais elevado espírito de justiça.

**EMENDA:19473 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

RONAN TITO (PMDB/MG)

**Texto:**

Suprimam-se os itens e parágrafos do art. 87 e mantenha-se o seu "caput" com a seguinte redação: "Art. 87 - É vedada a acumulação remunerada de cargos, funções, empregos e proventos".

**Justificativa:**

Há uma necessidade de se valorizar a profissão de professor, propiciando-lhe remuneração condigna e exigindo dele dedicação exclusiva. A permissão para acumulação de mais de uma cadeira é um modo de amesquinhar a nobre profissão e rebaixá-la a um segundo plano dentro do contexto ainda vigente de não se dar a devida importância à educação.

A permissão para magistrados ou titular de cargos técnicos exercerem cumulativamente estes cargos com o de professor provém de uma prática de uma sociedade que não dá valor ao magistério. E o resultado do desprezo como a profissão de professor é tratada resulta de um entendimento que considera o magistério uma profissão secundária, de segunda categoria, que pode perfeitamente ser exercida por um magistrado sobrecarregado de serviço ou por um cientista voltado à pesquisa e ao estudo intensivo de sua profissão principal. O magistério tem que ser respeitado como profissão de primeira classe, a mais importante e respeitada em um País que quer sair do estágio em que nos encontramos para nos emparelharmos com os mais adiantados do mundo. O magistério não pode ser a segunda profissão do magistrado, do médico, do advogado, do Ministro, do Senador ou do Deputado, e nem o professor pode ocupar mais de uma cátedra para melhorar seus proventos. O professor tem que receber remuneração condigna e condições para o exercício em tempo integral de sua nobre missão.

**Parecer:**

Pelo não acolhimento pois a proibição seria mais uma injustiça que se cometeria com as professoras.

**EMENDA:19720 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)

**Texto:**

Dê-se ao art. 87, "caput", do Projeto, o texto que se segue:

"Art. 87 - É vedada a acumulação remunerada de funções, cargos, empregos e proventos na administração pública direta e indireta, exceto..."

**Justificativa:**

A proposta colima conferir à disposição sua exata abrangência, eis que o instituto jurídico da acumulação de cargos, materialmente constitucional, atinge, apenas, cargos, funções, empregos e proventos de aposentadoria referentes à organização administrativa pública.

Ao tratar, no parágrafo único do art. 473, dentre suas Disposições Transitórias, do mesmo instituto da acumulação, o Anteprojeto precisa, com acerto, o alcance da vedação, utilizando a expressão, correta, "na administração pública direta e indireta".

Diferente é a categoria jurídica das proibições funcionais, que, através da legislação infraconstitucional, cogita de vedações de diferentes índoles, considerando as características de cada cargo.

**Parecer:**

pelo acolhimento parcial, nos termos do substitutivo.

**EMENDA:19800 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

GUMERCINDO MILHOMEM (PT/SP)

**Texto:**

Emenda ao Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização

O § 1o. do art. 87 terá a seguinte redação:

§ 1o. - Em qualquer dos casos a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horário.

**Justificativa:**

A emenda visa adequar o texto constitucional a uma interpretação mais abrangente e não estanquizada da atividade do educador. A exigência de correlação de matérias colocada no texto constitucional confere a este que é apenas um aspecto, uma importância fundamental que ele não possui. Além disso, o mesmo professor pode ter formação específica em áreas que podem vir a ser consideradas distintas pela autoridade, como História e Literatura, ou pode ser arquiteto e licenciado em Geografia por exemplo da mesma maneira que o arquiteto pode ser licenciado em matemática.

**Parecer:**

A correlação de matérias não é respeitante à titulação acadêmica dos servidores, mas às atividades desenvolvidas, princípio salutar à organicidade de função pública. Pelo não acolhimento.

**EMENDA:20109 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

GASTONE RIGHI (PTB/SP)

**Texto:**

Emenda Substitutiva:

Substitua-se o artigo 87 pelo seguinte:

"É permitida a acumulação remunerada de cargos, funções, e empregos, desde que haja

compatibilidade de horário".

§ único: a aposentadoria, resultante do exercício dessa acumulação, será equivalente à soma das remunerações percebidas, observadas os demais requisitos legais previstos, não se permitindo no caso, soma de tempo de serviço, prestado concomitantemente.

**Justificativa:**

A substituição do artigo é imperativo de justiça. Por que se admitir a acumulação de cargos para determinadas profissões, vedando-a para as demais? É um princípio de igualdade que deve ser preservado.

Afinal, todo o funcionalismo está com seus salários defasados, empobrecidos, com seu nível de vida caindo dia a dia.

Deve ser atendida a grande massa silente, sem apadrinhamento, que se vê assoberbada por dificuldades econômicas cada vez mais insanáveis.

A sugestão é dos funcionários públicos de São Caetano do Sul, representados por Egberto Ribeiro de Souza, Julio Davichiati, e Vera Amoroso Corrorini.

**Parecer:**

pela rejeição - ver emenda 1pp20107-1

**EMENDA:20474 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

PAULO MINCARONE (PMDB/RS)

**Texto:**

Substitua-se o Art. 87 pelo seguinte:

Art. 87 - "É proibida toda e qualquer acumulação de cargos no Serviço Público da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios. Por serviço Público entendem-se tanto órgãos da Administração Direta quanto da Administração Indireta".

**Justificativa:**

Nenhum argumento hoje justifica exceções ao princípio da acumulação de cargos ou empregos públicos.

**Parecer:**

Pelo acolhimento parcial, nos termos do substitutivo.

**FASE O**

**EMENDA:21159 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

IBSEN PINHEIRO (PMDB/RS)

**Texto:**

Dê-se ao inciso III do art. 64, a seguinte redação:

Art. 64. - .....

III - a de juiz ou de membro do Ministério Público com um cargo de professor;

**Justificativa:**

A emenda visa apenas a sistematizar o Substitutivo, pois na seção em que disciplina o Ministério Público (como também na do Poder Judiciário), há referência à presente acumulação.

**Parecer:**

Pela rejeição, por estar em desacordo com o novo Substitutivo do Relator.

**EMENDA:21404 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

MESSIAS GÓIS (PFL/SE)

**Texto:**

Suprima-se o item IV do art. 64.

**Justificativa:**

Quando ainda o ensino da medicina era necessário no País havia cabimento em permitir que os médicos tivessem o privilégio de dois cargos na administração pública.

Mas, no momento, com tantas faculdades formando profissionais quer nos parecer um privilégio não condizente com a nova realidade impedindo, inclusive, a contratação de um maior número de médicos. Por outro lado, obrigaria o governo a estabelecer uma política de saúde séria, fixando vencimentos condignos, não obrigando a classe médica a malabarismos que visando ganhar melhor, trabalham ao mesmo tempo em diversos locais, não oferecendo um bom atendimento.

Quanto aos atuais seus direitos estão garantidos no parágrafo único do art. 31 das Disposições Transitórias.

Quer parecer mesmo que o dispositivo, por lapso, foi incluído.

**Parecer:**

Pela rejeição, considerando que no interior há carência de médicos.

**EMENDA:21582 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ITAMAR FRANCO (PL/MG)

**Texto:**

Dê-se ao artigo 64 a seguinte redação, eliminando os itens I a IV e os parágrafos 1o. e 2o.:

Art. 64 - É vedada a acumulação de cargos e funções públicos, quando não houver compatibilidade de horários e correlação de matéria.

**Justificativa:**

São justas as disposições (incisos e parágrafos) do artigo 64, circunscritas à determinadas categorias profissionais, entretanto, cabe maior abrangência que contemple também outras categorias.

**Parecer:**

A Emenda, proposta pelo ilustre Constituinte, conflita com a orientação adotada pelo Relator. Pela rejeição.

**EMENDA:21763 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

EVALDO GONÇALVES (PFL/PB)

**Texto:**

O artigo 64, Seção II, Capítulo VIII, título

IV, do Substitutivo do Relator ao Projeto de Constituição passa a ter a seguinte redação:  
Artigo 64 - É vedada a acumulação de quaisquer cargos, excetos os de Magistrado com um cargo de Professor; de dois cargos de Magistério, de jornalista, de médico, de Dentista e qualquer outro da área médica; ou de um destes com outro técnico ou científica; ou de um destes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matéria e compatibilidade de horário.

**Justificativa:**

Restabelece-se com esta proposta, "mutatis Mutandis ", o que a Constituição de 1946 disciplinava sobre a matéria. As concessões de acumulação se restringia a área da magistratura, do Magistério e do exercício de cargos médicos e paramédicos.

Extensiva tal permissibilidade aos cargos técnicos ou científicos com aqueles, desde que respeitadas as compatibilidades de horários e da matéria. Entendemos que o assunto fica melhor disciplinado desta forma, não ensejando dúvidas de interpretação. Esperamos, pois, a aprovação desta proposta Constitucional.

**Parecer:**

Pela rejeição, em razão da solução adotada pelo Substitutivo do Relator quanto à disciplina da matéria.

**EMENDA:22115 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

NELSON CARNEIRO (PMDB/RJ)

**Texto:**

Dispositivo Emendado: Item IV do Art. 64

Emenda Modificativa

Art. 64 - .....

I - .....

IV - a de dois cargos de profissionais da área de saúde.

**Justificativa:**

A presente emenda visa aprimorar o texto original, estendendo aos profissionais da área de saúde o direito de acumular dois cargos sem restringir aos médicos esse benefício.

**Parecer:**

Pela rejeição, por estar em desacordo com o novo Substitutivo do Relator.

**EMENDA:22163 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

EZIO FERREIRA (PFL/AM)

**Texto:**

Emenda Aditiva

Acrescente-se ao inciso IV, do artigo 64, a expressão "civil ou militar", ficando assim redigido:

Artigo 64 - .....

.....

IV - a de dois cargos privativos de médico civil ou militar.

**Justificativa:**

Ensejar a que os profissionais de ambas as categorias tenham o mesmo direito uma vez que atualmente, por parecer da Consultoria Geral da República, aprovado pela Presidência, essa regalia só cabe aos médicos civis.

**Parecer:**

Pela rejeição, considerando que está em desacordo com o novo substitutivo do Relator.

**EMENDA:22601 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL/PE)

**Texto:**

Emenda aditiva.

Acrescenta-se ao inciso IV, do artigo 64, a expressão "civil ou militar", ficando assim redigido:

Art. 64. ....

IV - A de dois cargos privativos de médico civil ou militar.

**Justificativa:**

Ensejar a que os profissionais de ambas as categorias tenham o mesmo direito uma vez que atualmente, por parecer de Consultoria Geral da República, aprovado pela Presidência, essa regalia só cabe aos médicos civis.

**Parecer:**

Pela rejeição, por estar em desacordo com o novo substitutivo do Relator.

**EMENDA:22625 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

FELIPE MENDES (PDS/PI)

**Texto:**

Dê-se ao Art. 64 a seguinte redação:

Art. 64 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas.

§ 1o. - O disposto neste Artigo aplica-se a cargos e funções na administração direta e nas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público.

§ 2o. - A proibição de acumular abrange qualquer forma de remuneração oriunda dos cofres públicos.

**Justificativa:**

A redação original repete o dispositivo atualmente vigente, que se mostrou incapaz de evitar a acumulação nos três níveis de Governo, ou em um e outro nível.

O serviço público exige dedicação exclusiva para inclusive melhor remunerar, ou melhor, o servidor público merece remuneração justa para melhor se dedicar ao trabalho.

Por outro lado, num País em que milhões de pessoas não conseguem emprego, a proibição criaria uma considerável oferta de novas oportunidades de trabalho.

Além disso, quem já tem um emprego (ou remuneração) público pode e deve, se desejar, disputar outro emprego no setor privado. Que, ainda, mediante a criação de sua própria empresa, pode prestar serviços ao Governo, com o que criaria outras oportunidades de trabalho.

**Parecer:**

Pela rejeição.



A exceções a acumulação de cargos foi objeto de discussão e aprovação entre os Srs. membros de Comissão.

**EMENDA:22705 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

PAULO PIMENTEL (PFL/PR)

**Texto:**

EMENDA SUPRESSIVA

Dispositivo emendado: Art. 64, inciso III, do Substitutivo.

Suprima-se o inciso III do artigo 64 do Substitutivo.

**Justificativa:**

A vedação já está estabelecida na parte específica, ou seja, no artigo 137, § 1º, do Substitutivo, razão pela qual constitui previsão supérflua na parta geral.

**Parecer:**

Pela rejeição, por estar em desacordo com o novo Substitutivo do Relator.

**EMENDA:22719 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ANTÔNIO SALIM CURIATI (PDS/SP)

**Texto:**

Emenda Substitutiva

Dispositivo emendado: art. 64

Dê-se a seguinte redação ao art. 64.

Art. 64 - É vedada a acumulação renumerada de cargos e funções públicas, exceto:

I - a de um cargo de professor com outro científico, técnico ou especializado.

II - a de dois cargos de professor.

III - a de juiz com um cargo de professor.

IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1o. - Somente será permitida a acumulação se houver compatibilidade de horários.

§ 2o. - A proibição de acumular estende-se a autarquias e empresas públicas.

§ 3o. - Legislação complementar poderá estabelecer, no interesse do serviço, outras exceções à proibição de acumular, restritas a atividades de natureza técnica ou científica ou de magistério, exigida, em todos os casos, compatibilidade de horários.

§ 4o. - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício do mandato eletivo, quanto ao de função de magistério, quanto a um cargo em comissão, quanto a um cargo efetivo provido mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, ou quanto a contrato para prestação de serviços científicos, técnicos ou especializados.

**Justificativa:**

Nas acumulações anteriormente permitidas, não vemos por que exigir correlação de matérias, eis que, por exemplo, um professor pode ensinar português e história universal.

Com o objetivo de atrair para o serviço público pessoal inativo habilitado, civil ou militar, acrescentamos, aos casos de exceção à proibição de acumular (mandato eletivo; cargo em comissão; contrato para prestação de serviço técnico ou científico) duas novas situações, quais sejam, a de função de magistério e a de cargo efetivo provido mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos concomitantemente, ou não, com a qualificação para ocupar função de direção e assessoramento superior.

**Parecer:**

A Emenda, proposta pelo ilustre Constituinte, conflita com a orientação adotada pelo Relator. Pela rejeição.

**EMENDA:22904 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ANTÔNIO SALIM CURIATI (PDS/SP)

**Texto:**

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado - art. 64, - 1o.

Suprima-se a expressão "e correlação de matéria" do § 1o. no art. 64.

**Justificativa:**

Nas acumulações anteriormente permitidas, não vemos por que exigir correlação de matérias, eis que, por exemplo, um professor pode ensinar português e história universal.

Com o objetivo de atrair para o serviço público pessoal inativo habilitado, civil ou militar, acrescentamos, aos casos de exceção à proibição de acumular (mandato eletivo; cargo em comissão; contrato para prestação de serviço técnico ou científico) duas novas situações, quais sejam, a de função de magistério e a de cargo efetivo provido mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos concomitantemente, ou não, com a qualificação para ocupar função de direção e assessoramento superior.

**Parecer:**

A Emenda não oferece aperfeiçoamento ao Substitutivo. Pelo contrário, a filosofia e diretrizes que procuramos adotar buscam oferecer ao texto a concisão e restrição ao que se afigura como imprescindível ao projeto.

Pela rejeição.

**EMENDA:24722 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

PAULO MINCARONE (PMDB/RS)

**Texto:**

Suprima-se o item IV do art. 64.

**Justificativa:**

A permissão para acumulação de dois cargos de médico foi estabelecida na Constituição de 46, numa época em que era notoriamente carente a existência de profissionais dessa área em todo o País. Hoje, a situação é exatamente inversa. Essa permissão, inclusive, dificulta a profissionalização e a remuneração condigna para os Médicos brasileiros, sempre com a justificativa de que eles podem acumular cargos, exatamente quando os requisitos para o exercício dessa profissão deviam, ao contrário, proibir a acumulação para dar aos médicos condições mais dignas de trabalho e repouso.

**Parecer:**

A Emenda não concorre para o aperfeiçoamento do Substitutivo. Pelo contrário, contraria a filosofia

e as diretrizes que procuramos adotar na elaboração do texto do Projeto de Constituição.  
Pela rejeição.

**EMENDA:24846 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

PAULO MINCARONE (PMDB/RS)

**Texto:**

Dê-se ao artigo 64 a seguinte redação:

Art. 64 - É vedada a acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, tanto na Administração Direta quanto na Indireta, estendendo-se, inclusive, aos servidores públicos civis aposentados e aos militares da reserva.

**Justificativa:**

Uma Constituição democrática não deve ter exceções. A proibição de acumular cargos, funções e empregos deve ser generalizada, a fim de permitir a profissionalização do Serviço Público, em todas as áreas de atividades. Esta proibição deve abranger os que se encontrem aposentados ou na reserva, pois esta é a única forma de acabar de vez com a prática de militares da reserva ocuparem cargos, empregos e funções nas Administrações Direta e Indireta.

**Parecer:**

A Emenda não concorre para o aperfeiçoamento do Substitutivo. Pelo contrário, contraria a filosofia e as diretrizes que procuramos adotar na elaboração do texto do Projeto de Constituição.  
Pela rejeição.

**EMENDA:24859 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

PAULO MINCARONE (PMDB/RS)

**Texto:**

Substitua-se o artigo 64 pelo seguinte:

Art. 64 - "É proibida toda e qualquer acumulação de cargos no Serviço Público da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios. Por Serviço Público entendem-se tanto os órgãos da Administração Direta quanto da Administração Indireta".

**Justificativa:**

Nenhum argumento hoje justifica exceções ao princípio da acumulação de cargos ou empregos públicos.

**Parecer:**

A Emenda não concorre para o aperfeiçoamento do Substitutivo. Pelo contrário, contraria a filosofia e as diretrizes que procuramos adotar na elaboração do texto do Projeto de Constituição.  
Pela rejeição.

**EMENDA:25170 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

HELIO ROSAS (PMDB/SP)

**Texto:**

Dê-se ao inciso II do art. 64 do Substitutivo do Relator da Comissão de Sistematização a redação seguinte:

"Art. 64. ....

II - a de um cargo de professor com outro qualquer da administração direta.

**Justificativa:**

A relevância da função do ensino, em um país de índice altíssimo de analfabetismo, exige o concurso de todos aqueles que tenham disponibilidade para esse mister, desde que não haja prejuízo para o exercício do outro cargo público exercido.

**Parecer:**

Inobstante o tema preconizado na Emenda, sua rejeição decorre da inoportunidade do acatamento ou conflito com o direcionamento do conjunto. Pela rejeição.

**EMENDA:25837 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

MATTOS LEÃO (PMDB/PR)

**Texto:**

EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo Emendado - Art. 64 Itens I, II e III

Dê-se a seguinte redação aos incisos I, II e III do Art. 64.

Art. 64 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I - a de dois cargos de magistério com um técnico ou científico;

III - a de juiz com um cargo de magistério;

IV - .....

**Justificativa:**

A alteração proposta do termo professor para magistério, irá eliminar algumas injustiças que vem ocorrendo com profissionais da área de educação.

O especialista de educação, no caso o supervisor pedagógico e o orientador educacional, bem como diretores e vices diretores de escolas, também pertencem ao quadro do magistério, sendo, portanto, compatível a acumulação mediante a redação proposta, evitando-se desta forma as graves injustiças e distorções que ocorrem no setor educacional.

**Parecer:**

A Emenda não oferece aperfeiçoamento ao Substitutivo. Pelo contrário, a filosofia e diretrizes que procuramos adotar buscam oferecer ao texto a concisão e restrição ao que se afigura como imprescindível ao projeto.

Pela rejeição.

**EMENDA:25923 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JACY SCANAGATTA (PFL/PR)

**Texto:**

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 64

Dê-se ao art. 64, a seguinte redação:

"Art. 64 - É vedada a acumulação remunerada de cargos, funções e proventos, exceto: .....

**Justificativa:**

A acumulação de proventos deve acompanhar o mesmo critério estabelecido para o exercício de cargos e funções.

A inatividade é uma situação decorrente do trabalho anterior, não podendo, portanto, criar situações de privilégio ou discriminadoras.

Justo, contudo, que se mantenha as exceções contidas neste artigo.

**Parecer:**

A Emenda, proposta pelo ilustre Constituinte, conflita com a orientação adotada pelo Relator. Pela rejeição.

**EMENDA:27342 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

**Texto:**

Dê-se ao item IV do caput do art. 64 esta redação:

Art. 64. ....

IV - a de dois cargos privativos de médico ou dentista.

**Justificativa:**

A carência de profissionais da área de saúde, notadamente médicos e dentistas, é enorme nas cidades do interior. Por isso mesmo, deve-se prever também a possibilidade de acumulação para os dentistas. Será uma forma de se procurar atenuar as deficiências hoje verificadas.

**Parecer:**

Pela rejeição, por estar em desacordo com o novo substitutivo do Relator.

**EMENDA:28068 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JUTAHY JÚNIOR (PMDB/BA)

**Texto:**

Dê-se ao inciso IV do artigo 64 a seguinte redação:

Art. 64 - .....

IV - de dois cargos, de nível superior, da área de saúde.

**Justificativa:**

É pelo fato inconteste de que não é só na especialização médica que há carência de profissionais odontólogos, enfermeiros, biomédicos, fisioterapeutas e várias outras profissões vinculadas à área de saúde, têm sido, cronicamente, insuficientes para o atendimento da população deste País que, segundo o grande Carlos Chagas, "é um imenso hospital". Assim, a permissão para a acumulação de cargos, hoje restrita aos médicos, deve ser, coerentemente, estendida aos profissionais de nível superior da área paramédica ou da saúde.

**Parecer:**

Pela rejeição, por estar em desacordo com o novo Substitutivo do Relator.

**EMENDA:28144 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)

**Texto:**

Acrescente-se ao item IV, do artigo 64, o seguinte:  
IV - a de dois cargos privativos de médico e dentista.

**Justificativa:**

A carga horária de médicos e dentistas na função pública é de 4 (quatro) horas, sendo perfeitamente compatível o exercício de um cargo no Estado e outro no Município; principalmente no caso dos dentistas, pois, o quantitativo de crianças com problemas dentários é absurdo e o atendimento público é falho.

**Parecer:**

Pela rejeição, por estar em desacordo com o novo Substitutivo do Relator.

**EMENDA:28685 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOACI GÓES (PMDB/BA)

**Texto:**

EMENDA SUPRESSIVA -  
Suprima-se o Inciso IV do Art. 64, Seção II,  
do Capítulo VIII, da Administração Pública.

**Justificativa:**

Não se compreende a manutenção do privilégio, sem estendê-lo a várias outras profissões com características de exercício e destinação social semelhantes à do médico. A mais disso, o esdrúxulo privilégio, se mantido, colaborará para a perpetuação da irracionalidade que hoje caracteriza a prática da medicina, atomizada e desvalorizada por um sem número de empregos mal cumpridos e mal remunerados.

**Parecer:**

Pela rejeição, por estar em desacordo com o novo Substitutivo do Relator.

**EMENDA:28767 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

TADEU FRANÇA (PMDB/PR)

**Texto:**

EMENDA ADITIVA  
DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 64, TÍTULO VIII,  
SEÇÃO II

No artigo 64 do Título IV, Capítulo VIII,  
Seção II, DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS,  
acrescente-se o Inciso V com os seguintes dizeres:

Art. 64 - É vedada a acumulação remunerada de  
cargos e funções públicas, exceto:

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - a de um cargo de professor com uma função pública.

**Justificativa:**

Nos casos em que existe compatibilidade de horário e até mesmo em função da carência de recursos humanos em tantos pontos do país, não é justificável o impedimento em se aproveitar o concurso de servidores públicos devidamente qualificados, nas funções do magistério.

**Parecer:**

Pela rejeição, por estar em desacordo com o novo Substitutivo do Relator.

**EMENDA:28811 APROVADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ALFREDO CAMPOS (PMDB/MG)

**Texto:**

EMENDA ADITIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 64

Inclua-se a seguinte alínea ao art. 64 do

Projeto de Constituição (Substitutivo do Relator):

"Art. 64. ....

V - a de aposentado ou reformado com um cargo de magistério."

**Justificativa:**

Seguido o texto do presente Substitutivo, os aposentados terão seus proventos reajustados periodicamente. Com isso, busca-se evitar que a aposentadoria se reduza tanto que afastar-se da atividade represente para o trabalhador verdadeira punição.

Além disso, em nosso País é indiscutível a necessidade de mão-de-obra altamente qualificada nas funções de magistério.

Note-se também que a ocupação de outros cargos, inclusive os comissionados, por servidores aposentados representa, na prática, o bloqueio ou seccionamento da carreira, por mérito, dos servidores públicos.

Acredito, portanto, ser necessária a justa Emenda aqui proposta.

**Parecer:**

A Emenda merece ser aproveitada, no dispositivo que trata das exceções à proibição de acumular proventos.

Pela aprovação.

**EMENDA:29085 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

RONAN TITO (PMDB/MG)

**Texto:**

Suprimam-se a expressão "exceto" do caput do art. 64 e todos os itens e parágrafo primeiro, mantendo com parágrafo único, o § 2o. do Projeto.

**Justificativa:**

A permissão da acumulação de cargos públicos com o de professor é prática nociva que transforma o magistério em profissão de segunda categoria.

**Parecer:**

A Emenda não oferece aperfeiçoamento ao Substitutivo. Pelo contrário, a filosofia e diretrizes que procuramos adotar buscam oferecer ao texto a concisão e restrição ao que se afigura como imprescindível ao projeto.

Pela rejeição.

**EMENDA:29837 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

TADEU FRANÇA (PMDB/PR)

**Texto:**

EMENDA MODIFICATIVA  
DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 64, TÍTULO IV,  
CAPÍTULO VIII  
SEÇÃO II - INCISO I  
Modifique-se o Inciso I do Artigo 64 da Seção  
II, DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, que passa a ter  
a seguinte redação:  
I - a de dois cargos de magistério;

**Justificativa:**

A modificação proposta da redação de origem "A DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR" para a forma ora proposta, prende-se ao fato de que a terminologia primitiva, que é a mesma da constituição ora vigente, tem gerado com frequência, interpretações administrativas prejudiciais aos interesses dos professores especialistas em Educação, cujo trabalho administrativo ou técnico-pedagógico não tem sido considerado em certos casos cargo de professor, pela visão errônea de que o único cargo de professor seria a docência em sala de aula.

**Parecer:**

A matéria passou a ser regulada no capítulo da Administração Pública no novo Substitutivo do Relator, resultando vedada, de forma abrangente, as acumulações, passando as exceções para a disciplina da lei complementar.  
Pela rejeição da Emenda.

**EMENDA:30049 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

RICARDO FIUZA (PFL/PE)

**Texto:**

EMENDA ADITIVA  
Acrescente-se ao inciso IV, do Artigo 64, a  
expressão "civil ou militar", ficando assim redigido:  
Artigo 64 - .....  
IV - a de dois cargos privativos de médico  
civil ou militar.

**Justificativa:**

Ensejar a que profissionais de ambas as categorias tenham o mesmo direito uma vez que atualmente, por parecer da Consultoria Geral da República, aprovado pela Presidência essa regalia só cabe aos médicos civis.

**Parecer:**

Pela rejeição, por estar em desacordo com o novo Substitutivo do Relator.

**EMENDA:30204 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ALÚZIO CAMPOS (PMDB/PB)

**Texto:**

Emenda Substitutiva  
Substitua-se o artigo 64 do Substitutivo do  
Relator pelo seguinte:  
"Art. 64 - É vedada a acumulação remunerada  
de cargos e funções públicas.



Parágrafo único - A proibição de acumular estende-se a cargos ou funções em autarquias, empresas e fundações públicas, sociedades de economia mista e quaisquer outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta".

**Justificativa:**

A desacomulação é princípio fundamental para a estrutura do serviço público, fundada no merecimento dos servidores, selecionados mediante concurso para o ingresso e promoção. Em sistema parlamentar de governo, a competência da burocracia governamental ainda se faz mais imperativa, cabendo ao Estado proporcionar existência digna a todos os que optaram pelo Serviço Público.

Só seremos um País desenvolvido quando cada profissional puder desfrutar boa qualidade de vida com a remuneração de uma única atividade.

**Parecer:**

Pela rejeição.

As exceções previstas para acumulação de cargos é tradição de nossas Constituições e foi objeto de acordo entre os membros da Comissão.

**EMENDA:30422 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ADYLSO MOTA (PDS/RS)

**Texto:**

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Artigo 64

Suprima-se do caput do art. 64, do

Substitutivo a palavra:

"... exceto".

Em consequência, devem também ser suprimidos os incisos do referido artigo, assim como seu § 1o., transformando-se o § 2o. em parágrafo único.

**Justificativa:**

A emenda visa a retirar do futuro texto constitucional a pouco apreciada e pouco respeitada exceção à regra proibitiva de se exercer cumulativamente mais de 1 cargo público. Entretanto, tivemos a preocupação de resguardar a situação daqueles que, por força da permissão legal, vêm assim e atuando mediante emenda aditada às Disposições Transitórias.

**Parecer:**

Pela aprovação parcial, nos termos do Substitutivo.

**EMENDA:30975 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

LÉLIO SOUZA (PMDB/RS)

**Texto:**

EMENDA MODIFICATIVA

Ao "caput" do Art. 64, dê-se a seguinte redação:

"Art. 64 - É vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, exceto:"

**Justificativa:**

As mesmas razões que embasaram a emenda oferecida ao inciso I, do art. 63, servem para esta. Naquele inciso, omitiu-se a menção a funções. Aqui, no "caput" deste artigo, inclui-se a expressão função, mas omite-se "empregos".

Parece evidente o lapso. Daí a presente emenda, para resguardar o preceito contra interpretações capciosas.

**Parecer:**

A Emenda, proposta pelo ilustre Constituinte, conflita com a orientação adotada pelo Relator. Pela rejeição.

**EMENDA:31058 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

AUGUSTO CARVALHO (PCB/DF)

**Texto:**

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Art. 64

Suprima-se o inciso III do art. 64 do

Substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Sistematização:

**Justificativa:**

O assunto focado neste inciso que ora se suprime já está devidamente regulado pelo inciso I do § 1º do art. 137 do Substitutivo.

**Parecer:**

Acolhemos, não só a presente Emenda, mas outros tantos que propõem a supressão de todos os incisos do artigo 64, remetendo a matéria para a legislação complementar.

**EMENDA:32518 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

EUCLIDES SCALCO (PMDB/PR)

**Texto:**

Emenda Supressiva e Aditiva

Suprima-se o Inciso IV, do "caput" do art.

64, dê-se nova redação ao seu § 2o. e inclua-se um

§ 3o., nos termos seguintes:

Art. 64 - .....

I - .....

II - .....

III - .....

§ 1o. - .....

§ 2o. - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

§ 3o. - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, de magistério ou de cargo em comissão.

**Justificativa:**

A alteração no caput do artigo visa restabelecer em parte a redação adotada no art. 87 do Projeto de Constituição, anterior, eliminando o Inciso IV que excepcionava da regra da acumulação o exercício de "dois cargos privativos de médico". Considerando que a nova Constituição, em seus art. 261 e seguintes está instituindo o Sistema Nacional Único de Saúde, que vai exigir de seus médicos tempo integral e dedicação exclusiva, não se justifica essa exceção que permita o exercício de múltiplos

empregos por esse tipo de profissional, ressalvado, naturalmente, o direito adquirido, que já está regulado no art. 31, das disposições transitórias.

A modificação na redação do § 2º visa reintroduzir os "empregos" dentre aquelas categorias funcionais a que se deve estender na proibição de acumular, suprimido no texto do Substitutivo. A redação proposta reproduz o texto do § 2º do art. 99, da atual Constituição Federal, sendo imperativo de equidade e de boa norma administrativa estender a proibição de acumulação aos entes da administração indireta não só quanto a cargos e funções, mas também quanto a "empregos", que é a categoria funcional básica dos quadros de pessoal desses entes.

A inclusão do § 3º reproduz idêntico dispositivo que figurou no Projeto de Constituição, anterior, no art. 87, § 2º, e que também consta, com redação em parte parcialmente diferente, na atual Constituição Federal, em seu art. 99, § 4º.

A emenda visa, assim, aperfeiçoar a redação do Substitutivo em relação à proibição de acumulação, consoante as normas e critérios já consagrados nas disposições constitucionais vigentes, tornando-as mais restritivas quanto as exceções.

**Parecer:**

A Emenda não oferece aperfeiçoamento ao Substitutivo. Pelo contrário, a filosofia e diretrizes que procuramos adotar buscam oferecer ao texto a concisão e restrição ao que se afigura como imprescindível ao projeto.

Pela rejeição.

**EMENDA:32592 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

PAES LANDIM (PFL/PI)

**Texto:**

Ao art. 64, inciso III, dê-se a seguinte redação:

"Art. 64. ....

III - a de juiz ou membro do Ministério Público com um cargo de professor".

**Justificativa:**

Se os membros do Ministério Público, nos termos do art. 179, § 4º, inciso II, letra a, são proibidos de exercer qualquer outro cargo público exceto magistério, também devem figurar aqui, no art. 64, III, que é a norma geral de todos os servidores públicos, devendo abarcar todas as hipóteses previstas na Constituição.

**Parecer:**

Pela rejeição, por estar em desacordo com o novo Substitutivo do Relator.

**EMENDA:33344 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

EGÍDIO FERREIRA LIMA (PMDB/PE)

**Texto:**

Dê-se ao inciso III do art. 64 a seguinte redação.

Art. 64. ....

III. de juiz ou membro do Ministério Público com um cargo de professor".

**Justificativa:**

A emenda decorre de sugestão do professor José Paulo Sepúlveda Pertence, que integrou a Comissão Afonso Arinos, e, além de jurista de notório saber e conceito, é dotado de sensibilidade política.

**Parecer:**

A Lei Complementar, posteriormente, definirá os casos de acumulação remunerada de cargos e funções públicas, obedecendo os critérios de compatibilidade de horários e correlação de matérias.

**EMENDA:33405 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

MANOEL MOREIRA (PMDB/SP)

**Texto:**

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 64 um inciso.

Art. 64. - .....

V - de parlamentar com cargo de professor.

**Justificativa:**

Contanto que o horário disposto de não concomitância seja respeitado, consideramos que o magistério, longe de atrapalhar, ajuda o parlamentar no exercício de sua função política pelo contato que lhe proporciona, quer com o público, no caso, público jovem, como com "academia", que lhe empresta a atualização de conhecimentos técnicos e científicos.

**Parecer:**

Pela rejeição, por estar em desacordo com o novo Substitutivo do Relator.

**EMENDA:33761 PREJUDICADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

BASILIO VILLANI (PMDB/PR)

**Texto:**

EMENDA ADITIVA AO ART. 64

Adite-se ao art. 64 do Projeto de

Constituição do nobre Relator = Substitutivo - o seguinte inciso V.

Art. 64 - .....

Inciso V - A de promotor com um cargo de professor.

**Justificativa:**

Propomos a adição deste inciso, por acreditarmos que precisamos de maior número de professores conhecedores da matéria de direito nas Faculdades e Universidades de Nosso País e somente os que ocupam o Cargo de Juiz, não bastam para satisfazer as necessidades das escolas de 3º grau em Nosso País, portanto achamos que esta emenda é oportuna e vem de encontro com os anseios de nossa população Universitária.

**Parecer:**

Preferimos adotar no Substitutivo o critério de deixar para a legislação complementar a tarefa de disciplinar ou enumerar os casos de acumulação de cargos, empregos e funções públicas que excepcionarão a regra geral da vedação dessas acumulações. Assim, a supressão dos incisos do artigo 64, proposta por outra Emenda que acolhemos, torna a presente prejudicada.

**EMENDA:34242 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

BRANDÃO MONTEIRO (PDT/RJ)

**Texto:**

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o item IV do artigo 64.

**Justificativa:**

O acúmulo de dois cargos de médico, não só se constitui em privilégio injustificado entre as categorias técnico-científicas, como não se ajusta ao capítulo Saúde do Substitutivo do Relator da Comissão de Sistematização que estabelece o sistema unificado de Saúde. A supressão decorre, pois, de sua inadequação. Os direitos adquiridos estão assegurados pelo artigo 31 das Disposições Transitórias.

**Parecer:**

Pela rejeição, por estar em desacordo com o novo substitutivo do Relator.

**EMENDA:34667 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ADOLFO OLIVEIRA (PL/RJ)

**Texto:**

Emenda Modificativa

Dê-se ao item II do art. 64, a seguinte redação:

"II - a de um cargo de professor com um cargo de técnico ou científico."

**Justificativa:**

Redação aprimorada.

**Parecer:**

Embora a Emenda aprimore a redação, entendemos que os casos de acumulação devem ser previstos em lei complementar e não especificados no texto Constitucional.

---

## FASE S

**EMENDA:01087 REJEITADA**

**Fase:**

S - Emendas de Plenário - 2P

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

AFONSO ARINOS (PFL/RJ)

**Texto:**

Emenda substitutiva, com modificações correlatas, em conformidade com o artigo 23, § 2o. do Reg. Int. da A.N.C.

**Texto**

Substitua-se o disposto no § 12, do artigo 44, pelo seguinte:

"É vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicos, exceto:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1o. Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horários.

§ 2o. A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista."

Suprima-se, em consequência, o artigo 19 das Disposições Transitórias.

**Justificativa:**

A emenda visa a restaurar as exceções, tradicionais em nosso direito, à proibição de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicos. O Projeto de Constituição A abre uma única exceção, no artigo 19, das Disposições Transitórias, para o exercício de dois cargos privativos de médico, e remete as demais a situações para lei complementar, conferindo, portanto, tratamento desigual, à matéria, e o que é mais grave, ignorando, em seu texto, o caso especial do magistério, não somente porque seu exercício é enriquecido pela experiência adquirida em cargos técnicos, mas também pela notória insuficiência dos ganhos provindos de um único cargo dessa natureza. O texto proposto retoma a feliz redação que foi dada ao assunto pela Comissão de Estudos Constitucionais, na linha da constituição de 1934, em que o critério exclusivo para o reconhecimento das acumulações permitidas é o da compatibilidade de horários, o mais seguro, segundo administrativistas do porte de Themístocles Brandão Cavalcanti, para a definição de qualquer incompatibilidade. Isto porque o pré-requisito da correlação de matérias não se revela decisivo para a apreciação do assunto. Na verdade, o ensino de duas disciplinas diversas não deve ser fator impeditivo para o reconhecimento da acumulação. Ele enriquece quem as ministra e quem usufrui desse aprendizado. A delimitação a uma só disciplina, se por um lado pressupõe o aprofundamento de seu estudo, sugere, por outro, os quadros restritos nos quais ele se verifica. Num país em que a qualidade de ensino cai assustadoramente, e no qual o índice dos que chegam à universidade é irrisório, não se concebe a proibição de ensinar-se mais de uma cadeira, existindo ou não correlação de matéria, àqueles que para tanto, nesse contexto peculiar, se qualificaram. As decisões administrativas e judiciárias revelam, por isso mesmo, a flexibilidade com que tal critério é, atualmente, considerado, buscando-se pontos de intersecção que justifiquem o reconhecimento legal da acumulação. É preferível, pois, afastar-se este pré-requisito que não se revela decisivo para a avaliação da incompatibilidade de cargos, funções e empregos.

**Parecer:**

São especificados os casos e condições em que é permitida a cumulação de cargos, empregos e funções públicas. É também proposta a supressão do art. 19 do Ato das Disposições Transitórias, que ressalva o direito adquirido dos médicos.

O Projeto trata do assunto de forma mais técnica e condizente com a realidade, deferindo à lei complementar a especificação dos casos em que é do interesse público facultar acumulação de cargos. Torna destarte mais flexível o instituto, permitindo ajustamentos em tempo hábil para atender às demandas da sociedade e contingências da própria administração.

As demais propostas da emenda já estão contidas nos parágrafos 12 e 13 do Projeto.

Opinamos, em face do exposto, pela rejeição da Emenda.

**EMENDA:01782 REJEITADA**

**Fase:**

S - Emendas de Plenário - 2P

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)

**Texto:**

Dá-se nova redação ao § 12, do Art. 44

§ 12 - vedada a acumulação remunerada de cargos empregos e funções públicos, exceto a de dois cargos privativos de dentistas, médico professor, obedecidos os critérios de compatibilidade de horários correlação de matérias.

**Justificativa:**

Este país; é um país de desdentados, doentes e analfabetos, por culpa de nossas autoridades. A atual Constituição já permite a acumulação em seu artigo 99 de médico e professor; queremos permitir essa acumulação para dentistas; sendo que a carga horária dessas categorias é de quatro horas, sendo perfeitamente compatível o exercício de um cargo no Estado e outro no Município ou, no mesmo, principalmente no caso dos dentistas, pois, o número de crianças com problemas dentários é absurdo, e o atendimento público é falho. Chega de dentaduras!

**Parecer:**

Faculta a cumulação remunerada de dois cargos, empregos ou funções públicas privativas de dentista, médico e professor.

Pela rejeição nos termos do Parecer à emenda no.2p0187-3

**EMENDA:02039 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

S - Emendas de Plenário - 2P

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

WALDECK ORNÉLAS (PFL/BA)

**Texto:**

Dispositivo emendado – TÍTULO III

Dê-se ao Título III do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, a seguinte redação:

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

[...]

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 43.** A administração pública, direta ou indireta de qualquer dos Poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

[...]

**Parágrafo 9º** - É vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, exceto nos casos previstos em lei complementar, obedecidos os critérios de compatibilidade de horários e correlação de materiais.

[...]

**Assinaturas:**

- |                            |                           |                            |
|----------------------------|---------------------------|----------------------------|
| 1. Waldeck Ornellas        | 27. Luíz Eduardo          | 52. Jesus Tajra            |
| 2. José Dutra              | 28. Eraldo Tinoco         | 53. Eleiel Rodrigues       |
| 3. Sadie Hauache           | 29. Benito Gama           | 54. Rubem Branquinho       |
| 4. Ézio Ferreira           | 30. Jorge Vianna          | 55. Joaquim Benvilaqua     |
| 5. Carreu Benevides        | 31. Angelo Magalhaes      | 56. Amaral Netto           |
| 6. José Egreja             | 32. Jonival Lucas         | 57. Antônio Salim Maia     |
| 7. Ricardo Izar            | 33. Sérgio Brito          | 58. José Luiz Maia         |
| 8. Afif Domingos           | 34. Roberto Balestra      | 59. Carlos Virgílio        |
| 9. Jaime Paliarin          | 35. Waldeck Ornélas       | 60. Arnaldo Martins        |
| 10. Delfim Netto           | 36. Francisco Benjamim    | 61. Simão Sessim           |
| 11. Farabulani Júnior      | 37. Etevaldo Nogueira     | 62. Osmar Leitão           |
| 12. Fausto Rocha           | 38. João Alves            | 63. Julio Campos           |
| 13. Irapuan Costa Júnior   | 39. Francisco Diógenes    | 64. Ubiratan Spinelli      |
| 14. Roberto Balestra       | 40. Antonio Carlos Mendes | 65. Jonas Pinheiro         |
| 15. Luiz Soyer             | Thame                     | 66. Louremberg Nunes Rocha |
| 16. Délio Braz             | 41. Jairo Carneiro        | 67. Roberto Campos         |
| 17. Naphali Alves de Souza | 42. Paulo Marques         | 68. Cunha Bueno            |
| 18. Jalles Fontoura        | 43. Rita Furtado          | 69. Sérgio Werneck         |
| 19. Paulo Roberto Cunha    | 44. Jairo Azi             | 70. Raimundo Rezende       |
| 20. Pedro Canedo           | 45. Fábio Raunheitti      | 71. José Geraldo           |
| 21. Lúcia Vânia            | 46. José Carlos Martinez  | 72. Álvaro Antonio         |
| 22. Nion Albernaz          | 47. Feres Nader           | 73. Tito Costa             |
| 23. Fernando Cunha         | 48. Eduardo Moreira       | 74. Caio Pompeu            |
| 24. Antonio Cunha          | 49. Manoel Ribeiro        | 75. Felipe Cheide          |
| 25. Djenal Gonçalves       | 50. Leur Lomanto          | 76. Virgílio Galassi       |
| 26. José Luorenço          | 51. José Melo             | 77. Manoel Moreira         |

78. Maria Lúcia  
79. Maluly Neto  
80. Carlos Alberto  
81. Gidel Dantas  
82. João de Deus Antunes  
83. Adalto Pereira  
84. Aécio de Borba  
85. Bezerra de Melo  
86. José Elias  
87. Rodrigues Palma  
88. Levy Dias  
89. Rubem Figueiró  
90. Rachid Saldanha Derzi  
91. Ivo Cersósimo  
92. Enoc Vieira  
93. Joaquim Haickel  
94. Edison Lobão  
95. Victor Trovão  
96. Onofre Corrêa  
97. Albérico Filho  
98. Vieira da Silva  
99. Costa Ferreira  
100. Eliézer Moreira  
101. José Teixeira  
102. Nyder Barbosa  
103. Pedro Ceolin  
104. José Lins  
105. Homero Santos  
106. Chico Humberto  
107. Osmundo Rebolças  
108. Annibal Barcellos  
109. Geovanni Borges  
110. Eraldo Trindade  
111. Antonio Ferreira  
112. Francisco Carneiro  
113. Meira Filho  
114. Márcia Kubitchek  
115. Milton Reis  
116. Joaquim Sucena  
117. Siqueira Campos  
118. Aluízio Campos  
119. Eunice Micheles  
120. Samir Achôa  
121. Maurício Nasser  
122. Francisco Dornelles  
123. Mauro Sampaio  
124. Stélio Dias  
125. Airton Cordeiro  
126. José Tinoco  
127. Mattos Leão  
128. José Tinoco  
129. João Castelo  
130. Guilherme Pelmeira  
131. Caros Chiarelli  
132. Expedito Machado  
133. Manoel Viana  
134. Luiz Marques  
135. Orlando Bezerra  
136. Furtado Leite  
137. José Mendonça Bezerra  
138. Vinicius Cansanção  
139. Ronaro Corrêa  
140. Paes Landin  
141. Alécio Dias  
142. Mussa Demes  
143. Jessé Freire  
144. Gandi Jamil  
145. Alexandre Costa  
146. Albérico Cordeiro  
147. Iberê Ferreira  
148. José Santana de Vasconcelos  
149. Cristóvam Chiaridia  
150. Rosa Prata  
151. Mário de Oliveira  
152. Sílvio Abreu  
153. Luiz Leal  
154. Genésio Bernardino  
155. Alfredo Campos  
156. Theodoro Mendes  
157. Amílcar Moreira  
158. Osvaldo Almeida  
159. Ronaldo Carvalho  
160. José Freire  
161. José Carlos Coutinho  
162. Odacir Soares  
163. Mauro Miranda  
164. Fernando Gomes  
165. Wagner Lago  
166. Mário Bouchardet  
167. Melo Freire  
168. Leopoldo Bessoni  
169. Aloísio Vasconcelos  
170. Messias Góis  
171. Telmo Kirst  
172. Darcy Pozza  
173. Arnaldo Prietro  
174. Osvaldo Bender  
175. Adylson Motta  
176. Hilário Braun  
177. Paulo Mincarone  
178. Adroaldo Streck  
179. Víctor Faccioni  
180. Luís Roberto Ponte  
181. Asdrubal Bentes  
182. Jorge Arbage  
183. Jarbas Passarinho  
184. Gerson Peres  
185. Carlos Vinagre  
186. Fernando Velasco  
187. Arnaldo Moraes  
188. Fausto Fernandes  
189. Domingos Juvenil  
190. Albano Franco  
191. Sarney Filho  
192. Francisco Coelho  
193. Chagas Duarte  
194. Narluce Pinto  
195. Ottomar Pinto  
196. Olavo Pires  
197. César Cals Neto  
198. João Machado Rollemberg  
199. João Lobo  
200. Evaldo Gonçalves  
201. Raimundo Lira  
202. Miraldo Gomes  
203. Víctor Fontana  
204. Orlando Pacheco  
205. Ruberval Polotto  
206. Jorge Bornhausen  
207. Alexandre Puzyna  
208. Artemir Werner  
209. Cláudio Ávila  
210. José Agripino  
211. Divaldo Suruagy  
212. Érico Pegoraro  
213. Antônio Carlos Franco  
214. Messias Soares  
215. Inocêncio Oliveira  
216. Osvaldo Coelho  
217. Salatiel Carvalho  
218. Marco Maciael  
219. Gilson Machado  
220. Ricardo Fiuza  
221. Ismael Wanderley  
222. Antônio Câmara  
223. Henrique Eduardo Alves  
224. Oscar Corrêa  
225. Maurício Campos  
226. Roberto Torres  
227. Arnaldo Faria de Sá  
228. Carlos De Carli  
229. Carlos Santanna  
230. Nabor Júnior  
231. Geraldo Sobrinho  
232. Osvaldo Sobrinho  
233. Edivaldo Motta  
234. Paulo Zarzur  
235. Nilson Gibson  
236. Marcos Lima  
237. Milton Barbosa  
238. Ubiratan Aguiar  
239. Daso Coimbra  
240. João Rezek  
241. Roberto Jefferson  
242. João Menezes  
243. Vinh Rosado  
244. Cardoso Alves  
245. Paulo Roberto  
246. Lourival Bartista  
247. Cleonânio Fonseca  
248. Bonifácio de Andrada  
249. Agripino de Oliveira Lima  
250. Narciso Mendes  
251. Marcondes Gadelha  
252. Mello Reis  
253. Arnold Fioravante  
254. Álvaro Pacheco  
255. Felipe Mendes  
256. Alysso Paulinelli  
257. Aloysio Chaves  
258. Sotero Cunha  
259. Gastone Righi  
260. Dirce Tutu Quadros  
261. José Elias Murad  
262. Mozarildo Cavalcanti  
263. Flávio Rocha  
264. Gustavo De Faria  
265. Flávio Palmier da Veiga  
266. Gil César  
267. João da Mata  
268. Dionísio Hage  
269. Leopoldo Peres  
270. Hélio Rosas  
271. Francisco Sales  
272. Assis Canuto  
273. Chagas Neto  
274. José Viana



275.Lael Varella  
276.Arolde de Oliveira  
277.Rubem Medina  
278.Denisar Arneiro  
279.Jorge Leite  
280.Aloysio Teixeira  
281.Roverto Augusto

282.Dalton Canabrava  
283.Matheus lensen  
284.Antonio Ueno  
285.Dionísio Dal Prá  
286.Jacy Acanagatta  
287.Basílio Villani  
288.Osvaldo Trevisan

289.Renato Johnsson  
290.Ervin Bonkoski  
291.Jovanni Mesini  
292.Paulo Pimentel

**Justificativa:**

As alterações introduzidas neste Título visam, em especial, retirar do texto do Projeto preceitos que o tornavam extremamente estatizante, haja vista alguns dos incisos do artigo 22, em virtude dos quais a União passaria a ter o domínio das riquezas do subsolo e dos recursos minerais de maneira geral.

Isto significaria a estatização de um setor econômico que, em nosso País, nunca pertenceu ao Estado, ao contrário do que alguns podem pensar, com graves repercussões na atividade econômica.

De outra parte, no que diz respeito às competências legislativas e administrativas dos entes federados busca-se, igualmente, escoimar o texto de alguns excessos e improbidade que, da mesma forma, tendiam a permitir um maior avanço do Estado no meio econômico, sem prejuízo de melhoria da redação que se impunha para adequação mais precisa do texto às finalidades a que se propõe.

**Parecer:**

Acolho, na forma regimental, e em atenção ao elevado número de ilustres signatários. Ademais, adianto que votarei pela aprovação, nos termos da emenda "Centrão".

**CAPÍTULO I**

PELA APROVAÇÃO: Art. 19 ("caput"), §§ 1º, 2º, 4º, 5º Art. 20 ("caput"), incisos I, II, III.

PELA REJEIÇÃO: § 3º do Art. 19.

**CAPÍTULO II:**

PELA APROVAÇÃO: Art. 21 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI, IX, X, §§ 1º, 2º; Art. 22 ("caput"), incisos I a IX, X, XI e alíneas "b", "c", "d" e "f", XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, alíneas "a", "b", "c", XXIII, XXIV– Art. 23 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII; Art. 24 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, IX, XI, Parágrafo único; Art. 25 ("caput"), incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, § 2º.

PELA REJEIÇÃO: incisos VII, VIII do Art. 21; alínea "a" do inciso XI do Art. 22; inciso XI do Art. 23 e Parágrafo único; incisos, VIII, X; Art. 24; inciso V (Emenda nº 97-5, Mendes Thame) e § 1º (Emenda nº 1080-6, Konder Reis).

**CAPÍTULO III:**

PELA APROVAÇÃO: Art. 26 ("caput"), §§ 1º e 2º; Art. 27 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V; Art. 28 ("caput"), §§ 1º, 3º; Art. 30.

PELA REJEIÇÃO: § 22 do Art. 28 (Emenda nº 1950, Antonio Britto); Art. 29.

**CAPÍTULO IV:**

PELA APROVAÇÃO: Art. 31 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V; Art. 32 e Parágrafo único;

Art. 34; Art. 35; Art. 36 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX; Art. 37, ("caput") e §§ 2º, 3º, 4º.

PELA REJEIÇÃO: Art. 33; § 1º do Art. 37.

**CAPÍTULO V:**

**SEÇÃO I:**

PELA APROVAÇÃO: Art. 38 e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º.

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

**SEÇÃO II:**

PELA APROVAÇÃO: Art. 39 e §§ 1º, 2º.

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

**CAPÍTULO VI:**

PELA APROVAÇÃO: Art. 40 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, alíneas "a", "b"; incisos VI, VII, alíneas "a", "b", "c", "d"; Art. 41 ("caput"), incisos I, II, III, IV; Art. 42 ("caput"), incisos I, II, III, IV e §§ 1º, 2º, 3º, 4º.

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

**CAPÍTULO VII:**

**SEÇÃO I:**

PELA APROVAÇÃO: §§ 2º, 5º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 14 do Art. 43.

PELA REJEIÇÃO: Art. 43 ("caput") e §§ 1º, 3º, 4º, 6º, 13.

**SEÇÃO II:**

PELA APROVAÇÃO: Art. 44 ("caput"), §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º; Art. 45 ("caput") e

incisos I, II, III, alíneas "a" e "b", e Parágrafo único; Art. 46 ("caput") e inciso I, alíneas "a", "b"; inciso II; Art. 48 e incisos I, II; Art. 49 e Parágrafo único.

PELA REJEIÇÃO: §§ 8º e 9º do Art. 44; Art. 47 e seu Parágrafo único.

**SEÇÃO III:**

PELA APROVAÇÃO: Art. 50 ("caput"), §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10.

PELA REJEIÇÃO: § 11 do Art. 50.

**SEÇÃO IV:**

PELA APROVAÇÃO: Art. 51 ("caput"), Parágrafo único, incisos I e II; Art. 52; Art. 53 e seus incisos I, II, III.

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

## FASE U

### EMENDA:00550 REJEITADA

**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

LAVOISIER MAIA (PDS/RN)

**Texto:**

No art. 38, XVI, letras, "a" e "b" onde se lê "professor" leia-se "Magistério".

**Justificativa:**

A palavra MAGISTÉRIO compreenderá não só o professor, mas também o supervisor e o orientador educacional, pois todos exercem a função de magistério.

**Parecer:**

A emenda pretende substituir, nas letras "a" e "b" do inciso XVI do art. 38, a palavra "professor" pela palavra "magistério". A palavra magistério ampliaria o leque de possibilidades de acumulação de cargos no serviço público para incluir, além dos professores, os supervisores e orientadores educacionais. Somos pela rejeição da emenda, justamente para evitar a abertura nas possibilidades de acumulação de cargos que ela provoca.

### EMENDA:00684 REJEITADA

**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOACI GÓES (PMDB/BA)

**Texto:**

Suprima-se a Alínea C do Inciso XVI do Artigo 38, assim redigida:  
A de dois cargos privativos de médico;

**Justificativa:**

Além de caracterizar a continuidade de injustificável e intolerável discriminação de tantas outras profissões, algumas médicas, inclusive, a supressão do dispositivo se impõe, também, pelo que representa de potencial desagregador da imagem e da eficiência dos profissionais da medicina.

Sabe-se, hoje, que uma das principais causas da queda do nível da prestação médica reside na pluralidade dos empregos que os médicos têm que assumir para ganhar o razoável ao próprio sustento.

A má remuneração do médico resultaria, assim, do conhecimento de que ele pode ter vários empregos, dois públicos, outros particulares, além da possibilidade de trabalhar no próprio consultório e do exercício do magistério.

A supressão do dispositivo é uma imposição da moralidade constitucional e da necessidade de desfazermos a sociedade corporativista que se está edificando no Brasil.

**Parecer:**

A permissão de acumulação de dois cargos privativos de médico tem constituído matéria amparada pelos nossos textos constitucionais e sob o pálio de muitas justificativas, não somente da escassez desses profissionais, mas, sobretudo, pela tipicidade da atividade, notadamente em plantões diurnos e noturnos, em função, cada vez mais, da especialização e aprimoramento em determinado campo da medicina, hoje muito diversificada. Pelo não acolhimento da emenda.

### EMENDA:01452 REJEITADA

**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ROBERTO FREIRE (PCB/PE)

**Texto:**

Suprima-se o item "C" do inciso XVI

(dezesesseis) do artigo 38 (trinta e oito), do Capítulo VII (sete) do Título III (três) do Projeto Constitucional.

"Art. 38 .....

XVI.....

c) A de dois cargos privativos de médico;

**Justificativa:**

É sabida a situação difícil vivida pelos profissionais da Saúde no nosso país, entre eles, os médicos, que enfrentam obstáculos de toda ordem para levar a efeito com dignidade a sua nobre atividade.

Esta Assembleia - e este Projeto, ora em discussão, é um exemplo disso - tem procurado melhorar as condições para o exercício das atividades relacionadas com a Saúde. E neste sentido obtivemos algumas vitórias como a aprovação do Sistema Único de Saúde.

Dessa forma, não podemos concordar com o disposto no item que pretendemos seja suprimido.

Permitir a acumulação de dois cargos privativos de médico é não contribuir para melhorar o atendimento da nossa sofrida população.

Da mesma forma, aceitar o dispositivo em questão é prejudicar os próprios médicos, muitos deles vítimas de esgotamento e estresse, por não conseguirem cumprir uma jornada de trabalho desumana.

Devemos procurar resolver as dificuldades profissionais enfrentadas pelos profissionais da Saúde garantindo-lhes melhores condições de trabalho e salário e não prolongando-lhes além do recomendável a jornada de trabalho, com prejuízos já referidos parar pacientes e médicos.

**Parecer:**

A permissão de acumulação de dois cargos privativos de médico tem constituído matéria amparada pelos nossos textos constitucionais e sob o pálio de muitas justificativas, não somente da escassez desses profissionais, mas, sobretudo, pela tipicidade da atividade, notadamente em plantões diurnos e noturnos, em função, cada vez mais, da especialização e aprimoramento em determinado campo da medicina, hoje muito diversificada. Pelo não acolhimento da emenda.

## FASE W

**EMENDA:00786 EM ANALISE**

**Fase:**

W - Proposta de Redação

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

OCTÁVIO ELÍSIO (PSDB/MG)

**Texto:**

Transformem-se em parágrafos seus incisos.

As alíneas do inciso XVI, que será parágrafo 16, devem passar a incisos.

Os §§ 1o. a 6o. devem ser renumerados, com redação adaptada.

**Justificativa:**

Trata-se de correção de técnica legislativa. Parte-se do princípio de que inciso não deve albergar proposição completa mas, sim, ser complemento de artigo ou parágrafo.

*Nota: Como citar no formato Documento Eletrônico (ABNT): BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. Quadro histórico artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal de 1988. [Mensagem institucional]. Disponível em: <colocar link da BD aqui>. Acesso em: colocar a data da consulta, por exemplo, 10 nov. 2014.*